



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2016 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-70.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA E ARLINDO APARECIDO CÂNDIDO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize a dação em pagamento de crédito cedido aos autores, para a quitação de débito decorrente de contrato de mútuo.Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Assim, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, passando nele a figurar como autor também o Sr. Arlindo Aparecido Cândido dos Santos.Int. Cite-se.São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente N° 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista às partes sobre o pedido de ingresso no feito, como assistente, formulado pela Ajufe (fls. 1257/1281).

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão da parte 65 (OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO - CPF N.º118.684.308-04), visto que já está cadastrado corretamente como parte 44. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto as alegações do INSS quanto o coautor PAULO SANTANA (fls. 5331/5372 e 5375/5572). No mesmo prazo, providencie o patrono PAULO ROBERTO LAURIS os cálculos atualizados até fevereiro de 2015 para o coautor VICENTE VAIANO, visto que ele constou nos cálculos de fls. 5020/5024, atualizados até março de 2014, mas excluído dos cálculos de fls. 5215/5218. Cumprida a determinação, cite-se o INSS (PRF) quanto aos coautores VICENTE VAIANO, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO (representado pelo herdeiro devidamente habilitado CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - fls. 5150/5165), e VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO - fl. 5282/5288 (representada por MARIA BENEDITA DE FARIA), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Permanecem as determinações (para que providenciem as habilitações), dos coautores falecidos citados na r. decisão de fls. 5209/verso, quais sejam: ANTONIO CANO MORAL; CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO; CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND; CELSO BARINI; CHAFIK CHAIN; CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO; FANI DUPRE; FRANCISCO AZAMBUJA SILVA; HONORATO BARROS DE SOUZA; JOAO SILVEIRA; JOEL QUADROS DE SOUZA; JOSE ALBERTI; OSCAR RODRIGUES; OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO; PAULO JERONIMO MOREIRA; PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF; RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO; UERLAINE MOREIRA RAMOS; VOLNEY MESQUITA GARCIA; ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA; e finalmente MARIO FERREIRA PIRES. A apresentação dos cálculos para estes coautores estará condicionada a habilitação dos herdeiros, vista ao INSS, e decisão sobre o pedido de habilitação. Inadvertidamente, o coautor falecido VOLNEY MESQUITA GARCIA constou dos cálculos de fls. 5215/5218. Para que não haja repetição de atos, os cálculos elaborados nos Embargos à Execução (caso reputados como válidos), também valerão para este coautor falecido. Porém, atente o patrono que para continuidade da execução para este coautor, necessário se faz a habilitação dos herdeiros, visto que o INSS informou o falecimento deste coautor. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Fls. 284/367: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714318-73.1991.403.6100 (91.0714318-4) - JOSE ESTEVES MARTINEZ(SP084392 - ANGELO POCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento à CEF. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: Ante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida executada, bem como a concordância da União Federal, defiro o parcelamento do débito em 6 vezes, nos termos do artigo 745-A do CPC, devendo o valor parcelado ser acrescido de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, comprove o executado o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as demais serem depositadas, mês a mês, até o cumprimento total da obrigação.I.

0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6) - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 319/321: intime-se a Caixa Econômica Federal para que diante das informações, cumpra integralmente a obrigação com relação à exequente Joelita Teixeira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.I.

0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o trânsito em julgado do acórdão nos embargos à execução (fls. 328/351), requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 584/587 e 599/604: mantenho, por ora, os bloqueios nas contas de titularidade da coexecutada Hilda Mutsuko Sano Pereira, que deverá colacionar aos autos extratos da conta poupança 2549242-500 Ag.6241, junto ao Banco Itaú. Após, tornem conclusos.

0017988-23.2015.403.6100 - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 262. Esclareça o autor quais as provas periciais que pretende produzir, justificando a finalidade e o objeto da prova, de forma precisa, em 5 (cinco) dias. Int.

0025581-06.2015.403.6100 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 4/274

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0000321-87.2016.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Apensem-se aos autos da ação cautelar de nº 0024757-47.2015.403.6100. Após, cite-se a União Federal (PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 285/287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Publique-se a decisão de embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 55/56. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 23/2016 Folha(s) : 55 Vistos etc. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 49, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em vício de contrariedade, visto que não seria justo, diante da diferença de apenas R\$6,98 entre os cálculos apresentados pela União e aqueles demonstrados pela Contadoria Judicial, que a sentença fosse julgasse o feito parcialmente procedente. Defende que os honorários advocatícios só poderiam ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz em prol dos entes públicos, que os honorários no caso deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos e passo a rejeitá-los. O embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 422.649,48, tendo a contadoria praticamente confirmado a conta apresentada pela embargante, vez que apurou o montante de R\$ 1.912,02, ao invés de R\$ 1.905,04. Assim, impõe-se a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Entendo, contudo, que a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, no caso concreto, mostra-se desproporcional, considerada a reduzida complexidade dos embargos à execução, o tempo de tramitação e o tempo exigido para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º, alínea c, do Código de Processo Civil). Ademais, embora a Fazenda Pública seja vencedora, a fixação de honorários deve observar o parágrafo 4º do artigo 21 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)(...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior(...). (original sem negritos). Assim, ao contrário do afirmado pela União, o Código de Processo Civil não restringe a fixação de honorários conforme apreciação equitativa no caso de execuções, embargadas ou não, somente aos casos em que a Fazenda Pública for vencida. Verifico que, apesar do valor da causa ser elevado - no montante de R\$ 420.744,44 - em virtude da diferença entre o valor executado e o valor entendido como devido pela União, este mais próximo do cálculo acolhido, não há complexidade no caso, nem houve maiores delongas para a apreciação da causa que demande a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da União. Observa-se que o valor arbitrado é, inclusive, um pouco maior do que seria se o valor arbitrado fosse dez por cento sobre o valor do cálculo acolhido. Seria inconcebível, ressalte-se, que o valor dos honorários advocatícios em sede de embargos a execução superasse em muito o valor efetivamente devido pela União à parte embargada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0013116-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

conclusos.Int.

0014326-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-61.2015.403.6100) CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017896-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Fl. 27: ante a discordância da União Federal com o pedido de compensação em razão da natureza distinta das verbas, intime-se a parte embargada para o pagamento ou oposição de embargos, nos termos em que foi citada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018207-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)

Fls. 84: defiro.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 79.Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que se manifeste acerca do pedido de redesignação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 156/158: ante a efetivação do depósito pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente a indicar os dados necessários à expedição do alvará (nome do advogado autorizado a proceder o levantamento, RG e CPF).Após, expeça-se, intimando o requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019627-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA

Notifique-se conforme requerido.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017968-32.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

0017969-17.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

0021607-58.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

0025679-88.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 45/84 por serem diversos os objetos das ações.Defiro o pedido. Intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

0000324-42.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Os autos encontram-se em secretaria aguardando sua retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 312/320: dê-se ciência à parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal (PFN), bem como acerca do requerimento de transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo a seu favor.I.

0015446-03.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164 e 184/185: indefiro a substituição da carta de fiança por seguro garantia, ante a falta de anuência do Ente Público exequente.Após a expedição de alvará, em favor do perito nos autos da ação principal em apenso, venham-me os mesmos conclusos para sentença.

0024210-07.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/92: dê-se ciência à requerente.Após, venham conclusos.I.

0025718-85.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA CUNHA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP032787 - LUIS WASHINGTON WESTMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACE SEGURADORA S.A.

Fls. 135/140: manifeste-se o requerente. Após, tomem conclusos.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014879-98.2015.403.6100 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para dar cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2102/2103: para a expedição de novo ofício, deverá a parte autora apresentar cópias dos documentos para sua instrução (fls. 1785/1791, 1948/1970 e 2027/2050).Com o cumprimento, expeça-se conforme requerido.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) - fls. 2100/2101 verso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)

Requeiram os exequentes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022605-26.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO X CLAUDILENA SILVEIRA MELLO X CELSO SILVEIRA MELO X SELMA SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 7/274

FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a impugnação de fls. 61/69. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

0022606-11.2015.403.6100 - ARTUR TEIXEIRA GUIMARAIS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a impugnação de fls. 41/49. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DE ARRUDA TINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO RAIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº NCJF 2102734 (269/2015), providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, conforme determina o Provimento 64, artigo 244, feitas as devidas anotações. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008917-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008917-8) - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: considerando a concordância expressa da exequente com o cálculo apresentado pela executada, acolho a impugnação de fls. 181/184. No mais, tendo em vista que o autor é advogado, sócio do escritório que promoveu a ação, bem como, considerando os demais elementos dos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sabendo que a indenização por danos morais não pode gerar enriquecimento, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de 100 salários mínimos e somente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita quando se viu na iminência de pagar honorários à ré, em conduta incompatível com os preceitos da boa fé processual. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que equivalem a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e a conta apresentada pelo autor, os quais deverão ser descontados do depósito efetuado pela ré. Com o decurso de prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará em favor do autor. Int.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 557: conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, ante a ausência de pressupostos autorizadores de sua interposição. Considerando a juntada de documentos pelo Itaú Unibanco S/A (fl. 540/543), considero cumprida a obrigação imposta. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9105

DESAPROPRIACAO

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 8/274

FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte expropriada, referente aos depósitos da indenização de fls. 243 e 423 e da oferta inicial, cujo saldo atualizado encontra-se acostado às fls. 509. Tendo em vista o pagamento integral da indenização, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da parte expropriante. Int.

Expediente N° 9106

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. Trata-se de ação ajuizada visando à concessão de segurança para determinar à autoridade coatora que analise conclusivamente os documentos apresentados pelo impetrante no processo administrativo nº 10314.724450/2014-15, procedendo à revisão de ofício do lançamento fiscal. 2. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 274/298, noticiando que já havia apreciado as alegações da parte impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.724450/2014-15, resultando na sua exclusão como responsável tributário solidário de direito. Informa, ainda, que já estavam sendo tomadas providências para a extinção do Processo Administrativo nº 10314.724802/2014-32, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse superveniente (fls. 305/306). 3. Contudo, às fls. 309/324 a parte impetrante apresentou embargos de declaração, na qual noticia que a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias à exclusão do seu nome do pólo passivo do auto de infração, e nem anulou o arrolamento de bens, conforme consta das informações prestadas pela autoridade, em 11 de março de 2015 (fls. 275/284). 4. Os embargos de declaração foram acolhidos, com a anulação da sentença, bem como foi determinado à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para a exclusão do impetrante como responsável solidário, bem como para o cancelamento do arrolamento de seus bens, no prazo de 15 (quinze) dias. (fls. 347). 5. Devidamente intimada em 25.11.2015 (certidão às fls. 351 vº), a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certificado às fls. 354.1. Assim sendo, tendo em vista o noticiado pela parte impetrante às fls. 352, determino à autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 347, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência, bem como de imposição de multa diária, pessoalmente em relação à autoridade que oficia neste feito. 2. Providencie a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretaria e tornem os autos imediatamente à conclusão. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora às fls. 254/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 304/307: O advogado Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633, que substabeleceu sem reserva de poderes à fl. 307 dos autos para a Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750, terá os seus direitos observados no momento oportuno, sendo indevida a sua manutenção como terceiro interessado, uma vez que seu interesse é econômico, tratando-se de matéria diversa do objeto da lide. Recebo a apelação da parte autora às fls. 308/324, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré às fls. 366/386, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 98/99, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores às fls. 281/297, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002367-07.2012.403.6127 - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte ré às fls. 71/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007887-92.2013.403.6100 - SILVANA MARIA TRIPPI MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte autora às fls. 608/654, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto a sentença de fls. 594/605, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009466-75.2013.403.6100 - RODRIGO DE BRITO CARNEVALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da ré às fls. 121/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022886-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X RENATA SAMPAIO BASTOS(BA018692 - JULIO NOGUEIRA SOARES) X THIAGO LUIZ CONTI X MAURICIO PACHECO REIS(PRO23062 - FABIANO JOSE BORDIGNON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Recebo as apelações do réu às fls. 606/627 e da parte autora às fls. 652/655, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 91/96 e 494/496, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes, bem como aos assistentes simples da autora, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002859-12.2014.403.6100 - ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo a apelação da ré às fls. 302/309, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007296-96.2014.403.6100 - ERICK RIBEIRO COSTA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação da parte autora às fls. 184/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal quanto a sentença de fls. 173/180, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011776-20.2014.403.6100 - JOAO OTAVIANO MIRANDA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da ré às fls. 75/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4237

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X CECILIA MANIASSI BOSCHI X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 98/99 - Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Cecília Maniassi Boschi, bem como certidão negativa de distribuição de processo de inventário, fornecida pelo Tribunal de Justiça.Intime-se, ainda, a autora, para que comprove, por meio de documentos, que Laercio Guillard Junior é o único herdeiro e, assim, titular do direito de propriedade sobre o imóvel, ou administrador provisório do espólio de Cecília, na forma do art. 1.797 do CC. Fls. 103/118 - Diante do interesse do Município de São Paulo na lide, solicite-se ao Sedi a sua inclusão no polo passivo. Manifeste-se expressamente a autora quanto à exclusão, de seu pedido inicial, da área de interferência do imóvel usucapiendo, nos termos da manifestação do Município de São Paulo.Prazo: 20 dias.Int.

MONITORIA

0012414-05.2004.403.6100 (2004.61.00.012414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE LUIZ CARRER

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, apesar de devidamente intimada (fls. 202, 220/221, 224 e 228), e, assim, não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis em busca de bens da parte ré, indefiro o pedido de consulta ao sistema Infojud.Ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 100. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.Assim, defiro à CEF o prazo de 10 dias para que apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que seu pedido seja deferido, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 86, para que cumpra o despacho de fls. 85, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)

Fls. 120/122 - Defiro, excepcionalmente, a transferência dos valores depositados às fls. 106, nos termos em que requerido. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265. Após a transferência, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, não pagando o débito nem opondo embargos no prazo legal. Intimada a requerer o que de direito, a CEF pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 54, tendo em vista que o requerida ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Fls. 587/588 - Defiro o prazo adicional de 30 dias, para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 586, apresentando a certidão negativa de distribuição de processo de inventário de bens de Lari Beltrami em Curitiba, sob pena de levantamento da penhora realizada nos autos. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

A exequente, intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, às fls. 208 e 220, ficou-se inerte. Assim, tendo em vista que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, indefiro o pedido de consulta ao sistema Infojud. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação dos coexecutados Gerson Rives e Coml Rives Descartável Ltda., nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a eles. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Às fls. 561, a CEF requer a penhora de dois imóveis constantes no Infojud de fls. 551/558. No tocante à vaga de garagem, indefiro a penhora. Com efeito, referido imóvel já foi penhorado e devidamente arrematado em leilão, conforme fls. 363, não pertencendo mais ao executado. Quanto ao imóvel localizado na Praia Grande, tendo em vista não constar dos autos o endereço do imóvel, determino à CEF que, no prazo de quinze dias, informe a localização exata do bem, sob pena de indeferimento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6) - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 122/127, bem como intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SOLANGE AMARINS GRANERO

Às fls. 280, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Fls. 282/289 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 240: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Tendo em vista que a CEF não comprovou o recolhimento do preparo devido, declaro deserto o recurso interposto às fls. 84/94. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Fls. 138 - Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço indicado, tendo em vista já ter sido diligenciado às fls. 98/99, onde o oficial de justiça informa que o apartamento encontra-se fechado há vários anos. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora de fls. 95 e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Intime-se o executado, por meio desta publicação, para que manifeste-se, no prazo de dez dias, sob o valor remanescente de R\$ 187,56, apontado pela exequente às fls. 54/56. Int.

0018205-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

Fls. 29/32. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por SIDNEY ROBERTO LOPES, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu as anuidades exigidas, desde 1999. Alega que a prescrição é quinquenal e que esta pode ser decretada de ofício. Pede, assim, que seja extinta a presente execução. A exceção se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 35/38. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a exequente, ora excepta, comprovou que o excipiente celebrou um termo de confissão de dívida, em 13/10/2011, referente às anuidades de 1999 a 2010, para seu pagamento parcelado, sem que realizasse nenhum pagamento. É que demonstra o documento de fls. 37. Assim, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ. 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo excipiente. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.90/92), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto a citação dos executados.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Às fls. 371/372, a CEF reitera o pedido de que sejam obtidas as três últimas declarações de imposto de renda dos executados, sob a alegação de verificar eventuais fraudes.Os executados foram devidamente citado em 10.04.2015, conforme mandado de fls. 279/280.Verifico que, às fls. 316/319 foi juntada a declaração de imposto de renda da executada Isabel Cristina, para o ano exercício 2015. A declaração do executado João Fortunato, também para o ano exercício 2015, consta às fls. 320/323. Por fim, foi juntada, às fls. 324/363, a declaração da empresa executada, referente ao ano exercício 2014.Assim, defiro tão somente que seja obtida a declaração de imposto da renda da empresa executada para o ano exercício 2015. Com efeito, entendo que não há serventia as informações constantes de tais documentos de anos anteriores a 2015. Ainda que, no passado, o executado tenha possuído bens aptos à garantia do débito, não se pode penhorá-los se não mais são de sua propriedade. Ademais a citação só se deu em abril de 2015.Juntadas as pesquisas, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0001055-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA E SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA)

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 99 para que cumpra o despacho de fls. 65, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

0001425-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VICENTE GIANCOTTI - EPP X PAULO VICENTE GIANCOTTI

Dê-se ciência à exequente da certidão negativa de fls. 118/120, para que apresente no prazo de 10 dias as pesquisas junto aos Cartórios de registro de imóveis e requeira o que de direito quanto a citação do executado, cumprindo os despachos de fls. 107/109/111. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0002147-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO LOPES GONCALVES

Tendo em vista que a última parcela do acordo vencia em 20.01.16, intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de dez dias, se houve cumprimento integral do acordo.Int.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X JOELCIO ALVES BRAULIO X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 134, para que cumpra o despacho de fls. 131, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como o que de direito quanto à citação do executado Joelcio Alves, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.Int.

0003938-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud, esclareça o CRECI, no prazo de dez dias, a petição de fls. 31/32, tendo em vista que, em 06.04.2015, o débito perfazia o montante de R\$ 490,62 (fls. 20/21) e o executado pagou o valor de R\$ 1.370,47.Int.

0005897-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F-40 CARBURADORES LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA CELMA DOS SANTOS RIBEIRO

Fls. 74 - Nada a decidir, tendo em vista que os pedidos já foram apreciados às fls. 68. Ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012504-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X LORENA VELLASCO DE SA PEIXOTO VENTURINI(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada Lorena (fls. 54/58).Int.

0013491-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SANTOS

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à carta precatória n. 383/2015 (fls. 52/54), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.Int.

0017319-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LEITE

Recolha o CRECI, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 340/2016 (fls. 22), comprovando o recolhimento nestes autos, conforme fls. 26/27, sob pena de devolução da CP sem cumprimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDY LUTZ CESARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Dê-se ciência à CEF dos pagamentos efetuados nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do respectivo valor.Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 4238

MONITORIA

0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

A DPU requereu a realização de Bacenjud para satisfação do débito referente aos honorários advocatícios (fls. 161). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da DPU. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0001142-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO CALAZANS

A autora junta, com a inicial, o contrato nº 202508 (fls. 11/13). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes, também, aos contratos nºs 15850 (fls. 24/28), 16155 (fls. 29/33), 49233 (fls. 34/38) e 15779 (fls. 39/43). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024408-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100) MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Às fls. 1013/1015, o exequente requer a alienação dos imóveis de forma separada. Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 970, no tocante à expedição de carta precatória para nomeação de perito avaliador oficial, com habilitação específica, para que proceda à avaliação individualizada dos bens. No que diz respeito ao pedido de Infojud, indefiro, por ora. É que a exequente não apresentou as pesquisas junto aos CRIs do executados. Assim, intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Tendo em vista que o executado, representado por sua esposa e curadora de direito, regularizou a sua representação processual (fls. 505/506), não há mais necessidade de atuação de curador especial, por meio da Defensoria Pública da União. Estando, portanto, o executado devidamente representado, prossiga-se com a execução. Assim, determino a regularização da penhora de fls. 457, que deverá incidir somente sobre a metade ideal do bem, de propriedade do executado. Expeça-se termo de penhora para a retificação. Intime-se a o executado, por publicação, acerca da penhora realizada e da avaliação de fls. 493. A coproprietária e cônjuge do executado, Adalgiza Martins Coimbra, fica desde já, por meio desta publicação, vez que representa o executado nestes autos, intimada da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 27.177, e nomeada depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Expeça-se, certidão para a averbação da penhora na matrícula do imóvel e intime-se a CEF para retirá-la, no balcão desta Secretaria, devendo comprovar a referida averbação, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora. Por fim, diante do pedido de expedição de certidão de

inteiro teor, às fls. 503/504, bem como que o valor mínimo das custas da referida certidão é R\$ 8,00, comprove o executado o recolhimento das custas complementares, a fim de que a certidão seja expedida. Dê-se vista à DPU e ao MPF. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Intimada a requerer o que de direito ante a não localização dos bens penhorados às fls. 35/137, a CEF nada requereu em relação aos bens penhorados e pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 514/515). Determino, portanto, o levantamento da penhora de fls. 35/137, ficando o depositário Adailton José intimado do levantamento, por publicação, vez que tem procurador nos autos. Em relação à penhora sobre o faturamento, preliminarmente à análise do pedido, por ser medida excepcional, determino que seja realizada nova diligência junto ao Infojud, a fim de se obter a última declaração de imposto de renda da empresa executada. Após, tornem conclusos. Int. FLS. 518 - Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Foram, então, penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada (fls. 35/137). Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes (fls. 200/204). Diligenciado o sistema Bacenjud (fls. 252/255 - Outubro/2010), não foram encontrados valores penhoráveis de propriedade dos coexecutados Adailton e Mafema Utilidades Domésticas. Da coexecutada Magaly houve bloqueio de valores ínfimos (R\$ 50,06), já levantados pela CEF. Em nova diligência ao sistema Bacenjud (fls. 487/488 - Maio/2015), houve o bloqueio de valores irrisórios de Magaly. Não foram encontrados valores de titularidade de Adailton e Mafema Utilidades Domésticas. Foram realizadas audiências de conciliação e leilões dos bens penhorados em fevereiro e março/2013 (100ª HPU), outubro/2014 (132ª HPU) e março/2015 (137ª HPU), sem sucesso. Expedido mandado para reavaliação, os bens penhorados às fls. 35/137 não foram encontrados. Intimada a requerer o que de direito, a CEF nada requereu em relação aos bens penhorados e pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 514/515). Assim, a penhora de fls. 35/137 foi levantada às fls. 516. Passo à análise do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Inicialmente, verifico que não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da empresa. Verifico, ainda, que não foi apresentada a última declaração de imposto de renda, conforme documento juntado às fls. 517. Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento da Mafema Utilidades Domésticas Ltda. é atualmente significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador. Diante do exposto, indefiro o pedido. Por fim, uma vez que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 516.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Os executados foram citados por edital, mas não pagaram o débito. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 542). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO X JULIANA COMINATO MALAFATTI

Às fls. 266, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da coexecutada JULIANA até o limite de sua herança, ou seja, R\$ 90.873,17, para setembro de 2008 (fls. 217-v). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 87) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 93). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Defiro a citação editalícia da executada GMD Bijouteria, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0003134-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 92, para que cumpra o despacho de fls. 88, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO

Às fls. 104/111, a exequente comprova que diligenciou, sem êxito, em busca de processo de inventário dos bens de Ulisses Flausino. Pede a citação do espólio na pessoa do cônjuge e administrador provisório, Darcy Alves Flausino, o que defiro. Expeça-se mandado de citação do espólio de Ulisses Flausino, na pessoa de Darcy Alves Flausino, observado o endereço de fls. 44. Solicite-se ao Sedi as alterações cabíveis. Em relação aos coexecutados Darcy Alves Flausino e New Auto Peças, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Os executados Reinaldo e Lima Planejados foram devidamente citados (fls. 56), mas não pagaram o débito. A coexecutada Luzia não foi encontrada. Houve tentativa de penhora on line, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, em relação aos executados citados, sem êxito (fls. 70/71 e fls. 72/82). Foram também apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls. 112/128). A CEF pediu, então, o arresto de ativos financeiros da coexecutada Luzia e diligências para obtenção de declarações de imposto de renda dos executados citados. A decisão de fls. 145 indeferiu o pedido de arresto e determinou a consulta ao infójud, em busca da última declaração de IR, sem sucesso (fls. 146/147). Interposto o agravo de instrumento nº 0020990-65.2015.403.0000, foi lhe dado provimento para o arresto de dinheiro, pelo Bacenjud (fls. 160/161 e 165/166). Realizadas as diligências, restaram infrutíferas (fls. 163). O feito foi suspenso, a pedido da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC, em relação aos coexecutados Reinaldo e Lima Planejados (fls. 162). Às fls. 173/174, a CEF requereu o arresto de veículos e a citação por edital de Luzia. No tocante aos executados Reinaldo e Lima Planejados, requereu a penhora dos veículos de fls. 72/82, bem como a inclusão de restrição de circulação e transferência, e a busca pelas três últimas declarações de imposto de renda, a fim de se verificar eventuais atos praticados em fraude à execução. É o relatório. Decido. Indefiro o arresto de veículos de Luzia. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Renajud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Ademais, o agravo de instrumento nº 0020990-65.2015.403.0000 determinou o arresto de dinheiro, o que já foi diligenciado nos autos. Defiro a citação editalícia requerida, assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação de Luzia, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Em relação a Reinaldo e Lima Planejados, analisando os extratos do Renajud de fls. 72/82, observei que existem diversas penhoras anteriores

incidentes sobre os veículos. Assim, tendo em vista que, em eventuais arrematações, a princípio, os produtos não serão aproveitados neste processo e as penhoras requeridas não trarão resultado útil à execução, indefiro o pedido. Por fim, entendo que não há serventia as informações de declarações de imposto de renda de anos anteriores a 2014. Ainda que, no passado, os executados tenham possuído bens aptos à garantia do débito, não se pode penhorá-los se não mais são de sua propriedade. Da mesma forma, não se pode falar em fraude à execução por atos praticados em data anterior à citação, ou mesmo à distribuição da ação, junho e maio de 2014, respectivamente. Nestes termos, haja vista que já houve nos autos diligências em busca das declarações de IR de 2015, defiro, excepcionalmente, diligências para a obtenção das declarações de imposto de renda do ano de 2014, por meio do sistema Infjud.Int.

0019673-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 58, para que cumpra o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008571-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 51) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 58/60). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0010926-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Defiro a citação editalícia da coexecutada CAROLINE, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no que se refere a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Em relação às coexecutadas ERIKA e BIOGYM, defiro o pedido de penhora online de valores até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade da coexecutada Sandra Vaccari, R\$ 812,87 existentes em conta no Banco Santander e R\$ 39,35, existentes na Caixa Econômica Federal. Em manifestação às fls. 142/153, ela pede o desbloqueio total, alegando tratar-se de conta poupança e onde recebe parte de sua aposentadoria pelo INSS, na CEF, bem como de conta em que recebe parte de sua aposentadoria pela Fundação CESP, no Banco Santander. Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 150/151 e 153. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, ela comprovou que recebe pagamento de benefícios da Funcesp na conta corrente n.º 01-006796-9, agência 3416 do Banco Santander, que teve o valor de R\$ 812,83 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 153. Em relação à conta n.º 23749-3, agência 4038, operação 013, da Caixa Econômica Federal, os documentos de fls. 150/151 comprovam que é lá que a coexecutada Sandra recebe créditos do INSS. Ademais, trata-se de conta poupança e os valores depositados não superam 40 salários mínimos (Operação 013 - R\$ 39,35). E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johanson de Salvo). E mais, o inciso X do referido artigo é claro ao determinar que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40

salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 140/141, de titularidade de Sandra Vaccari, via Bacenjud. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021913-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)) ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROBERTO RINALDI

Às fls. 380, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-92.2001.403.6181 (2001.61.81.006152-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO

1. Cumpram-se o vv. acórdãos de fls. 2.641/2.642, fls. 2.815/2.817 e de fls. 2.848/2.848vº, bem como a decisão de fls. 2.826/2.826vº. 2. Tendo em vista que EDUARDO ROCHA encontra-se preso preventivamente, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em seu nome, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, a que se encontra subordinado o estabelecimento onde está cumprindo pena o sentenciado, por diversas outras condenações, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). 3. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Considerando que EDUARDO ROCHA foi defendido por defensora dativa, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita e deixo de determinar a intimação para pagamento das custas processuais. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação do acusado EDUARDO ROCHA para condenado, do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA para extinta a punibilidade e das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA para absolvida. 6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença de fls. 2.180/2.209, bem como os vv. acórdãos de fls. 2.641/2.642, fls. 2.815/2.817 e de fls. 2.848/2.848vº e a decisão de fls. 2.826/2.826vº. 8. Registre-se o nome do acusado EDUARDO ROCHA no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Arbitro os honorários da defensora dativa, que atuou em defesa do acusado EDUARDO ROCHA, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, consoante Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 11. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS REIS GOMES(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Diante da não localização do acusado (fl. 149), intime-se a defesa constituída para informar o endereço.No silêncio, ou sem a informação do novo endereço, intime-se o acusado por edital.São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

Expediente N° 4969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

1. Recebo a apelação, interposta por LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS e por BETILSON JOÃO CAPATA (fls. 215 e 220), pois tempestiva.2. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP319159 - TIAGO FADEL MALGHOSIAN) X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

DECISÃO DE FLS. 718/719: Autos nº. 0003948-02.2006.403.6181Fls. 573/577: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MARIA IZABEL DE MATTOS, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato, haja vista que os fatos abrangidos nesta ação penal datam do ano de 1999 e a denúncia somente foi recebida em 2012. No mérito, argumenta que na data de 29/10/1999 a acusada transferiu suas quotas sociais à corrê DERLANE, o que foi homologado na data de 24/11/1999. Sustenta, ainda, que a ré não exercia poderes de administração junto à empresa DISPETRO. Arrolou duas testemunhas. Fls. 655/684: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ARNALDO SOUZA GOMES, na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de materialidade pela falta de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, alegou a ausência de dolo e adoção da teoria da imputação objetiva. Arrolou cinco testemunhas. Fls. 699/703: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, na qual sustentou a falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de instauração prévia do inquérito policial para apuração preliminar e indiciária da responsabilidade de cada um dos denunciados e a rejeição da denúncia, pois ausente a demonstração de constituição definitiva dos tributos versados na presente ação penal. Por fim, sustentou a inocência da acusada e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito oportunamente. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I e V, da Lei nº. 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal. Nesse sentido, as preliminares arguidas pelas defesas de todos os réus não merecem acolhida. Primeiramente, no tocante à constituição definitiva do crédito tributário, verifica-se que esta ocorreu na data de 01/11/2008 (fls. 716). Importante frisar que a súmula vinculante nº. 24 do STF abrange somente os incisos I a IV do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90 (no caso dos autos, todos os réus também foram denunciados pelo inciso V). Nessa linha, a informação trazida aos autos pelo MPF em nada altera a decisão que recebeu a denúncia a fls. 511/513, retificada para correção de erro material a fls. 542. A alegação sobre a ocorrência de prescrição, igualmente, não merece ser acolhida. Conforme se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 01/11/2008 (fls. 716) e o recebimento da denúncia deu-se em 05/10/2012. O crime imputado aos réus possui pena máxima de cinco anos, de maneira que o prazo prescricional máximo é de doze anos (artigo 109, III do CP). Verifica-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, passaram-se pouco mais de três anos e onze meses. O argumento quanto à ausência de instauração prévia do inquérito policial para apuração preliminar e indiciária da responsabilidade de cada

um dos denunciados, deve ser rechaçado. Isso porque, nos termos do artigo 12 do CPP, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa sempre que servir de base a uma ou outra. Disso se extrai que a ação penal pode ser subsidiada por outros tipos de investigação oficial, tal como procedimento administrativo (no caso dos autos, resultante de investigação promovida pela Receita Federal). Assim, uma vez existentes elementos suficientes para o início da ação penal, o inquérito policial torna-se dispensável, não constituindo procedimento prévio e obrigatório. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/06/2016 às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 6. Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e a DPU. São Paulo, 29/01/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal DECISÃO DE FL. 721: Em complementação à decisão de fls. 718/719, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para oitiva da testemunha de defesa Marco Antônio Penha (arrolado pela acusada MARIA IZABEL) - fl. 577; à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para oitiva da testemunha de defesa Vladimir Mendes Barbosa (arrolado pelo acusado ARNALDO) - fl. 675; e à Comarca de Manga/MG para oitiva das testemunhas de defesa Maria do Socorro Entrepasto Farias, Sebastião França e Aroldo Lima Bandeira (arroladas pela acusada DERLANE) - fls. 703, pela forma convencional, se possível, em data anterior a 16/06/2016. Ressalto que este Juízo não tem disponibilidade de datas para realização de videoconferência. Instrua-se as cartas precatórias com as cópias necessárias. Ciência às partes. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO A FL. 721: 74/2016 (ITAPEVA/SP), 75/2016 (CARAGUATATUBA/SP) E 76/2016 (MANGA/MG)

Expediente Nº 4972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Diante da não localização do réu RENATO CHIARIZZI VINAGRE no endereço constante nos Autos (fl. 1237), intime-se o defensor constituído para que informe a este Juízo o atual endereço do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6829

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0015143-66.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEE KAM YU(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEE KAM YU, como incurso na pena do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I; ambos da Lei n. 11.343/06, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Consta dos autos que o réu, no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 10h30min, na agência dos Correios Chácara Klabin, pretendia enviar uma encomenda contendo substância entorpecente cocaína a uma pessoa residente no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 22/274

descobrimo-se posteriormente indícios de prática de outras duas condutas semelhantes. A prisão em flagrante foi homologada, convertendo-se em prisão preventiva (fls. 127/128), tendo o seu pedido de revogação da prisão (fls. 138/151) sido denegado às fls. 152/154. Em observância ao procedimento insculpido no art. 55 da lei 11.343/06, notificou-se o réu a apresentar a sua defesa prévia, o que foi feito às fls. 166/176, aduzindo, em síntese, que a denúncia deveria ser rejeitada, sob o fundamento de erro de proibição, uma vez que o réu não possuiria ciência do verdadeiro conteúdo da encomenda. O réu possuiria ocupação lícita, trabalhando como motorista. Como uma forma de complementar a renda, sublocaria os quartos de sua residência para seus contêrneos, funcionando como uma pensão para aqueles que permaneceriam pouco tempo na cidade. Outrossim, alegou que os objetos encontrados na sua residência não lhe pertenceriam, tendo sido deixados pela última pessoa que se hospedara na sua casa, de nome Wu, e que lhe pedira o favor de enviar a encomenda pelo correio. Por conseguinte, requereu a rejeição ou a improcedência da denúncia. Subsidiariamente, no caso de recebimento da denúncia, solicitou a desconsideração da figura do crime continuado preceituado no art. 71 do Código Penal, por não subsistirem indícios a imputar-lhe a prática das outras duas condutas. É o relato do necessário. Decido. Neste momento de cognição sumária, os elementos presentes nos autos permitem aferir a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento e impedindo a absolvição sumária, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Constata-se que os fatos aduzidos na defesa prévia findam por confundir-se com o próprio mérito, o que somente melhor se aclarará após a instrução processual. Dessarte, ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam caracterizar, em tese, condutas tipificadas pela legislação penal. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/02/2016, às 11:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do réu. A testemunha Rita Kusuda será ouvida na mesma data por meio de videoconferência. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3851

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S) (SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA (SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Nos termos da manifestação do MPF, entendo que é caso de indeferir o requerimento da defesa. De fato, nenhuma das testemunhas, tampouco os réus, apontaram que a dificuldade financeira da empresa decorreria da ausência de repasse de verbas decorrentes de resseguros remanescentes de DPVAT, e sim da própria cessação da comercialização do referido seguro. Nada impede que a defesa o faça em alegações finais, tendo em vista a documentação em apenso aos presentes autos. Intime-se a defesa do réu Aldo, para que seu patrono justifique a ausência ao presente ato, mesmo tendo sido intimado para tanto, sob pena de aplicação de multa de 10 salários mínimos. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 3852

PETICAO

0008412-54.2015.403.6181 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X ERIC PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte requerente através de seu patrono, pela Imprensa Oficial, para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 110, bem como para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado do requerido ERIC PEREIRA DA SILVA.Int.

Expediente N° 3853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

EXPDIDA A CARTA PRECATÓRIA 414/2015, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NA COMARCA DE ATIBAIA, SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:50 HS, NA COMARCA DE ATIBAIA, SÃO PAULO.

Expediente N° 3854

INQUERITO POLICIAL

0000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃOFls. 268-279: A ré MARIA DAYANA SILVA DE MELO, por meio de seu advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.Para tanto, aduz a inocência com relação aos delitos imputados, que não teve qualquer envolvimento com os delitos narrados na denúncia, que dentre as interceptações telefônicas, não existem diálogos comprometedores da ré e que no cumprimento da busca e apreensão realizada em sua casa foi forjada a localização de artefato explosivo.Alega a defesa da ré, ainda que possui residência certa e possuía emprego fixo, bem como, uma filha de 8 anos que precisa de seus cuidados, que sua conta bancária não possui movimentação incompatível com sua atividade lícita e que desconhece as atividades do marido Flávio.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 310).O corréu FÁBIO DA SILVA FERREIRA apresentou resposta à acusação (fls. 314/316).DECIDO.O pedido requer a revogação de decisão preferida pela juíza natural da causa em 18 de dezembro de 2015, que decretou a prisão preventiva da requerente e dos corréus FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS (marido da ré) e FÁBIO DA SILVA FERREIRA com base na materialidade dos delitos de extorsão mediante sequestro e posse ilegal de artefato explosivo, bem como, com fundamento na Garantia da Ordem Pública e da Aplicação da Lei Penal (fls.208-211).Verifico que os argumentos apresentados pela parte tangenciam o mérito da causa e discutem as provas que instruem o inquérito policial, não havendo alteração ou inovação fática que justifique a reforma da decisão atacada.Por tais razões, não sendo este o juízo de revisão, mantenho a decisão e indefiro o pedido de liberdade provisória.Diante do informado pela defesa da ré, que esta acompanhou seu marido na evasão da abordagem policial por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, por temer o cumprimento da prisão decretada, bem como, evitá-la, verifico que resta infrutífera a tentativa de sua citação pessoal no endereço conhecido, razão pela qual determino desde logo à citação por edital dos acusados.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída dos réus MARIA DAYANA SILVA DE MELO e FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS para que apresentem a resposta à acusação no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para a análise das peças defensivas.

Expediente N° 3855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Em razão do informado na certidão de fls. 583, dê-se baixa nos autos em Secretaria para diligências. Requiram-se com urgência, por se tratar de réu preso, as certidões de objeto e pé pendentes dos apontamentos criminais em face do réu, servindo o presente de ofício:- Ofício nº 51/2016 à D. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo para requisitar a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 0014316-65.2009.403.6181, constando a data de eventual trânsito em julgado de condenação/absolvição/extinção em face do réu Israel Gomes dos Santos.- Ofício nº 52/2016 à D. Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo para requisitar a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 456/1998, constando a data de eventual trânsito em julgado de condenação/absolvição/extinção em face do réu Israel Gomes dos Santos.- Ofício nº 53/2016 à D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco para requisitar a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 1010/1991, constando a data de eventual trânsito em julgado de condenação/absolvição/extinção em face do réu Israel Gomes dos Santos. Sem prejuízo, tendo em vista a movimentação processual constante dos autos 280/1998 (4ª Vara Cível de Barueri) em que se aguarda a prisão do réu, comunique-se ao respectivo Juízo, com cópia deste, que o réu Israel Gomes dos Santos encontra-se recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9744

CARTA PRECATORIA

0004692-50.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MENIS (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 79/80: Intime-se o beneficiário PAULO MENIS da decisão do Juízo Deprecante, para que tome ciência da prorrogação do período de provas. Encaminhe-se cópias das folhas 79/80.

Expediente N° 9746

PETICAO

0014086-13.2015.403.6181 - ANTONIO MIGUEL KALIL X JOSE AUGUSTO SILVA GUIMARAES X LUIZ SERGIO FONSECA SOARES X NOEMIA NAOE MURAKAMI X ROBERTO DUARTE ALVAREZ X SILVIA MITSU D AVOLA (SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES) X JOSE VESCOVI JUNIOR

Trata-se de queixa-crime ofertada na data de 16.11.2015 por ANTONIO MIGHEL KALIL, JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, NOÊMIA NAOE MURAKAMI, ROBERTO DUARTE ALVAREZ e SILVIA MITSU DAVOLA, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, qualificados às fls. 02/03, em face de JOSÉ VESCOVI JUNIOR, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRF) e qualificado às fls. 03, pela prática, em tese, dos delitos de calúnia, previsto no artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II e III, todos do Código Penal, por quatro vezes e em concurso formal (artigo 70,CP), injúria, previsto no artigo 140 combinado com o artigo 141, inciso II e III, todos do Código Penal, por seis vezes e em concurso formal (artigo 70,CP) e difamação, previsto no artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II e III, todos do Código Penal, por duas vezes e em concurso formal (artigo 70,CP). Relata a exordial que os querelantes ANTONIO, JOSÉ AUGUSTO, NOÊMIA e SILVIA são AFRFs e exercem mandato como Delegados Julgadores na Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo; já LUIZ SÉRGIO é AFRF e exerceu a função de Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal, enquanto ROBERTO é AFRF e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 25/274

exercer a função de Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. O querelado, JOSÉ VESCOVI JÚNIOR, por sua vez, foi AFRF, tendo sido demitido por ato de inassiduidade habitual e por abandono do cargo, conforme elementos colhidos no processo administrativo disciplinar nº 16302.000012/2010-50. Descreve a inicial que em 26.03.2015 foi deflagrada pela Polícia Federal a OPERAÇÃO ZELOTES, que busca investigar fatos criminosos decorrentes da existência de suposto esquema de corrupção envolvendo a venda de julgados no âmbito do Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF, órgão da Receita Federal responsável por julgar os Recursos Administrativos em autuações contra pessoas física e jurídica por sonegação fiscal e previdenciária. Ocorre que em 02.07.2015 o querelado teria veiculado publicação violadora da honra dos querelantes, em seu canal do portal da internet Youtube, assim subtítulo: Ex-Fiscal da Receita Federal, José Vescovi Jr., expõe corrupção dentro da corporação e detalha a hoje chamada Operação Zelotes, denunciada por ele, ainda em 2008. Seguem excertos da peça acusatória: Nos primeiros minutos do vídeo o querelado afirma que dará o nome a vocês, não só da Receita Federal, os corruptos da DRJ, do Conselho de Contribuintes, hoje CARF, como também de Superintendentes, Delegados e Fiscais da Receita Federal que acobertaram essas fraudes, e de Procuradores da República e Policiais Federais, que tendo ciência de todas essas falcaturas, acobertaram todos esses crimes por mim denunciados há anos atrás e que agora todo mundo fica vendo a Operação Zelotes da Polícia Federal. O querelado alega que os atos de corrupção envolvendo a compra de julgados, alvo da Operação Zelotes, teriam origem já em primeira instância, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJs. Afirma, ainda, que a DRJ é o órgão corrupto na origem, uma vez que julgava favoravelmente ao contribuinte de maneira contrária às provas colhidas nos autos de infração. É o que se observa dos trechos a seguir: Fui demitido no início de 2011, justamente por uma questão de uma medida persecutória desenvolvida contra mim, porque eu em 2008 já havia denunciado ao Ministério Público Federal e depois à Polícia Federal exatamente essa Operação Zelotes que a Polícia Federal hoje desenvolve para investigar a venda de julgados no âmbito da CARF, Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, que é o antigo Conselho de Contribuintes. Ou seja, essa operação hoje está sendo feita evidentemente por uma questão de política, e está sendo feita pela metade porque a Polícia Federal, como a Procuradoria da República, continua acobertando os criminosos, os corruptos, os bandidos da secretaria da Receita Federal. E darei o nome a vocês de servidores, não só da Receita Federal, os corruptos da DRJ, do Conselho de Contribuintes, hoje CARF, como também de Superintendentes, Delegados e fiscais da Receita Federal que acobertaram essas fraudes, e Procuradores da República e Policiais Federais, que tendo ciência de todas essas falcaturas, acobertaram todos esses crimes por mim denunciados há anos atrás e que agora todo mundo fica vendo a Operação Zelotes da Polícia Federal. (...) Muito bem senhoras e senhores, por que eu lhes falei que a Polícia Federal estava fazendo o trabalho na Operação Zelotes pela metade? Porque nenhum contribuinte pode recorrer diretamente a CARF. Como vocês podem ver pela tela, o que ocorre: a empresa é autuada e ela é obrigada a recorrer em primeira instância à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a DRJ, aí ela toma ciência da decisão da DRJ e, se a DRJ manteve o auto de infração, no todo ou em parte, aí ela recorre em segunda instância ao Conselho de Contribuintes, hoje a CARF, tá? Da mesma forma a DRJ, caso tenha decidido favoravelmente ao contribuinte, ela é obrigada, em função do valor do auto de infração - e normalmente são autos de grande valor a que estamos nos referindo, ela é obrigada a recorrer de ofício da decisão dela. Então, por isso, eu falei que a Polícia Federal está fazendo o trabalho pela metade, porque o que ocorre normalmente é que a própria DRJ já julga favoravelmente ao contribuinte e julga de forma contrária a prova dos autos. Quer dizer, ela já é o órgão corrupto na origem e quando ela recorre de ofício da decisão dela, normalmente o que a CARF faz não é mais do que simplesmente concordar com a decisão da DRJ, ou seja, a Polícia Federal não está chegando nas DRJs, está mantendo simplesmente o trabalho dela no âmbito da CARF, por isso pela metade. Porque nada foi visto até agora que dissesse que foi investigada qual a decisão que esses julgados tiveram nas DRJs, e com certeza a DRJ havia julgado favoravelmente aos contribuintes. (Minuto 3:30 e ss. ata notarial, doc. 02) Afirma, com todas as letras, que os julgados das Delegacias da Receita Federal de Julgamento eram comprados, uma vez que as decisões favoráveis aos contribuintes eram tomadas em desacordo com o apurado nos autos de infração. Porque para um ato de infração ir para o contribuinte e ser aceito, tem que passar pela chefia da fiscalização, em última instância, pelo menos em tese, também pelo Delegado da Delegacia que esse é a autoridade máxima da Delegacia. Bom, então se o auto caía, vamos refazer isso aí, vamos ver o que houve. Claro que nada era feito porque se não ficaria evidente que o auto havia sido perfeitamente lavrado, não havia erro, inconsistência nenhuma, o auto estava tecnicamente perfeito. Bom, mas se foi derrubado, então por que? Porque obviamente, senhoras e senhores, o voto foi comprado! O julgado foi comprado! E, então, a administração da Receita Federal, quer dizer, as chefias, o Delegado da Delegacia, a Superintendência, tinha que acobertar isso aí. Após afirmar a existência de atos de corrupção envolvendo compra de julgados no âmbito das DRJs, o querelado exhibe uma lista em que *ipsis literis*, indica o nome dos corruptos das Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes. Nesta lista, exibida em primeiro plano, encontram-se os nomes dos querelantes SILVIA, NOÊMIA, JOSÉ AUGUSTO e ANTÔNIO MIGUEL. Destaca-se, inclusive, que em relação ao querelante ANTÔNIO MIGUEL KALIL, cujo nome aparece em destaque no vídeo, o querelado faz sua acusação nominalmente. In verbis: E vocês que tem assinalado o nome do Antônio Miguel Kalil, porque esse aparece em duas, três bancas, sempre ele como relator desses casos e, como eu lhes disse, suspeito fortemente que tenha sido quem tenha redigido as impugnações. Imputa o querelado, de forma vil, que os casos de relatoria do Sr. ANTÔNIO MIGUEL KALIL estariam, hoje, sendo investigados no âmbito da Operação Zelotes - o que não é verdade -, sob suspeita de ter ocorrido compra de julgados. Afirma o querelado ainda, que, em meados de 2008, teria apresentado provas e realizado inúmeros esforços para que houvesse investigação sobre a compra de julgados nas Delegacias de Julgamento. No entanto, alega que tais fraudes eram acobertadas pelos membros das DRJs e pelos Superintendentes, e, em razão disso, só foram investigados com a deflagração da Operação Zelotes. Afirma ainda, que embora os integrantes das Delegacias de Julgamento não estejam sendo investigados, teria igual envolvimento nos fatos criminosos em apuração. Colaciona-se: Já veremos, isso aí denunciei em 2008, senhoras e senhores... que dizer, as mesmas pessoas, os mesmos criminosos, os mesmos corruptos, os mesmos ímprobos e os mesmos quadrilheiros. Porque não esqueçam que isso aqui são decisões colegiadas, tanto das Delegacias de Julgamento, quanto na CARF, no antigo Conselho de Contribuintes, então, é, são, quadrilhas. Obviamente aqui [referindo-se às investigações da Operação Zelotes] não estão os nomes dos delegados das Delegacias de Julgamento, mas obviamente são corruptos iguais, são bandidos iguais, são quadrilheiros iguais. No decorrer do vídeo, o querelado acusa, ainda, os querelantes ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, enquanto ocupantes do cargo de Superintendente Substituto e Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, respectivamente, de terem praticado atos persecutórios contra sua pessoa, em

uma tentativa de acobertar as falcatruas - quais sejam, os casos de corrupção relacionados à compra de julgados administrativos - que teriam sido por ele denunciadas em 2008. Porque para um ato de infração ir para o contribuinte e ser aceito, tem que passar pela chefia da fiscalização, em última instância, pelo menos em tese, também pelo delegado da delegacia que esse é a autoridade máxima da delegacia. Bom, então se o auto caía, vamos refazer isso aí, vamos ver o que houve. Claro que nada era feito porque se não ficaria evidente que o auto havia sido perfeitamente lavrado, não havia erro, inconsistência nenhuma, o auto estava tecnicamente perfeito. Bom, mas se foi derrubado, então por que? Porque obviamente, senhoras e senhores, o voto foi comprado! O julgado foi comprado! E, então, a administração da Receita Federal, quer dizer, as chefias, o Delegado da Delegacia, a Superintendência, tinha que acobertar isso aí. Porque se fosse lavrar avante essa investigação, quer dizer, realmente fazer uma verificação do porque o auto caiu, só poderia chegar a conclusão que o julgado foi vendido. E isso não era interesse de ninguém. E aí começou a perseguição contra mim (...) Como? Tentando me afastar da fiscalização, me encostando. Eu sempre trabalhando na externa, desde que entrei na Receita Federal, exceto os primeiros quatro, cinco meses, sempre avaliado em grau máximo, quer dizer, um trabalho sempre irreprochável e queriam me tirar de uma Delegacia de elite, duma posição de elite, eu era fiscal de classe especial, S4, topo de carreira, iniciaram a perseguição contra mim porque eu estava justamente insistindo na necessidade da Administração de pegar e apurar o que estava ocorrendo com as DRJs. Eu estava sendo inconveniente, eu estava sendo inconveniente, eu estava atrapalhando os negócios, então obviamente eu tinha que ser afastado. Há que se mencionar, e aqui vocês veem na tela, depois que entrou a Monica Sionara Schpallir Calijuri, que entrou no final de 2008, nunca me viu na vida e me convidou pra trabalhar com ela no gabinete, quer dizer, me tirando da fiscalização. Quer dizer, obviamente chegou um pau mandado, que precisava, cumprindo as ordens da Superintendência, dizendo olha, tira esse cara de lá, não deixa ele mais na fiscalização que ele tá atrapalhando. Após narrar os supostos atos persecutórios, o querelado exhibe uma lista com o nome dos Superintendentes que teriam praticado condutas destinadas a acobertar os atos de corrupção, e que teriam buscado afastá-lo das funções de fiscalização. Nesta lista, também exibida em primeiro plano, encontram-se os nomes dos querelantes LUIZ SÉRGIO e ROBERTO. Vejamos: [impressão de trecho do vídeo na altura dos 14min21s] Após exibir o nome dos querelantes, o sr. VESCOVI volta a descrever os supostos atos persecutórios perpetrados contra sua pessoa: O que que fizeram? Como eu me recusei a atender o convite espúrio da delegada para trabalhar no gabinete, me convocaram provisoriamente para trabalhar no DISIT, ou seja, arigor no mesmo departamento dos facinoras que eu havia denunciado, que a DRJ estava subordinada à DISIT. Obviamente que eu não aceitei, e mesmo porque a convocação não tinha absolutamente nada de provisória, quer dizer, o Superintendente da Receita Federal, porque começou um e depois entrou o outro, e esse Superintendente Substituto, Marcelo Barreto de Araújo, que inclusive entrou comigo, também na Receita Federal esse criminoso, o que fizeram? Quer dizer, mentiram descaradamente, também, dizendo que a convocação era provisória - e não tinha nada de provisória! - , era por 30 dias não aceitei, mas aceitei, e depois 60. E no fim, abriram aí... está esse Guilherme Bibiani Neto, o corregedor, o chefe do ESCOR, aqui em São Paulo - que é outro pau mandado -, abriram uns processos administrativos disciplinares contra mim. Quer dizer, tudo, como sempre, para pegar e acobertar as falcatruas da Procuradoria... das DRJs e do Conselho de Contribuintes. Ademais, em todo a duração do vídeo, o querelado se refere às pessoas por ele mencionadas - incluídas, portanto, os querelantes - como bandidos, ineptos, ímprobos, corruptos, quadrilheiros, dentre outros impropérios que serão especificados ao longo desta inicial. Assim sendo, a exibição do nome dos petionários como envolvidos nos atos criminosos de corrupção relacionados à venda de julgados administrativos, imputando falsamente que seriam objeto de apuração da Operação Zelotes da Polícia Federal, bem como o emprego de expressões pejorativas, tais como bandidos, quadrilheiros, corruptos, etc., evidenciam, de forma clara, que o querelado ofendeu as honras subjetiva e objetiva dos querelantes. A materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria resta, portanto, nitidamente comprovada - basta assistir ao vídeo. Forçoso, ainda, ressaltar que, até a data da propositura desta inicial, a publicação já contava com mais de 6.000 (seis mil) visualizações no youtube. Por sua vez, a autoria dos delitos ora narrados também é inconteste. O vídeo em questão foi publicado pelo usuário JOSÉ VESCOVI JUNIOR, em canal do youtube homônimo. O querelado, inclusive, se apresenta, nominalmente, nos primeiros minutos do vídeo, e é o único autor dos vídeos disponibilizados em sua plataforma virtual. Vejamos: Olá senhoras e senhores, Meu nome é JOSÉ VESCOVI JUNIOR. Sou graduado em Administração de Empresas, com concentração em finanças e tenho mestrado acadêmico em Administração Pública e Governo com concentração em finanças públicas. Desta forma, não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade dos delitos narrados nesta exordial. Ressalta-se, ainda, que o arcabouço probatório ora colacionado é suficiente para a apuração das práticas delitivas, dispensando-se, portanto, prévio inquérito policial. O vídeo chegou ao conhecimento dos querelantes, que, indignados com o seu conteúdo, oferecem, tempestivamente, a presente inicial, objetivando a instauração da pertinente ação penal. DO DIREITO. 2.1 DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL (CALÚNIA) EM FACE DOS QUERELANTES ANTONIO MIGUEL KALIL, SILVIA MITSU DAVOLA, NOEMIA NAOE MURAKAMI E JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES (...) Segue abaixo transcrição de trechos do vídeo de autoria do querelado, em que afirma que os julgados proferidos no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento eram, na verdade, julgados proferidos no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento eram, na verdade, julgados comprados - fruto de corrupção, portanto: Então, por isso eu falei que a Polícia Federal está fazendo o trabalho pela metade, porque o que ocorre normalmente é que a própria DRJ já julga favoravelmente ao contribuinte e julga de forma contrária a prova dos autos. Quer dizer, ela já é órgão corrupto na origem e quando ela recorre de ofício da decisão dela, normalmente o que a CARF faz não é mais do que simplesmente concordar com a decisão da DRJ, ou seja, a Polícia Federal não está chegando nas DRJs, está mantendo simplesmente o trabalho dela no âmbito da CARF, por isso pela metade. Porque nada foi visto até agora que dissesse que foi investigada qual a decisão que esses julgados tiveram nas DRJs, e com certeza a DRJ havia julgado favoravelmente aos contribuintes. (Minuto 3:30 V. ata notarial, doc. 02) Porque para um auto de infração ir para o contribuinte e ser aceito, tem que passar pela chefia da fiscalização, em última instância, pelo menos em tese, também pelo Delegado da Delegacia que esse é a autoridade máxima da delegacia. Bem, então se o auto caía, vamos refazer isso aí, vamos ver o que houve. Claro que nada era feito porque se não ficaria evidente que o auto havia sido perfeitamente lavrado, não havia erro, inconsistência nenhuma, o auto estava tecnicamente perfeito. Bom, mas se foi derrubado, então por que? Porque obviamente, senhoras e senhores, o voto foi comprado! O julgado foi comprado E, então, a administração da Receita Federal, quer dizer, as chefias, o Delegado da Delegacia, a Superintendência, tinha que acobertar isso aí. Posteriormente, após reiterar a afirmação de que havia a venda de julgados no âmbito da DRJs, o querelado exhibe uma lista, em que segundo ele, encontram-se os nomes dos corruptos das Delegacias de Julgamento. Exibe, em primeiro plano, os

nomes dos querelantes ANTONIO MIGUEL KALIL, SILVIA MITSU DAVOLA, NOÊMIA NAOE MURAKANI e JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES.[impressão de trecho do vídeo na altura dos 5min20s]Em relação ao querelante ANTONIO MIGUEL KALIL, o querelado, ainda, afirma que era ele o relator de vários dos julgados que hoje seriam alvo de investigação na Operação Zelotes.Pois bem.Cumpra ressaltar que, para a tipificação do tipo penal de calúnia, exige-se a atribuição de determinada conduta fática criminosa a alguém, em um contexto em que seja possível a aferição das circunstâncias concretas da prática delituosa em questão.É, justamente, o caso em tela.Atribuir aos querelantes a participação nos fatos investigados na Operação Zelotes é suficiente para preencher a exigência da descrição pormenorizada da conduta. Isto porque, dada a notoriedade e publicação da r. investigação, a falsa vinculação das condutas dos querelantes aos fatos criminosos por ela apurados já carrega o teor expositivo e pormenorizado exigível para a configuração do tipo penal.Durante todo o vídeo, o querelado confirma que a venda de julgados administrativos que hoje são alvo da Operação Zelotes tinha origem no âmbito das Delegacias da Receita de Julgamento. A venda de julgados, evidentemente, é ato que se subsume ao tipo penal de corrupção passiva, descrito pelo art. 317, do Código Penal.Ao afirmar que a venda destes julgados ocorria nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e exibir o nome dos querelantes em uma lista destinada a indicar os membros do referido órgão que tiveram participação na suposta empreitada criminosa, o querelado, imputa aos querelantes a prática de fatos criminosos ora investigados pela Polícia Federal, notadamente, atos de corrupção passiva.E mais, ao exibir o nome dos querelantes em lista destinada a indicar os membros do DRJs na empreitada criminosa relatada no vídeo, resta evidente que o querelado imputou aos querelantes o fato de terem participado dos fatos de corrupção passiva por ele detalhados.Tal imputação é ainda mais evidente quando o querelado afirma que a Polícia Federal está fazendo o trabalho pela metade nas investigações da Operação Zelotes, deixando de investigar os membros das DRJs que, segundo ele, teriam participação nos fatos criminosos objeto de apuração.Ademais, a mera referência à participação dos querelantes nos fatos criminosos apurados pela Operação Zelotes já traz consigo, de maneira intrínseca, conteúdo fático pormenorizado, suficiente para inferir os elementos circunstanciais caracterizadores da falsa imputação.Afirmar que a venda de julgados ocorria no âmbito das DRJs, e exibir o nome dos querelantes em uma lista contendo os membros corruptos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento é o mesmo que afirmar que os querelantes, enquanto corruptos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento é o mesmo que afirmar que os querelantes, enquanto corruptos da DRJs, teriam envolvimento na venda dos julgados em questão.Referida imputação, por sua vez, é notoriamente falsa. Inexistem, tanto nos autos da Operação Zelotes, quanto em quaisquer autos destinados a investigar os atos de corrupção referidos pelo vídeo, quaisquer elementos que autorizem a conclusão pelo envolvimento dos querelantes em tal empreitada criminosa.A imputação do fato falso definido como crime se deu, ainda, de maneira manifestamente dolosa. O querelado, que tem plena consciência da falsidade e da gravidade de suas imputações, agiu com evidente animus caluniandi.A escolha dos termos e expressões empregados no vídeo se deu de forma claramente deliberada, com o único propósito de atingir a honra dos ofendidos. Trata-se de atuação evidentemente dolosa, com evidente fito de ofender, caluniar.E a configuração do dolo, consistente na vontade de ofender especificamente os querelantes, resta patente porque o querelado utiliza, em seu vídeo, de seus nomes para ilustrar suas afirmações. Ora, a utilização do nome dos querelantes torna nítido que a intenção do querelado era, justamente, atingir-lhes a honra.Ademais, as acusações levianas proferidas pelo querelado amparadas unicamente no fato dos autos de infração de sua autoria terem sido reformados pelos órgãos colegiados da Receita Federal. Ao querelado, em uma demonstração de arrogância pueril, é preferível afirmar que os julgados em questão foram comprados do que admitir que, talvez, houvesse justa causa nas decisões tomadas pelas turmas das Delegacias da Receita de Julgamento. É dizer que, em uma convicção descabida de que os autos de infração de sua autoria fossem imunes a quaisquer irregularidades, o querelado preferiu imputar, levemente, atos de corrupção a terceiros do que admitir que havia real motivo para as reformas promovidas pelo órgão colegiado. Ao optar por tal caminho, o querelado preteriu a honra objetiva alheia, valor constitucionalmente garantido, em favor de seu ego e da confirmação das justificativas paranoides para sua demissão. Justamente por isso, a leviandade de sua conduta não deve ser ignorada.Ora, com a repercussão midiática alcançada pela Operação Zelotes, afirmar, de maneira irresponsável e sem qualquer embasamento, que os querelantes tiveram participação nos atos criminosos por ela investigados é, indubitavelmente, atentar de maneira vil contra sua honra objetiva. Os danos causados pela perversidade de tais afirmações são irreparáveis e imensuráveis, especialmente ao levar em conta os motivos revanchistas, rancorosos e auto-centrados que levaram o querelado a causa-los.Desta forma, a utilização do nome dos querelantes, em conjunto com o conteúdo proferido no vídeo, evidencia o dolo do querelado em atingir, de maneira específica, a honra dos petionários.Ademais, tem-se que a imputações caluniosas feitas pelo querelado em nada acrescentam ao conteúdo supostamente informativo do vídeo, uma vez que desprovidas de qualquer embasamento. Pelo contrário, foram empregadas de maneira proposital, para aumentar o fator de choque e o potencial polêmico da publicação, ao custo da violação da honra alheia. Trata-se de escolha nitidamente dolosa: o querelado, deliberadamente, optou por denegrir a honra de terceiros, com o objetivo fútil de chamar mais atenção para suas afirmações levianas, motivadas por uma arrogância e revanchismo pueris.Restam, portanto, devidamente verificados todos elementos constitutivos necessários para a imputação do crime de calúnia ao ora querelado.A calúnia, nos dizeres da Rui Barbosa, é como o vitriolo: atirado à face de alguém deixa cicatrizes que nunca mais desaparecem. Por isso, afirma ainda que os difamadores podem retratar-se, podem morrer os caluniadores: a calúnia não se desdiz nem perece.O querelado, demonstrando completo escárnio aos direitos constitucionais sobre o tema, maculou, de maneira criminosa, a honra objetiva dos querelantes e das Instituições que integram. Não merece, pois, ser premiado com a impunidade, sob o risco de fomentar seus devaneios paranoides e potencializar a leviandade de suas acusações.2.2 A CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL (INJÚRIA) EM FACE DOS QUERELANTES ANTONIO MIGUEL KALIL, SILVIA MITSU DAVOLA, NOEMIA NAOE MURAKAMI, JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES, ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES(...)Pois bem.O querelado, ao produzi o veicular o vídeo em apreço, atingiu, de forma proposital, a condição pessoal dos querelantes ANTONIO MIGUEL KALIL, SILVIA MITSU DAVOLA, NOÊMIA NAOE MURAKAMI, JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES, ROBERTO DUARTE ALVAREZ E LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Atribuir-lhes características pejorativas, tais como bandidos, corruptos, ineptos, ímprobos, facínoras, quadrilheiros, criminosos, etc., que maculam o sentimento de respeitabilidade inerente a qualquer ser humano.Imperioso colacionar os trechos do vídeo em que há inegável ofensa a dignidade e ao decoro dos querelantes:Eu em 2008 já havia denunciado ao Ministério Público Federal e depois à Polícia Federal exatamente essa Operação Zelotes que a Polícia Federal hoje desenvolve para investigar a venda de julgados no âmbito do CARF,

Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, que é o antigo Conselho de Contribuintes. Ou seja, essa operação hoje esta sendo feita evidentemente por uma questão política, e está sendo feita pela metade porque a Polícia Federal, como a Procuradoria da República, continua acobertando os criminosos, os corruptos, os bandidos da secretaria da Receita Federal. E darei o nome a vocês de servidores, não só da Receita Federal, os corruptos da DRJ, do Conselho de Contribuintes, hoje CARF, como também de Superintendente, Delegados e fiscais da Receita Federal que acobertaram essas fraudes, e de Procuradores da República e Policiais Federal, que tendo ciência de todas essas falcaturas, acobertaram todos esses crimes por mim denunciados há anos atrás e que agora todo mundo fica vendo a Operação Zelotes da Polícia Federal. Então agora temos aí na tela o nome de corruptos das Delegacias de Julgamento e do Conselho De Contribuintes: [impressão de trecho do vídeo na altura dos 5min20s] Já veremos, isso aí denunciei em 2008 senhoras e senhores... quer dizer, as mesmas pessoas, os mesmos criminosos, os mesmo corruptos, os mesmo ímprobos e os mesmo quadrilheiros. Porque não esqueçam que isso aqui são decisões colegiadas, tanto das Delegacias de Julgamento, quanto na CARF, no antigo Conselho De Contribuintes, então, é, são, quadrilhas. Obviamente aqui (se refere às investigações da Operação Zelotes) não estão os nomes dos delegados das Delegacias de Julgamento, mas obviamente são corruptos iguais, são bandidos iguais, são quadrilheiros iguais. O que fizeram? Como eu me recusei a atender o convite espúrio da delegada para trabalhar no gabinete, me convocaram provisoriamente para trabalhar na DISIT, ou seja, a rigor no mesmo departamento dos facinoras que eu havia denunciado, que a DRJ estava subordinada à DISIT (...) Forçoso, ainda, reiterar que o querelado utilizou do nome dos querelantes, com a indicação de suas funções, para ilustração das afirmações realizadas no vídeo. Conforme demonstrado em ponto anterior, o emprego de tal artifício tem, como único propósito, tornar claro o alvo dos insultos proferidos. A violação à honra dos querelantes, portanto, exsurge ainda mais cristalina - seus nomes foram empregados, de maneira evidentemente dolosa, para ilustrar o conteúdo das ofensas disparadas pelo querelado. Desta forma, a imagem dos querelantes foi indevidamente - e dolosamente - associada ao conteúdo das injúrias presentes no vídeo. As ofensas proferidas foram direcionadas e vinculadas aos nomes dos petionários, tornando evidente a agressão injustificada aos seus sentimentos de respeitabilidade, decoro e autoestima. Nítido, portanto, o escopo meramente ofensivo do r. vídeo. O suposto caráter expositivo da publicação respalda-se, unicamente, no emprego de expressões claramente pejorativas, tais como bandidos, corruptos, ímprobos, criminosos, etc., ao invés de focar-se em fatos amparados por elementos sólidos, distintos das meras suposições paranoides de um ex-Auditor da Receita Federal que conseguiu a proeza de ser demitido duas vezes, e que justifica as suas demissões - por inassiduidade habitual e por abandono de cargo - como fruto de uma imaginária empreitada de perseguição. Uma coisa é, em prol do interesse público, referir-se a uma pessoa pública de forma crítica, expressando até mesmo reprovação contundente. Outra, bem diversa, é aproveitar-se de mentiras para, deliberadamente, ofendê-la. Ao referir-se a funcionários públicos da Receita Federal como bandidos, corruptos, quadrilheiros e demais ímprobos, o querelado ultrapassou o limite do mínimo ético exigível para a exposição de suas opiniões. Desaparece, portanto, o direito de crítica, respaldado pela liberdade de expressão, para se adentrar no âmbito legítimo do Direito Penal repressivo. In casu, não restam dúvidas sobre o caráter ofensivo das afirmações publicadas pelo querelado. Não há como atribuir a alguém qualquer um das afirmações indicadas sem querer violar a sua honra e o seu sentimento de autoestima. O emprego deliberado de termos destacados evidenciam, de forma cristalina, a intenção do querelado em atingir a honra subjetiva dos querelantes. Tal intenção torna-se mais evidente, ainda, quando se leva em conta o emprego dos nomes dos ofendidos, que em nada acrescentam ao teor crítico do vídeo, a não ser por tornar claro o alvo dos insultos nele proferidos. As afirmações em tela atingiram, diretamente, o decoro dos querelantes. Macularam, portanto, a consciência de respeitabilidade pessoal, na medida em que o juízo do valor, levemente proferida pelo querelante, nega as qualidades morais mais prezadas pelos petionários, de especial relevância para o exercício de suas funções enquanto Auditores da Receita Federal. Assim sendo, inegável a presença de indícios suficientes da prática do crime de injúria, tipificado no art. 140, do Código Penal, aptos a ensejar a ação penal pertinente.

2.3 A CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL (DIFAMAÇÃO) EM FACE DE ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES(...)

Ora, qualquer cidadão comum que tenha acesso ao vídeo publicado pelo querelado pode formar impressões a respeito dos querelantes ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, acreditando que estes acobertaram, deliberadamente, a prática de atos de corrupção no âmbito nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e na Câmara Administrativa de Recursos Fiscais. O cidadão comum pode, ainda, concluir que os querelantes empreenderam medidas persecutórias contra o querelado, com o único intuito de acobertar tais atitudes criminosas por ele narradas. Há, nas afirmações do querelado, a imputação de um fato ofensivo a honra dos querelantes: Fui demitido no início de 2011, justamente por uma questão de uma medida persecutória desenvolvida contra mim, porque eu em 2008 já havia demonstrado ao Ministério Público Federal e depois à Polícia Federal exatamente essa Operação Zelotes que a Polícia Federal hoje desenvolve para investigar a venda de julgados no âmbito da CARF, Câmara Administrativa De Recursos Fiscais, que é o antigo Conselho De Contribuintes. Claro que nada era feito porque se não ficaria evidente que o auto havia sido perfeitamente lavrado, não havia erro, inconsistência nenhuma, o auto estava tecnicamente perfeito. Bom, mas se foi derrubado, então por que? Porque obviamente, senhoras e senhores, o voto foi comprado! O julgado foi comprado! E, então, a administração da Receita Federal, quer dizer, as chefias, o Delegado da Delegacia, a Superintendência, tinha que acobertar isso aí. Porque se fosse levar avante essa investigação, quer dizer, realmente fazer uma verificação do porque o auto caiu, só poderia chegar à conclusão que o julgado foi vendido. E isso não era interesse de ninguém. E aí, começou a perseguição contra mim. Como? Tentando me afastar de fiscalização, me encostando. Eu sempre trabalhando na externa, desde que entrei na Receita Federal, exceto os primeiros quatro, cinco meses, sempre avaliado em grau máximo, quer dizer, um trabalho sempre irreprochável e queria me tirar de uma Delegacia de elite, duma posição de elite, eu era fiscal de classe especial, S4, topo de carreira, iniciaram a perseguição contra mim porque eu estava justamente insistindo na necessidade da Administração de pegar e apurar o que estava ocorrendo com as DRJS. Eu estava inconveniente, eu estava sendo inconveniente, eu estava atrapalhando os negócios, então obviamente eu tinha que ser afastado. Há que se mencionar, e aqui vocês veem na tela, depois que entrou a Monica Sionara Schpallir Calijuri, que entrou no final de 2008, nunca me viu na vida e me convidou pra trabalhar com ela no gabinete, quer dizer, me tirando da fiscalização. Quer dizer, obviamente chegou um pau mandado, que precisava, cumprindo as ordens da Superintendência, dizendo olha, tira esse cara de lá, não deixa ele mais na fiscalização que ele tá atrapalhando. Bem, antes de lhes dar os nomes, agora, dos bandidos da Procuradoria da República e da Polícia Federal, só para encerrar a questão da Receita, vejam na tela o nome do Superintendente da Receita Federal e o nome do Superintendente substituto, bem como

os dois anteriores[impressão de trecho do vídeo na altura dos 14min21s]O que que fizeram? Como eu recusei a atender o convite espúrio da delegada para trabalhar no gabinete, me convocaram provisoriamente para trabalhar na DISIT, ou seja, a rigor no mesmo departamento dos facinoras que eu havia denunciado, que a DRJ estava subordinada à DISIT. Obviamente que eu não aceitei, e mesmo porque a convocação não tinha absolutamente nada de provisória, quer dizer, o Superintendente da Receita Federal, porque começou um e depois entrou o outro, e superintendente substituto, Marcelo Barreto de Araújo, que inclusive entrou comigo também na Receita Federal esse criminoso, o que que fizeram? Quer dizer, mentiram descaradamente, também, dizendo que a convocação era provisória - e não tinha nada de provisória - , era por 30... não aceitei, e depois 60. E no fim, abriam aí... está esse Guilherme Bibiani neto, o corregedor, o chefe do ESCOR aqui em São Paulo - que é o outro pau mandado - , abriram uns processos administrativos disciplinares contra mim. Quer dizer, tudo, como sempre, para pegar e acobertar as falcaturas da Procuradoria ... das DRJs e do Conselho de Contribuintes. Tais afirmações, evidentemente infundadas, acarretam máculas imensuráveis à reputação e à respeitabilidade, não só dos querelantes, mas da própria Receita Federal. Por meio do vídeo de sua autoria, o querelado imputou aos querelantes o fato de acobertarem, deliberadamente, a prática de atos de corrupção no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e do Conselho de Contribuintes, atual CARF. Imputa aos querelantes, ainda, a prática de atos persecutórios contra sua pessoa, que teriam como objetivo, exclusivamente, afastá-lo das funções de fiscalização da Receita Federal, como mais uma medida para acobertar as falcaturas por ele denunciadas, referentes à venda de julgados pelos órgãos colegiados da Receita Federal. Há, pois, um desvalor intrínseco em tais declarações, que ofendem a reputação dos querelantes enquanto funcionários públicos, e, mais grave ainda, da própria Receita Federal, enquanto instituição indispensável ao regular funcionamento do Estado brasileiro. Evidente, pois, que a conduta do querelante é perfeitamente subsumida ao tipo penal do art. 139, caput, do Código Penal. Vislumbram-se, como demonstrar-se-á abaixo, todos os elementos necessários à sua configuração. Individualizada a conduta do querelado e o resultado jurídico por esse intermédio produzido, resta, para que exista a ação típica, analisar a intenção com que as ofensas foram proferidas. (...) Os vocábulos empregados pelo querelado têm sentido demasiadamente forte, e é inegável a carga negativa que imprimem ao conteúdo do vídeo. Não há como dissociá-los de seu dolo. Muito pelo contrário, eles o denunciam. Conforme o exposto, é inegável que o querelado agiu com a intenção meramente depreciativa quando da publicação do vídeo em comento. O conteúdo pretensamente expositivo das afirmações beira a inexistência, uma vez que não se encontra minimamente embasado, e em nada se relaciona com as ofensas proferidas aos querelantes. Outrossim, verifica-se, in casu, a existência de indícios suficientes da prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, razão pela qual se mostra imperioso o recebimento da presente exordial, e a devida instauração da pertinente ação penal. 2.4 DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 141, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL (...) Entre as causas de aumento de pena, os incisos II e III, respectivamente, elencam crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções e o crime cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (...) No presente caso, portanto, incide a causa de aumento do art. 141, inciso II, do Código Penal, visto que os atos ofensivos práticos pelo querelado são destinados a funcionários públicos, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. (...) Com a utilização de meio que facilite a divulgação, há a possibilidade de maior dano ao ofendido. Tanto o é que, quando da elaboração desta exordial, o r. vídeo, de autoria de JOSÉ VESCOVI JÚNIOR, contava com mais de 6.000 (seis mil) visualizações no youtube. Além disso, a cada minuto, hora e dia em que o vídeo permanece online, mas pessoas poderão acessar o vídeo criminoso, atingindo a honra dos querelantes de maneira incalculável e irrefreável. (...) Forçoso, portanto, o reconhecimento da incidência das agravantes previstas no art. 141, incisos II e III, do nosso Código Penal. 3. DA COMPETÊNCIA (...) 4. DOS PEDIDOS 4.1. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR Conforme demonstrado, inequívoca a vontade do querelado JOSÉ VESCOVI JUNIOR em atingir a honra dos querelantes. Agiu, portanto, com evidente animus calunianđi, difamandi e injuriandi, ao publicar vídeo no qual imputa falsamente aos servidores da Receita Federal a prática dos crimes de corrupção passiva, alvo na Operação Zelotes, mesmo ciente da falsidade de sua afirmação, e no qual atribui aos querelantes adjetivos notadamente ofensivos, tais como corruptos, ímprobos e quadrilheiros. Além disso, o r. vídeo foi publicado na plataforma do youtube, ao qual um número ilimitado de pessoas podia e ainda pode ter acesso. Faz-se necessário, assim, a concessão de medida cautelar inominada para determinar que o vídeo em questão seja imediatamente retirado do ar. Ambos os requisitos para a concessão de cautelar, quais sejam o fumus boni iuris (o sinal ou indício de que o direito pleiteado existe) e o periculum in mora (receio que a demora judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado), são claramente verificados no caso em tela. O fumus boni iuris se evidencia á primeira vista, por todo o exposto ao longo desta queixa, na qual se demonstrou que JOSÉ VESCOVI JUNIOR publicou vídeo em seu canal do youtube imputando falsamente a prática de crime de corrupção passiva aos querelantes, bem como maculando-lhes a honra e a reputação, ao utilizar-se de adjetivos claramente pejorativos em suas descrições. Há também, indiscutivelmente, o periculum in mora. Isso porque, a manutenção do vídeo no canal de JOSÉ VESCOVI JUNIOR no youtube configura um estado de flagrância permanente, no qual os crimes contra a honra se consumam a cada dia, hora, minuto e segundo. Ou seja, enquanto o vídeo de autoria do querelado permanecer online, qualquer pessoa poderá ter acesso ao seu conteúdo. A honra e a imagem dos Auditores Fiscais será, a cada novo acesso ao vlog, repetidamente denegrida - na data da elaboração desta exordial, o r. vídeo já contava com mais de 6.000 (seis mil) visualizações. (...) Sendo assim, presentes os requisitos necessários para a decretação da medida cautelar, requerem os querelantes seja determinada a imediata retirada do ar do vídeo As Quadrilhas da Receita Federal - Operação Zelotes, publicado no canal de vídeo do youtube de JOSÉ VESCOVI JUNIOR, em 02 de julho de 2015, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Deferida a medida cautelar ora pleiteada, requer-se, desde já, a expedição de ofício à empresa GOOGLE DO BRASIL, localizada na Av. Faria Lima, 1377, 18º andar - São Paulo - SP, responsável pela manutenção do site www.youtube.com para que cumpra a determinação judicial em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer na prática do delito de desobediência. 4.2. PEDIDO PRINCIPAL. Outrossim, estando a queixa-crime em perfeita adequação formal, restando amplamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria delitiva, requerem os querelantes se digne Vossa Excelência a determinar o processamento da presente ação privada, que diante das penas previstas aos crimes objetos de apuração, deverá seguir o rito Ordinário. (...) Bem por isso, requerem os querelantes seja recebida a presente queixa-crime e citado o querelado no endereço fornecido, sendo ao final da fase instrutória, julgada procedente a ação, com a sua condenação, em concurso material entre si (art. 69 do Código Penal): a) Pela prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes e em concursos formal (art. 70 do mesmo codex), em

virtude das condutas em que são vítimas ANTONIO MIGUEL KALIL, JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES, NOÊMIA NAOE MURAKAMI e SILVIA MITSU DÁVOLA;b) Pela prática do crime de injúria, previsto no art. 140 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal, por 06 (seis) vezes e em concursos formal (art. 70 do mesmo codex), em virtude das condutas em que são vítimas ANTONIO MIGUEL KALIL, JOSÉ AUGUSTO SILVA GUIMARÃES, NOÊMIA NAOE MURAKAMI, SILVIA MITSU DÁVOLA, ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES;c) Pela prática do crime de difamação, previsto no art. 139 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal, por 02 (duas) vezes e em concursos formal (art. 70 do mesmo codex), em virtude das condutas em que são vítimas ROBERTO DUARTE ALVAREZ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES;Protestam, por fim, os querelantes pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já, em momento oportuno a oitiva de todos os querelantes, tudo em caráter de imprescindibilidade.São Paulo, 20 de setembro de 2015.A inicial veio instruída com procurações (fls. 43/48), Ata Notarial referente ao acesso à página da Internet <https://www.youtube.com/watch?v=4o0Pm2oGgB4> com o teor do vídeo descrito na inicial (fls. 50/52), GRU recolhidas pelos querelantes no valor de R\$ 106,41 (fls. 54/59) e contrafe com procurações e cópia da Ata Notarial e das GRUs (fls. 60/117). No dia 30.11.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal por se tratar de suposto crime contra a honra de servidor público federal; pela legitimidade dos autores quanto à propositura da ação de acordo com a Súmula 714 do STF; pela não ocorrência da decadência, haja vista não ter ocorrido o prazo de 06 meses entre o conhecimento da autoria - 02.07.2015, data da publicação do vídeo - e o protocolo da presente ação - 16.11.2015 -, nos termos do artigo 38 do CPP e 103 do CP; aduzindo, ainda, acerca do pedido cautelar formulado na inicial:(...) Em que pese o artigo 5º, IV, da Carta Magna expressar como direito fundamental a livre manifestação de pensamento, este, como qualquer outro direito, não é absoluto, devendo ser limitado quando confrontado com outro direito de igual hierarquia. Neste sentido, a própria Constituição Cidadã de 1.988 também elencou como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Logo, da análise do vídeo em questão, fica mais do que evidenciada a extrapolação dos mencionados direitos, pois, denota-se que o querelado não se restringiu a informar situação que tomou conhecimento de forma imparcial e impessoal, mas se dirigiu de forma direta aos querelantes e terceiros, imputando-lhes a autoria de crimes e denegrindo-lhes a imagem através de ofensas e palavras desrespeitosas. Nota-se que os supostos crimes narrados no vídeo estão sendo alvos de investigação no âmbito da Operação Zelotes, da Polícia Federal, não havendo, logicamente, ação penal em curso, tampouco condenação transitada em julgada. Assim, a conduta do querelado de descrever os mencionados fatos com a identificação dos supostos autores de forma incisiva demonstra-se temerária, uma vez que viola a presunção de inocência estampada no art. 5º, LVII da Constituição Federal e pode resultar, ainda, em prejuízo para a própria operação policial. Deve-se observar, também, o meio utilizado pelo querelado para sua manifestação, qual seja, através de vídeo vinculado na rede mundial de computadores, ficando o acesso disponível por tempo ilimitado e à disposição de qualquer indivíduo - características que elevam em muito os possíveis danos causados aos querelados. Portanto, a retirada do vídeo em comento se mostra como medida necessária a fim de se evitar danos de difícil reparação à honra dos querelantes (periculum in mora), não estando caracterizada hipótese de tolhimento do direito à liberdade de expressão pelas razões acima expostas (fumus boni iuris). Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da medida cautelar para retirada do vídeo intitulado As Quadrilhas da Receita Federal - Operação Zelotes do sítio eletrônico Youtube. Ademais, opina o parquet federal pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, com o recebimento da queixa e o devido prosseguimento do feito em caso de negativa de conciliação.É o breve relatório. Decido.Acessando o vídeo indicado na exordial verifico que está substancialmente correta a transcrição feita na queixa-crime e também na ata notarial que a instrui.Passo a analisar a viabilidade da concessão da medida cautelar requerida, qual seja, a imediata retirada do ar do vídeo As Quadrilhas da Receita Federal - Operação Zelotes, publicado no canal de vídeo do youtube do querelado, José Vescovi Junior, no dia 02.07.2015.Reconheço, inicialmente, com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 798 do Código de Processo Civil, a possibilidade, no âmbito penal, da retirada imediata, ou seja, cautelarmente, de vídeo constante da rede mundial de computadores quando evidenciada, sem sombra de dúvidas, a existência de crime. Como exemplos, podemos citar vídeos contendo pornografia infantil ou cujo conteúdo seja manifestamente racista. O caso dos autos, no entanto, não me parece estar entre as hipóteses nas quais se pode falar em existência indubitável de crime, ao menos neste momento processual, sendo imprescindível a mínima instrução do feito, com a citação do Querelado, bem como a tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Penal (art. 520 e ss.).Com efeito, em análise ao texto do Querelado transcrito na exordial acusatória e na ata notarial que a instrui, conquanto sejam citados nomes dos Querelantes e de outras pessoas, como, por exemplo, membros do Ministério Público Federal, trata-se, numa análise perfunctória, de ofensas que atingem diversos funcionários da Receita Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. De outra parte, encontra-se em curso operação da Polícia Federal que investiga crimes cometidos no âmbito da Receita Federal, nominada de Operação Zelotes e divulgada nacionalmente pela imprensa.Nesse primeiro momento, deve prevalecer a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, pois o Querelado tem o direito de dizer, por exemplo, que há corrupção na Receita Federal, no Ministério Público Federal, na Justiça Federal, no Governo Federal.Ademais, os crimes contra a honra admitem, como matéria de defesa, a exceção da verdade, oportunizando-se ao querelado provar que as declarações em tese ofensivas correspondem à realidade. Antes mesmo de citar o querelado, sem antes colher o Juízo sua defesa, não se pode de plano afirmar que ele de fato esteve imputando aos querelantes fatos INVERÍDICOS ofensivos às suas honras.Para além disso, não observo a existência do fumus boni iuris, a justificar a concessão de medida de natureza cautelar, sobretudo considerando que entre a veiculação do vídeo na Internet e o oferecimento da presente queixa crime transcorreram mais de 04 (quatro) meses.Por fim, ao menos por ora, antes da instrução processual, entendo que se trata de crítica generalizada à Receita Federal como um todo, e ainda que indicados nomes de pessoas que fazem parte de determinados setores da Receita Federal em São Paulo, trata-se de pessoas que exercem cargos públicos, de tal sorte que a divulgação de tais nomes no referido vídeo não viola, numa análise perfunctória, a intimidade dos referidos indivíduos. Assim, ao menos neste momento, entendo que o Querelado apenas expôs o seu pensamento e seu inconformismo com seu desligamento da Receita Federal, que considerou injusto e ilegal.Por derradeiro, ainda que este Juízo não concorde com as alegações aventadas pelo Querelado, não pode, no atual momento processual e cautelarmente (sem a devida instrução probatória mínima), restringir-lhe a liberdade de expressão. Como dito, não é possível afirmar, peremptoriamente, que o Querelado cometeu os crimes contra a honra conforme aventados na inicial, sendo necessária mínima instrução do feito.Logo, por não vislumbrar manifesta ocorrência dos crimes imputados ao

Querelado a ponto de se determinar, de imediato, a retirada do vídeo do ar, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Sem prejuízo, poderá ser determinada a retirada do vídeo do ar, se for caracterizado os aludidos crimes contra a honra, inclusive em razão de possível conciliação (art. 520, CPP). No mais, DESIGNO PARA O DIA 7 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no ARTIGO 520 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, para a qual devem ser intimados o Querelado, os Querelantes e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

NOVA PUBLICACAO DECISÃO FLS. 1491 PARA CIENCIA DA JUNTADA DAS CERTIDOES FALTANTES: DECISÃO FLS. 1.491: Fls. 1.78/1.487: Dê-se ciência à defesa da ré MARISA APARECIDA PAAGENTINO e ao Ministério Público Federal da resposta oriunda do Banco do Brasil. Reiterem-se as solicitações de fls. 1.405/1.407. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa do réu ESTEVÃO LOPES MOURÃO, em seus memoriais (fls. 1.408/1.427) Com a juntada das certidões, dê-se ciência às partes. Após, sem manifestação das partes e tudo cumprido nestes autos, bem como nos autos principais n.º 0010568-83.2013.403.6181 e nos autos também desmembrados n.º 0010838-73.2014.403.6181, venham em conjunto conclusos para prolação de sentença.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

EXECUCAO FISCAL

0006495-42.1988.403.6182 (88.0006495-7) - FAZENDA NACIONAL X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)

Fl. 127: Intime-se o terceiro/arrematante, através de seu advogado, Dr. Marcelo Obed, OAB/SP n. 149.101 para dirirgir-se ao

respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 119, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0006804-63.1988.403.6182 (88.0006804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED)

Fl. 136: Intime-se o terceiro/arrematante, através de seu advogado, Dr. Marcelo Obed, OAB/SP n. 149.101 para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 128, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0004830-20.1990.403.6182 (90.0004830-3) - FAZENDA NACIONAL X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)

Fl. 124: Intime-se o terceiro/arrematante, através de seu advogado, Dr. Marcelo Obed, OAB/SP n. 149.101 para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0500956-85.1991.403.6100 (91.0500956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERGO S/A IND/ IMOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)

Fl. 123: Intime-se o terceiro/arrematante, através de seu advogado, Dr. Marcelo Obed, OAB/SP n. 149.101 para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES)

Tendo em vista que se trata de pessoa com mais de 60 anos, como se infere do documento de fl. 99, defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1211-A do CPC. Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual. Indefiro o pedido de extinção do feito e de levantamento da penhora uma vez que a guia de fl. 88 não é o documento hábil para pagamento do débito em cobro neste feito. Prossiga-se incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0531746-24.1996.403.6182 (96.0531746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Em que pese a penhora de fl. 161 e as decisões de fls. 180 e 219 a Executada, devidamente intimada, não apresentou as guias de recolhimento do percentual do faturamento e nem os documentos que comprovem o seu faturamento mensal e efetuou, no período de outubro de 2014 a setembro de 2015, depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 198, 212/218, 231 e 233/235) no valor que entendeu ser viável a continuidade das suas atividades. Os depósitos efetuados totalizam R\$ 430.000,00 mas não são suficientes para garantir o crédito em cobro neste feito que totalizava R\$ 986.965,05, em 21/01/14. Assim, promova-se vista a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0017511-07.1999.403.6182 (1999.61.82.017511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGALOT COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da executada e de sua FILIAL, MEGALOT SERVIÇOS

LTDA.. - CNPJ: 56.460.272/0001-29 (MATRIZ), 56.460.272/0002-00 (FILIAL).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0026991-09.1999.403.6182 (1999.61.82.026991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES LINISSAR LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X MARICO STASIUK(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0041252-76.1999.403.6182 (1999.61.82.041252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X PAULO TAMOTSU MISSU

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçúte não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048136-24.1999.403.6182 (1999.61.82.048136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIFER FERRAMENTAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X NEIDE FERREIRA DA SILVA SOUZA X ALCIDES DE ALCIDELMAN PALMEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), NEIDE FERREIRA DA SILVA SOUZA E ALCIDES DE ALCIDELMAN PALMEIRA DE SOUZA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser

juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Fl.257: Defiro o pedido do coexecutado Ricardo de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 256. Publique-se.

0052922-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052922-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Com razão a Executada uma vez que os autos foram remetidos a Exequente na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 162. Int. DECISÃO DE FL. 162Fls.128/140: Prescrição ocorreu em pequena parte dos créditos, e não nos termos em que sustentado na exceção. A demora na citação não caracteriza a prescrição, quer pela ausência de inércia da Exequente, quer porque, nos termos do julgamento proferido no REsp. 1.120.295, a interrupção ocorre na data do ajuizamento. Sendo assim, rejeito a exceção. Todavia, de ofício, reconheço prescritos os créditos constituídos pela declaração entregue em 25/05/1998 (n.7908075 - fls.155), já que o ajuizamento ocorreu apenas em 01/04/2005, mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva, cumprindo observar que a documentação juntada pela Exequente informa inexistência de causa interruptiva (parcelamento). Dessa forma, reconheço a prescrição em relação aos créditos de fls.04/10 (declaração n.7908075 - fls.155), devendo a Exequente retificar a CDA para prosseguimento pelo remanescente. Int.

0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0060932-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060932-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração e contrato social. Após, intime-se a Exeçquente do conteúdo da decisão de fl. 201.

0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçquente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se a relatoria da apelação nos embargos a execução fiscal nº 0051740-70.2011.403.6182 desta decisão. Intime-se.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES AANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Fls. 373/391: indefiro o pedido de inclusão de MARIA LÚCIA, EVERTON CARNEIRO, MARIA APARECIDA e JURIMAR ALONSO, primeiro porque eles já compõem o polo passivo, segundo porque foi reconhecida a ilegitimidade passiva de JURIMAR nos Embargos opostos (autos 0051926-25.2013.403.6182). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da habilitação do crédito executado no processo de liquidação da Fundação executada (fls. 346/367). Int.

0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 319 abrindo-se vista à Exeçquente. Publique-se.

0025510-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ADILIO CAETANO CARVALHO X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Intime-se a exexutada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exeçquente sobre a

exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Int.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a execução fiscal nº 0049809-03.2009.403.6182. Intime-se.

0038627-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da Exequite. Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto (0003460-53.2012.403.0000/SP).Dê-se ciência à Exequite de que eventuais pedidos de prazo e/ou nova vista, por não ter suporte legal e jurídico, serão de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0035227-27.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da concordância da Exequite defiro o pagamento do débito mediante aproveitamento de valores depositados no processo piloto (98.0554071-5).Oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$ 136.053,89 (cento e trinta e seis mil, cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), para 25/06/2015, montante esse suficiente para quitação total do débito.Efetuada a conversão promova-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0045076-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATB ACTUAL TAX BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTAR(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0001013-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPIDU S MOTEIS LIMITADA(SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049044-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA EURO MARMORES E GRANITOS LIMITADA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de

interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0050078-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIMIDIA COMUNICACAO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X JOAO MARCOS TADEU DOS SANTOS X FABIANA ACOSTA ANTUNES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0055120-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0000613-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR)

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 dias, os documentos/informações relacionados na fl. 58. Intime-se, também, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

0007657-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 dias, os documentos/informações relacionados na fl. 39. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova vista à Exequite para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

0028838-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0034284-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EL CAMINO FOODS S.A.(SP160754 - MAURICIO PIERRE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente Nº 3876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023827-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033219-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051496-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033226-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034489-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-93.2013.403.6182) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057894-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054405-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0070418-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls. 192/194: Defiro o pedido, para que a Embargada providencie imediata retirada do nome da Embargante do CADIN, pois o débito se encontra garantido por depósito integral, estando suspensa a exigibilidade e o trâmite da execução fiscal. A Embargada fica intimada, na forma legal, recebendo estes autos com vista para impugnação.Int.

0032362-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035603-08.2014.403.6182) JACQUES ASSINE(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são automóveis e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0067283-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8)) SARA MULLER GORBAN (SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 225) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 225. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4) - IAPAS/BNH (Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOHEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOHEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA (SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

1- Converta-se em renda e/ou aproprie-se o valor depositado nesta data (fls. 204), em favor da Exequente. Expeça-se ofício à CEF. 2- Diante da justificativa apresentada, bem como da realização de novo depósito, reconsidero a condenação de Waldomiro por litigância de má-fé, já que restou esclarecido que não houve conduta maliciosa, mas apenas desencontro de informações relativo à forma de depósito e os procedimentos da CEF. 3- Considerando o depósito hoje efetuado, defiro a liberação do bloqueio RENAJUD. Prepare-se minuta. 4- Quanto à devolução do numerário depositado em 2009 para a conta de origem, é matéria estranha ao processo executivo, devendo o interessado esclarecer junto à própria CEF ou junto ao seu BANCO. 5- Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento ou eventual saldo devedor remanescente. Int.

0527555-96.1997.403.6182 (97.0527555-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERRA E SILVA CONSTR E REVEST LTDA (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X MANOEL FERNANDES SERRA X JONATAS FERNANDES SERRA X JENIVAL CARMO FREITAS X JANILDO CARMO FREITAS X MARIVALDA FERNANDES SERRA X ANTONIO FERNANDES SERRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039397-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Após citada por meio postal, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/79). Alegou que os débitos estariam parcelados pelo REFIS da Lei 9.964/00. Afirmou que, após ser excluída do REFIS em 23/08/2005, impetrou Mandado de Segurança (0036434-32.2005.401.3400) e, em 29/06/2007, obteve, em grau de apelação, decisão determinando sua manutenção no parcelamento. Assim, os créditos exequendos sequer poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa, ante a pré-existência de causa suspensiva da exigibilidade. Caso assim não se entendesse, teria ocorrido prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos mediante declaração entregue em abril de 1998, sendo a Execução Fiscal proposta em 10/11/2010. A Exequente apresentou impugnação (fls. 109/110). Afirmou que a Executada aderiu ao parcelamento em 31/03/2000, com isso confessando o débito e interrompendo a prescrição (art. 174, IV, Parágrafo único, IV do CTN), cujo prazo permaneceu suspenso até rescisão do parcelamento, nos termos 151, VI, do CTN. Nesse sentido, expôs que, após a exclusão da executada do REFIS em 23/08/2005, sendo a conta rescindida reativada em 10/02/2006 e 12/12/2006, em razão de decisão obtida em ação judicial. A exclusão definitiva teria ocorrido em 01/05/2009. Dessa forma, a exclusão teria sido válida e não teria ocorrido prescrição. Requeveu o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros. Antes de apreciar o mérito da controvérsia, observou-se que a decisão que determinou a reinclusão no REFIS foi o Acórdão dando provimento à Apelação em 29/06/2007, o que não impediria nova exclusão por outro motivo, razão pela qual se determinou a juntada da pesquisa processual referente ao Mandado de Segurança e a intimação da Exequente para esclarecer qual a causa da exclusão em 01/05/2009 (fls. 118/147). A Exequente afirmou (fls. 150/151) que a decisão do Tribunal no julgamento da Apelação no MS 2005.34.00.036977-0 (número único 0036434-32.2005.4.01.3400) apenas considerou ilegal a intimação da rescisão, de modo que, independente do mérito na ação judicial, a última exclusão no REFIS foi precedida de intimação por AR, com pleno respeito ao contraditório e ampla defesa, cumprindo-se a decisão judicial. Requeveu o prosseguimento, com expedição de mandado de constatação da atividade da executada, no endereço de fl. 64, ressaltando que ela não foi encontrada em diligência por Oficial de Justiça nos Autos 0011109-07.1999.4.03.6182,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 40/274

em curso nesta Vara, e 0031752-34.2009.403.6182, perante a 6ª Vara Fiscal. Anexou cópias da intimação e decisão de exclusão do REFIS (fls. 156/162). Decido. As inscrições em Dívida Ativa, 80 2 10 004099-08 (IRRF), 80 2 10 004574-73 (IRRF), 80 6 10 009211-01 (COFINS) e 80 7 10 002578-02 (PIS) foram realizadas em 13/05/2010, 25/05/2010. Os créditos foram parcelados em março de 2000, porém a conta do parcelamento foi suspensa em 28/06/2005 (fl. 114). A notificação do lançamento ocorreu em 12/07/2005. Em 23/08/2005, rescindiu-se a conta no REFIS. Houve reinclusão em 06/02/2006 e nova rescisão em 11/03/2007 (fls. 115/116). Após decisão judicial que determinou a reinclusão no REFIS, em 29/07/2007, procedeu-se à nova reinclusão, em dezembro de 2008 (fl. 116). Finalmente, em 02/05/2009, ocorreu a rescisão definitiva do REFIS (fl. 117), após intimação postal e contraditório no processo administrativo (fls. 152/162). Como visto, a exigibilidade dos créditos exequendos esteve suspensa até a notificação do lançamento e logo após, de fevereiro de 2006 a março de 2007 e dezembro de 2008 a maio de 2009. Assim, inexistiu nulidade nas inscrições e o ajuizamento da execução foi realizado quando já não havia mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que a argumentação da Excipiente já foi rejeitada por este Juízo em 2012, por sentença, nos Embargos à Execução 0035434-94.2009.403.6182, com os seguintes fundamentos: Dos documentos apresentados pelas partes, bem como dos autos do respectivo processo administrativo (fls. 471/638), constata-se que a primeira exclusão da embargante do REFIS ocorreu em 11/09/2005 (fls. 273), com reinclusão em 06/02/2006 (fls. 274), em razão de medida judicial concessiva da segurança, obtida pela Embargante em sede de apelação em Mandado de Segurança, autos n. 2005.34.00.036977-0/DF (fls. 270/271). Todavia, é certo que a r. decisão, que deu provimento a apelação para conceder a segurança, determinando a reinclusão da embargante no REFIS, o fez para garantir o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa (devido procedimento administrativo). É certo, ainda, que a segunda exclusão da embargante, em 20/04/2009, se deu após notificação e decurso de prazo para apresentação de defesa, o que se extrai do documento de fls. 623 e planilhas apresentadas pela embargada (fls. 272/287), com publicação da decisão final em 20/04/2009 (fls. 288), em que pese a ausência de juntada aos autos do processo administrativo relativo à exclusão do REFIS (10168-000.445/2009-87). Assim, o que se verifica dos autos é que a determinação judicial foi cumprida, com a reinclusão no parcelamento e intimação para apresentação de defesa na esfera administrativa. Assim, não se reconhece descumprimento de determinação judicial e, conseqüentemente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo impeditiva do prosseguimento do feito executivo. No caso, não ocorreu prescrição, pois, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional não fluiu, vindo a ser interrompido em 13/10/2010, com o ajuizamento da presente Execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de expedição de mandado para comprovar a atividade da empresa, tendo em vista que, segundo alegado, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por Oficial de Justiça noutros feitos executivos, determino, como providência mais expedita, que se intime a Exequente para fornecer cópia das certidões das diligências e requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036181-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA (SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA

Fls. 110/117: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005025-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048600-43.2002.403.6182 (2002.61.82.048600-9)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o despacho de fl. 271. Após, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias, diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 274 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023901-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0)) MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 175/187. Dê-se ciência à embargante quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031673-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 130, caput, do CPC, determino a intimação da parte embargante para que apresente cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica De Maio Factoring Administração e Participações Ltda., referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos para a análise do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

0035306-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036005-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036005-7)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0063588-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-35.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO(SP144496 - AROLDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que, não obstante o pedido do embargante de desistência destes embargos, a procuração de fl. 39 não outorga poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 36.Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos procuração com poderes para desistir do presente feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0036906-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032330-55.2013.403.6182) OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033421-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020560-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

D E C I S Ã O Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0020560-31.2014.403.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos.Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento n.º 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à excepta para manifestação (fls. 11 e 12-verso), os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.A pretensão deve ser acolhida.De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/04 da apensa

execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do réu, a teor do que dispõe o art. 578 do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feito, bem como do executivo fiscal apenso (autos nº 0020560-31.2014.4.03.6182) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093791-82.2000.403.6182 (2000.61.82.093791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 39/57. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERREIRA & FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 59/66. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após tentativa infrutífera de localização de bens da empresa executada para constrição (fl. 35), foi expedido mandado nº 1451/03, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 36). Consoante certidão de fl. 37, decorrido o prazo legal fixado no 2º do aludido artigo, sem manifestação da exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado em 22.03.2004. A propósito, saliente que a intimação por mandado é uma forma de intimação pessoal, de modo que restou observado o disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80. Além disso, a intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência, em obediência ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que a exequente foi intimada da suspensão em 25.03.2003 (fl. 36), data em que teve início o prazo de suspensão de um ano que, uma vez findo, obriga o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme certificado à fl. 37. Além disso, segundo prescreve a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 22.03.2004 (fl. 37). Vale frisar que, consoante remansoso entendimento do e. STJ, é despicienda a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Constata-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012) Prossigo. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 18.05.2015, ocasião em que a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 39/57). Ato contínuo, a Fazenda ofereceu manifestação em 31.08.2015 (fls. 59/66), noticiando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Logo, decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018453-68.2001.403.6182 (2001.61.82.018453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISBEL COMERCIAL LTDA. X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X EDSON AKIO TAMANE X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X CLARICE DE ARAUJO MORAES X ELBA LAYTYNHER MARTINS

1. Republicue-se a decisão de fls. 166/167 em nome do procurador de fl. 152, procedendo às anotações necessárias. Teor: Trata-se de petição ofertada por ELBA LAYTYNHER MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 150/151. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prospera, sendo de se ressaltar o seguinte. No caso dos autos, a co-executada alega sua ilegitimidade passiva para esta execução sob a alegação de nunca ter sido sócia da empresa executada. Em que pese esta alegação, fato é que a co-executada não demonstrou de forma inequívoca, que não pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Caberia a mesma, destarte, trazer aos autos cópias do contrato social e suas respectivas alterações, a fim de comprovar que a assinatura exarada no contrato registrado na JUCESP não proveio de seu próprio punho, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Assim sendo, fica difícil concluir, sem o aprofundamento das provas (testemunhas, perícias, etc.), a sua não participação na sociedade. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se. 2. Recebo a apelação de fls. 255/261 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 190/196. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTÁRIA SC LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL na quadra em que postula a extinção do executivo fiscal em razão da prescrição. Instada a se manifestar nos autos, bem como informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 221), a União ofereceu manifestação às fls. 205/220 e 222/225. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 08), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 57 e 142), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC.

RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 06.05.2002 (fl.02), sendo a empresa executada citada somente em 02/09/2014 (fls. 190/196), com seu ingresso espontâneo no feito, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0041118-44.2002.403.6182 (2002.61.82.041118-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA X DAVID OSTROWIAK X DEYVIS ARAZI(SP264346 - DAIANA DE ARAUJO COSME)

Fls. 63/66. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Faculto ao coexecutado, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de cópia dos extratos relativos à conta bancária bloqueada nos autos, contemporâneos ao cumprimento da ordem de constrição judicial, em 06/02/2015, via BACEN (fls. 59/60), de modo a possibilitar o exame do pleito formulado.Sem prejuízo da determinação anterior, esclareça o coexecutado, no mesmo prazo, a divergência verificada quanto ao banco, agência e conta corrente indicados na parte final dos holerites acostados às fls. 68/69 em face dos dados contidos na declaração juntada à fl. 70. Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA E OUTROS.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 415, item 3), a União ofereceu manifestação às fls. 423/426. É o relatório.DECIDIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional.Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos.Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 11), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/17 e 33/47), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É incontestado que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda.Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional.No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 17.03.2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da

Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acima decidido, declaro levantada a penhora de fl. 293. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0063228-03.2003.403.6182 (2003.61.82.063228-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALZIRA XAVIER SOARES DA SILVA(SP128455 - ROVILSON ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que já incluídos no débito exequendo (fl. 116). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024579-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 357/358, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 309. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2008.61.82.019553-4 (fls. 230/234) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 274-verso daqueles autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.7.04.000336-01. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 194), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos aludidos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044701-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044701-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 150/151. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0048324-70.2006.403.6182 (2006.61.82.048324-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO JOACABA LTDA X MILTON SPESSOTO X VICTORIO FIORELLO SPESSOTO X WANDA DE PAIVA SPESSOTO X NORBERTO ANTONIO SPESSOTO X GERSON LUIZ SPESSOTO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 175/180. Dê-se ciência à empresa executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013985-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ

1) Fls. 63/93. Tendo em vista o item 2 de fl. 79, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2012, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fl. 77 detêm poderes para representar a sociedade, sob as penas do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.2) Fls. 99/118. Dê-se ciência à executada.3) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0026313-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026313-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E DESENVOLVIMENTO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

SENTENÇAVistos etc.Fl. 98/100. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0024096-55.2011.403.6182 (fls. 98/99) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 100), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 39).Custas já recolhidas.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0024096-55.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Inicialmente, saliento que não dei causa ao atraso na apreciação da exceção de pré-executividade, apresentada nos idos de 2009, haja vista que assumi a titularidade desta vara em meados de 2014.Em sua manifestação de fl. 219, a Fazenda Nacional sustenta que não há correlação do objeto desta demanda com aquele firmado nos autos da ação de improbidade administrativa proposta contra a executada.Analisando o teor da petição inicial da ação de improbidade administrativa (fls. 16/46), bem como o teor da certidão de fls. 214/216, constata-se que não há identidade de objeto entre as demandas referidas, haja vista que, nos autos da improbidade administrativa, não restou formulado qualquer pleito de ressarcimento de valores.Logo, não prospera a alegação da executada quanto à identidade de objetos relativos a esta execução e a ação de improbidade administrativa de n.º 2002.61.00.028862-5.Não obstante, há nos autos prova de que a União promoveu ação de rito ordinário em face da ora executada, visando ao ressarcimento de valores, distribuída no ano de 2002.Assim, concedo à União o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para justificar a propositura desta execução, haja vista que, conforme petição inicial de fls. 50/85, há ação em curso postulando o ressarcimento dos valores que representam o objeto desta demanda.Sem prejuízo da determinação anterior, apresente a executada certidão de inteiro teor dos autos do processo n.º 2002.61.00.028173-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002211-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64-verso/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.2.10.002507-04, 80.6.10.006697-63 e 80.6.10.006909-67. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 25), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0005724-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

SENTENÇAVistos etc.Fl. 18/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestação às fls. 81/85.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a adesão ao parcelamento instituído pela Lei

nº 11.941/2009 em data anterior à propositura desta execução (fls. 18/37). Aduz que impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0010775-05.2011.403.6100), que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à inclusão e consolidação dos débitos exequendos no aludido parcelamento, em razão entraves no sistema e-cac (fl. 19), informação corroborada pela manifestação de fls. 26/35. A exequente, por sua vez, postula a extinção por pagamento (fls. 81/85). Analisando os autos e a consulta processual em anexo, verifico que a executada optou pelo parcelamento dos débitos exequendos em data anterior à propositura desta demanda. Contudo, por inadequação do sistema e-CAC não foi possível a inclusão e consolidação da referida dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ocorrências sanadas administrativamente. Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 95.0031701-0 (fl. 39). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 44 e 52), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista: a) o teor da manifestação de fls. 26/35 e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010775-05.2011.403.6100; b) a ausência de prova de eventual responsabilidade da excipiente no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019214-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 119/120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048799-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Fls. 104/105, 107 verso e 113. Pleiteia a parte executada o desbloqueio do importe de R\$ 2.180,67, constricto nos autos, via BACEN (fl. 98), sob o argumento de que se trata de quantia irrisória frente ao débito cobrado nos autos, nos termos do art. 649, 2º, do CPC. O pedido é impertinente, pois, ao contrário do afirmado pela executada, o valor apontado supera o limite das custas previsto para os processos cíveis em geral, conforme tabela disposta na Lei nº 9.289/96, que estabelece como devido um por cento sobre o valor atribuído à causa, respeitado o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Além disso, não me parece nada razoável a elaboração de pleito de liberação de valores em processo executivo, especialmente considerando que a presunção de liquidez e certeza da CDA não foi desnaturada pelo contribuinte. Logo, determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Itá Unibanco S/A, no valor de R\$ 2.180,67, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a União para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0029555-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELA MELHORAMENTOS DE METAIS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Fls. 72/78. Dê-se ciência à executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0044407-96.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que as CDAs apresentadas (fls. 03/04) não indicam a Caixa Econômica Federal como responsável pelo pagamento do tributo. Logo, não se justifica o processamento desta demanda perante este juízo, haja vista que a CEF, diante da ausência de indicação expressa nas CDAs, não pode ser apontada como executada. Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, com baixa na distribuição, e a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. Int.

0034414-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 24/228. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta demanda. A exequente, por sua vez, confirma a alegação da executada e requer a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 368/385). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria o item 1 de fl. 229. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0037450-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

1) Fls. 28/46. Tendo em vista o teor da cláusula quarta de fls. 44 e verso, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar que o subscritor da procuração de fl. 40 detém poderes para representar a sociedade, sob as penas do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. 2) Fls. 48/65. Dê-se ciência à executada. 3) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036659-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AKZO NOBEL LTDA

Folhas 513/515 - Diante do trânsito em julgado de fl. 511, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fl. 509, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Int.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027711-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004977-3)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação de fls. 199/202 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado (embargante) para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044113-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027801-8)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 141/143 - Tendo em vista o pedido de desistência dos presentes embargos à execução e a notícia de parcelamento de parte do débito exequendo, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração AD JUDICIA com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006585-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 264/266: Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Por fim, dou por prejudicado o pedido de juntada do processo administrativo, posto que respectivas cópias já se encontram acostadas aos autos, às fls. 160/380. Intimem-se.

0000654-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-72.2013.403.6182) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 50/274

ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Folhas 70/75 - Diga a embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030810-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024931-72.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 71/77 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0030178-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0035422-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1)) VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fls. 02/09) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 11/12). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0057182-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 21) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 159/161). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0014598-47.2002.403.6182 (2002.61.82.014598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA X WANG WAN CHIUNG X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG X XU KECHEN(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054143-27.2002.403.6182 (2002.61.82.054143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X WANDA MARIA FRANCISCO FARINELLA X CARMINE ORIVAL FRANCISCO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Recebo a apelação de folhas 617/625 em ambos os efeitos.Dê-se vista aos apelados para oferecerem contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0059467-95.2002.403.6182 (2002.61.82.059467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(MG128990 - GLAUBER DE FREITAS SILVA E MG103113 - MARCELO WENDEL SILVA)

Recebo a apelação de fls. 151/154 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 51/274

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0052687-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Observo que a r. decisão de fls. 405/406 deu parcial provimento à apelação interposta pelos patronos da executada. Assim, intimem-se os patronos da executada para que digam se há interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 405/406. Silente, ao arquivo findo. Int.

0058364-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRANIL ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOAO CARLOS COSTA X MARIA VARGAS MOLINA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

1. Publique-se a decisão de fl. 149, item 03. Teor: 3. Em razão da inclusão indevida da sócia no polo passivo do processo, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. 2. Recebo a apelação de fls. 161/167 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010729-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D EUZEBIO VELAS ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

1. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, H D EUZEBIO VELAS - ME, não obstante devidamente citada (fl. 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 155), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fl. 147, verso. Int.

0028863-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Folha 1134 (verso) - Intime-se a executada para que cumpra o acórdão de fl. 1132, que manteve o despacho de fl. 809. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0046364-79.2006.403.6182 (2006.61.82.046364-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Manifêste-se a parte executada sobre fls. 208/209 verso, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 164/166, 179/180, 191/191 v. e 208/209 v. Publique-se.

0043896-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Fl. 166. parte final. Anote-se. 2. Comprove a parte executada a alteração da denominação social, apresentando os documentos necessários, bem como manifêste-se sobre fl. 165 v., no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de

inscrição como dívida ativa da União. Silente, à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0032725-23.2008.403.6182 (2008.61.82.032725-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARLENE POVOA RONDINELLI(SP215842 - LUIZ ANTONIO CALAZANS)

Fls. 52/61. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Anote-se. Analisando os documentos de fls. 50 e 60/61, verifico que a quantia de R\$ 877,88, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 191.968-7, agência n.º 3050-3, de titularidade de Marlene Povoá Rondinelli, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do numerário da parte executada na instituição financeira noticiada à fl. 50, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que não foram encontrados bens da executada, para fins de constrição judicial. Int.

0066016-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela exequente à fl. 63 verso. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito.

0013292-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 72/73 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0058052-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que os subscritores de fl. 51 têm poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 52/64. Publique-se.

0029539-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Observo que o v. acórdão de fls. 110/115 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 80/81. Silente, ao arquivo findo. Int.

0052023-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Intime-se a executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 39. Após, conclusos.

0015657-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMIRELLA PARTICIPACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Silente, à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0038948-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0045786-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0049875-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SG SOLUCOES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Folhas 83/98 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008742-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017565-94.2004.403.6182 (2004.61.82.017565-7)) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

Folha 87, verso - Diante do trânsito em julgado de fl. 79, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 55/56, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da embargante, no endereço de fls. 02. Int.

0051294-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051294-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059459-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059459-2)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Traslade-se cópias da sentença de fls. 66/68 para os autos da Execução Fiscal nº 200561820594592. Desapensem-se os presentes da citada Execução Fiscal. Revogo o despacho de fl. 88. Diante do trânsito em julgado de fl. 78, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 66/68, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Int.

Expediente N° 2276

EMBARGOS A EXECUCAO

0031801-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038931-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 1.392,74, corrigido até outubro de 2009 (fl. 07). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/10. Após recebimento destes embargos (fl. 13), a embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido (fls. 18/21). Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, conforme decisão de fl. 23. O parecer da Contadoria foi acostado às fls. 25/26. Instada a oferecer manifestação sobre os cálculos ofertados (fl. 29), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 31). A embargante, por sua vez, reiterou o pedido de procedência (fl. 31-verso). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parecer da Contadoria, os cálculos apresentados pela embargante estão corretos. Com a incidência da atualização, restou indicado como valor devido o importe de R\$ 1.784,30, para fevereiro de 2014 (fl. 26). A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 31). A embargada, não obstante devidamente intimada (fls. 29/30), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 31). Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos à execução fiscal em apenso, atualizado para fevereiro de 2014, corresponde a R\$ 1.784,30 (fl. 26), em conformidade com a dicção da Resolução nº 134/10 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido o valor indicado à fl. 26 (R\$ 1.784,30, para fevereiro de 2014), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado nesta execução, descontada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032807-30.2003.403.6182 (2003.61.82.032807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093439-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093439-3)) RADAMES MENEGHETTI FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032581-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ZELIA ALVES OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem; e b) a liberação dos valores constrictos, via sistema BACENJUD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106), com acolhimento da petição e documentos de fls. 62/104 como emenda à inicial. Na oportunidade, os presentes embargos foram recebidos (fl. 106). A embargada apresentou impugnação às fls. 107/116, concordando com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Ao final, requer o afastamento da condenação nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO A embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2006.61.82.024261-8). A embargada, em sede de impugnação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela embargante, inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Prejudicada a análise do pedido de liberação da constrição judicial realizada nos autos da apensa execução fiscal, haja vista que os valores outrora transferidos para conta bancária, vinculada à disposição deste juízo, já foram integralmente levantados, conforme alvará de fl. 165 da execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.024261-8 ao SEDI para exclusão da embargante do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 243/252, 254/257, 261/263, 311/312. Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista o conteúdo da manifestação da União e documentos apresentados às fls. 261/310, intime-se a parte embargante para manifestação acerca do interesse quanto à produção da prova pericial no presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Fls. 315/316. Determino o traslado de cópias da petição e documentos apresentados pela embargada para os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2007.61.82.034129-7) para a devida apreciação. Int.

0035754-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035753-23.2013.403.6182) CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em conflito de competência. Trata-se de execução fiscal e embargos à execução que tiveram trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri. Os embargos à execução foram devidamente processados e julgados perante a Justiça Estadual, conforme fls. 212/219 dos autos do processo nº 0035754-08.2013.403.6182. Em momento ulterior, a decisão de 1ª instância foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão de fls. 267/275. Os autos dos embargos e da execução retornaram ao juízo de origem, qual seja, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Em decisão proferida à fl. 548, a eminente Juíza de Direito determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, sustentando que a execução de encargos de sucumbência é uma ação diversa daquela do processo onde foi formado o título executivo. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante o teor da decisão proferida pela Justiça Estadual (fl. 548), entendo que a competência para o processamento da execução e dos embargos não é deste juízo. Deveras, a execução da verba honorária decorre dos dizeres da sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Estadual. Logo, é o Juízo estadual quem deve promover o regular andamento do feito, haja vista que, ao contrário do assentado à fl. 548, a execução da sucumbência não se revela como ação autônoma, mas mero cumprimento da sentença outrora proferida, conforme estabelece claramente o 475-J do Código de Processo Civil. De outra parte, lembro que o art. 87 do CPC é claro ao dispor que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...). Assim, não há qualquer razão para o deslocamento da competência no que toca à execução fiscal nº 0035753-23.2013.403.6182 e embargos à execução nº 0035754-08.2013.403.6182. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução da execução fiscal nº 0035753-23.2013.403.6182 e dos embargos à execução nº 0035754-08.2013.403.6182, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Intime-se.

0043353-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-72.2010.403.6182) CLARIANT S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os dizeres da petição inicial destes embargos, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição. Analisando os autos, não constato a presença dos elementos necessários para o exame da controvérsia, haja vista que a embargante não apresentou cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 00.0940032-0 (93.03.006595-6 - TRF3), que teve curso originário perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e certidão de inteiro teor dos autos da ação mandamental acima referida, devendo comprovar nos autos: a) se o recurso interposto contra a sentença de fls. 286/287 foi recebido no efeito suspensivo; b) o destino da fiança bancária apresentada nos autos da ação mandamental, conforme fl. 326; e c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a prolação da sentença de fls. 286/287 até o seu trânsito em julgado. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe e comprove a embargante se houve a propositura de ação anulatória de débito fiscal com relação aos créditos tributários cobrados na apensa execução fiscal. Em caso negativo, esclareça a embargante a respeito da ação referida à fl. 92 dos autos da execução fiscal apensa, que faz referência à decisão liminar que acolheu o depósito para fins de futura propositura de ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 804 do CPC, apresentando certidão de inteiro teor dos referidos autos. Por fim, apresente a embargante cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 10845 007578/86-06, para que este juízo possa verificar a data definitiva da constituição do crédito tributário, de modo a possibilitar a apreciação do tema relativo à prescrição. Int.

0050991-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067117-62.2003.403.6182 (2003.61.82.067117-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALITEX SÃO PAULO LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/09. Instada a oferecer manifestação sobre a petição de fls. 11/13 (fl. 14), a embargante desiste destes embargos, sem oposição à execução de honorários no montante apontado pela embargada (fl. 14-verso). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante postula a desistência da ação (fl. 14-verso). A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não restou estabilizada a relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020332-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

1) Apresente a embargada o valor atualizado da dívida, de modo a propiciar o exame da alegação relativa ao excesso de execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Apresentem os embargantes prova de que as contas indicadas às fls. 20, 23, 27 e 32 são conjuntas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação anterior, regularize o espólio de Helena Tacla Yazigi sua representação processual, comprovando, com a apresentação da respectiva certidão de inteiro teor dos autos do inventário, o exercício da inventariança pela herdeira Luciana Yazigi Luftalla, nos termos do art. 12, V, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Após a apresentação dos documentos pelas embargantes, dê-se vista dos autos à embargada para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Posteriormente, venham os autos conclusos. 5) Int.

0035809-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-90.2004.403.6182 (2004.61.82.007335-6)) SERGIO PASCOAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SERGIO PASCOAL em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para apresentar cópias da CDA, petição inicial e auto de penhora, bem como para informar o número do processo em que ocorreu a penhora noticiada (fl. 09), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 10-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002178-10.2002.403.6182 (2002.61.82.002178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X BETUMARCO SA ENGENHARIA X JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO X ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO X FRANCISCO ALBERTO PUCCI SILVA X MARIA FERNANDA CHIAROTTO PENTEADO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 298 e 300/305, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o teor da decisão de fl. 302 e a constituição de causídico pelo coexecutado Arthur Chiarotto Penteado, que apresentou exceções de pré-executividade (fls. 67/78 e 232/233). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 62/71. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 63/68 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 71), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.037948-2. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1 - Intime-se o excipiente IVAN DE SOUZA para que apresente cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, em nome da empresa, no prazo de 10(dez) dias, a fim de possibilitar a análise da alegação de ilegitimidade passiva. 2 - Fls. 274/283 e 288/294. Tendo em vista a notícia de eventual parcelamento do débito, intime-se a empresa executada para informar se tem interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 262/265, no prazo de 10(dez) dias Em caso positivo, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição e decedência(fl. 262/265). Int.

0049358-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINEIDE DE PAULA DA SILVA - ME X SINEIDE DE PAULA DA SILVA(SP354467 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Fls. 133/168. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 115, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos, via sistema BACENJUD.De acordo com a dicção da decisão de fl. 115, o desbloqueio dos valores não foi autorizado, visto que a quantia constrita tem gênese em empréstimo contraído pela executada, sem albergue, portanto, nos dizeres do art. 649, IV, do CPC.A executada, não obstante devidamente intimada da decisão de fl. 115 (fl. 119), não interpôs agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 120.Logo, a questão está preclusa.Não obstante o reconhecimento da preclusão, anoto que não há prova nos autos de que o empréstimo obtido pela executada tinha como destino o atendimento das despesas médicas da genitora da executada, haja vista que, em conformidade com a petição de fls. 110/111 e documento de fl. 113, o valor do empréstimo foi depositado em 14/12/2011 e o câncer foi diagnosticado em 2013, a teor do relatório médico de fl. 139.A par disso, ainda consoante o extrato de fl. 114, o valor obtido a título de empréstimo estava depositado em conta de investimentos, o que também não autoriza presumir, de plano, a eventual utilização da referida quantia para fins de pagamento de despesas médicas e/ou hospitalares.Por fim, saliento que a executada não comprovou nos autos que sua genitora não guarda condições de arcar com as próprias despesas médicas.Ante o exposto, não verifico razão para acolher o pleito de reconsideração formulado, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 115.Tendo em vista que a executada, não obstante devidamente intimada, não opôs embargos à execução, conforme certidão de fl. 127, determino a conversão do valor constrito em renda da União.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código do tributo para fins de conversão.Após, expeça-se ofício à CEF para cumprimento do decidido.Em seguida, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0025123-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

DECISÃO Vistos etc.1) Fls. 167/181. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.2) Fls. 183/257. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fls. 273/274, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) são de propriedade de terceiro estranho ao feito, que não anuiu com eventual constrição; e c) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade.3) Fls. 283/285 e 286/301. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra das quais postula o reconhecimento: a) da quitação parcial do débito, por meio do parcelamento REFIS; e b) da violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da Fazenda Nacional ao promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. A exequente ofereceu manifestação às fls. 303/514, oportunidade em que requereu o levantamento do arresto de fls. 135/136 e 140.É o relatório.DECIDO.DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITOIn casu, a executada alega quitação parcial da dívida, por meio do parcelamento REFIS (fls. 283/285).De acordo com a manifestação de fl. 303-verso, item 2, a exequente sustenta que: não há qualquer valor a ser imputado nos créditos executados, sendo certo que o pequeno montante recolhido durante todo

o período que a devedora parcelou, por meio do REFIS, a integralidade de seus débitos (hoje superiores a R\$ 430.000.000,00 - ver doc. 01) já foram computados. Logo, há controvérsia sobre a alegação da executada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repilo o argumento exposto. DA VIOLAÇÃO AOS DIZERES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO E. STF Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito na integralidade as exceções de pré-executividade opostas. Fl. 311, item ii. Acolho as razões expostas pela exequente à fl. 303-verso para determinar o levantamento do arresto de fl. 140, registrado à fl. 136. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Fls. 517/552. Abra-se vista à Fazenda para oferecer manifestação. Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de solicitar informações quanto ao eventual saldo remanescente no que concerne ao processo nº 0554071-22.1998.403.6182, indicando o valor existente. A presente decisão serve como ofício, devendo a comunicação ser realizada, preferencialmente, por meio de correio eletrônico. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar os pedidos formulados às fls. 517/552, bem como o pleito de reconhecimento de grupo econômico. Int.

0036988-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X MILTON INGLESE X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X RENE GERODO X SANDRO GERODO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X JOICE GERODO X JAYME PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIO ANNUNCIATO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 680/684, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA nº 80.2.04.007317-01. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de divergências na grafia do documento de arrecadação com o declarado em DCTF, consoante decisão de fl. 682. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (fl. 668). Após o decurso, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 588/600. Com a resposta, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

0003238-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO LOBO LEANDRO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.02.003297-75. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se nova vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca do bem imóvel oferecido à penhora (fls. 13/18). P.R.I.

0028672-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE RAFAEL DA SILVA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que já incluídos no débito exequendo (fl. 22). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004260-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 85-verso, corroborada pela consulta de fl. 87, noticiando que a fase atual do débito concernente à inscrição nº 36.644.225-2 é BAIXADO POR DESPACHO DECISÓRIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida CDA. Incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento da previdência social, consoante decisão de fls. 101/102. Custas ex lege. Quanto à certidão de

dívida ativa remanescente, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento da inscrição nº 36.644.224-4. Em seguida, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0022474-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42-verso/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 36.919.000-9. Anoto que, no tocante à inscrição remanescente, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 40). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008696-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar contradição quanto à decisão exarada à fl. 324. Pleiteia a embargante, em suma, na referida peça, a reforma da decisão aludida, para o fim de não receber a apelação interposta pela executada às fls. 298/322, por se tratar de recurso manifestamente incabível diante de decisão interlocutória proferida às fls. 285/287. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista que a parte executada interpôs recurso de apelação em face de decisão interlocutória exarada nos autos, que rejeitou o pleito formulado em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 240/258. Anoto que a decisão recorrida não tem o condão de encerrar a relação processual em curso nos autos, razão pela qual a apelação interposta pela executada configura erro inadmissível, o que afasta a aplicação da fungibilidade recursal ao caso concreto. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de reformar a decisão exarada à fl. 324 e inadmitir o recurso de apelação interposto às fls. 298/322. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0035872-47.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o Município quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0059207-61.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FIBRIA CELULOSE S/A. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Em decisão proferida à fl. 58, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, em razão do domicílio da empresa executada. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 578 do Código de Processo Civil, a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Analisando os autos, verifico que o Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, haja vista que a empresa executada está sediada neste município. A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa. Referida incompetência não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira

Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.) Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução desta execução fiscal, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Int.

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Folhas 416/427 - Tendo em vista o disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, defiro a nomeação de assistente técnico e o oferecimento dos quesitos, conforme requerido pela embargada. 2. Folha 428 - Defiro. Proceda-se à substituição do assistente técnico nomeado pela embargante, conforme requerido. 3. Cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 413. Int.

0051443-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0)) CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 327. 2. Folhas 328/332 - Defiro. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo requerido. Após, abra-se nova vista à embargada para que apresente sua manifestação conclusiva. Int. Folha 327 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0013993-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 110/115 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). 2. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3. Tendo em vista ser o apelado órgão da Fazenda Pública, aguarde-se o trânsito em julgado para que se proceda ao desapensamento. 4. Após o cumprimento do item 2 supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0035287-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057157-67.2012.403.6182) ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito (auto de penhora ou bloqueio de valores), todos relativos à execução fiscal de nº 0057157-67.2012.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0035584-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito (auto de penhora ou bloqueio de valores), todos relativos à execução fiscal de nº 0031817-34.2006.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0058316-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-48.2012.403.6182) AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal de nº 0017537-48.2012.403.6180. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062650-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021796-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021796-0)) NILCE CARDOSO X FERNANDA CARDOSO X GABRIELA CARDOSO - MENOR IMPUBRE X NILCE DA SILVA(SP131769 - MARINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar seus clientes. No mesmo ato deverá juntar a este feito cópia da petição inicial e CDAs, relativos à execução fiscal nº 00217969620064036182.Deverá, por fim, apresentar cópia do autos de penhora do imóvel discutido nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0080062-86.2000.403.6182 (2000.61.82.080062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X RINALDO ROBERTO DURELLO(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

DE C I S Ã O Vistos etc.Fls. 112/173. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA e RINALDO ROBERTO DURELLO na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) prescrição propriamente dita e intercorrente para o redirecionamento; b) ilegitimidade passiva; c) nulidade da CDA; d) extinção parcial do débito via compensação; e) aplicação retroativa da norma punitiva menos severa no que concerne à multa moratória, com amparo no art. 106, II, c, do CTN.A exequente ofereceu manifestação às fls. 192/203.É o relatório.DECIDO.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que:

(i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM

PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 03/07). Em consonância com os dizeres da peça de fl. 193-verso, não foi encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Saliento, ainda, que o parcelamento do crédito tributário ocorreu, consoante fl. 202, no interstício posterior à propositura da ação, de modo que não interfere no período prescricional. Além disto, as declarações foram apresentadas em 29.03.1996 e 26.06.1996, conforme se depreende do documento de fls. 199/200. A execução fiscal foi proposta em 18.10.2000. A empresa executada compareceu espontaneamente nos autos em 01.03.2002, conforme peça de fls. 20/28, retroagindo a citação à data da propositura da demanda. A par disso, em face do comparecimento espontâneo da executada, não se verificou inércia da União. Logo, a prescrição não ocorreu, visto que entre as datas da declaração do contribuinte e do ajuizamento da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS De acordo com os documentos de fls. 169/171, o contribuinte aderiu ao parcelamento em 30.07.2003, rescindido em 14.10.2006, bem como recolheu a importância de R\$ 4.483,46, conforme fl. 171. A concessão de parcelamento durante o curso da execução não afeta a higidez da CDA apresentada ao tempo da distribuição da demanda, mas o valor pago pelo contribuinte deve ser abatido do valor da dívida. Assim, determino que a União informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando, para tanto, o importe recolhido pelo contribuinte ao tempo em que vigente o parcelamento. DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MENOS SEVERA As multas, decorrentes de infrações administrativas tributárias, retroagem caso a lei atual seja menos severa em relação à lei vigente ao tempo da sua prática, consoante o art. 106, II, c, do CTN, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 61, 2º. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. Aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Conquanto a lei nova, Lei nº 9.430/96, instituidora de um novo limite máximo da multa, tenha restringido sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 1997 e não tenha revogado, no particular, a lei anterior, não pode prevalecer a exigência da penalidade em seu percentual antigo, mais gravoso para os contribuintes, sob pena de se conferir tratamento jurídico desigual a situações essencialmente iguais. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 00267037920004036100- APELAÇÃO CÍVEL 1234805 - QUARTA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) Em outro plano, saliento que a Lei nº 9.430/96 estabelece o limite percentual de 20% a título de multa, de modo que se evidencia mais benéfica ao devedor em relação à legislação anterior. In casu, a multa moratória segue o princípio da retroatividade, com amparo no art. 106, II, c, do CTN. E, ao contrário do que alega o exequente, o dispositivo em comento (art. 61, parágrafo II, da Lei 9430/96) aplica-se à multa moratória, visto que a legislação de regência não discrimina a espécie de multa para fins de incidência da retroatividade. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997. 1. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. 2. Recurso especial provido. (STJ- Resp nº 200000833193, RECURSO ESPECIAL - 273134, DJ de 19.05.2003, rel. Min. Eliana Calmon) Logo, determino a redução da referida multa de 30% para 20%, ressaltando que a quantificação dela não altera a higidez da CDA. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. No que toca à multa, consoante salientado no tópico anterior, o percentual deve ser reduzido para atender ao disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, salientando, no entanto, que a nova quantificação do valor do débito tributário não desnatura a higidez da CDA. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no

exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. Os créditos tributários constituídos guardam as seguintes datas de vencimentos: 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 09.08.1996 e 10.01.1997. De acordo com a dicção da petição de fls. 20/21, apresentada em março de 2002, a empresa executada noticiou o encerramento de suas atividades há mais de dois anos. Além disso, a alegação da empresa executada restou confirmada pelos dizeres da certidão de fl. 107, produzida pelo oficial de justiça avaliador, em 15.12.2008. Em outro plano, conforme certidão de fl. 31, o sócio Rinaldo Roberto Durello foi citado em 18.01.2002, ao tempo em que já constava dos autos a certeza acerca da dissolução irregular da empresa executada, consoante afirmado às fls. 20/21 e confirmado à fl. 107. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 225/225-verso. Ainda, de acordo com a documentação apresentada às fls. 182/190, o sócio Rinaldo Roberto Durello ingressou na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de sua retirada. Ademais, ele era sócio administrador da empresa executada à época da dissolução irregular. Logo, o sócio Rinaldo Roberto Durello responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução fiscal. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pelo coexecutado. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO COEXECUTADO RINALDO ROBERTO DURELLO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO Sustenta o excipiente RINALDO ROBERTO DURELLO a ausência de sua citação e a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, verifico que a execução foi distribuída em 18.10.2000, originariamente em face da empresa executada. Após retorno negativo do AR (fl. 09), a União postulou a citação da empresa no endereço indicado à fl. 14. Na oportunidade, requereu a inclusão do responsável legal, em caso de não localização da sociedade (fls. 12/15). Tendo em vista a identidade de endereço fornecido pela exequente, restou deferido o pedido de inclusão de RINALDO ROBERTO DURELLO no polo passivo desta execução fiscal (fl. 16). Ato contínuo, a empresa compareceu espontaneamente no feito, consoante petição de fls. 20/28. Posteriormente, o coexecutado RINALDO ROBERTO DURELLO foi citado em 18.01.2003, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, de modo que resta afastada a alegação do excipiente de ausência de sua citação. Com base no exposto, é evidente que não prospera a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que o executivo fiscal foi distribuído em 18.10.2000 e o coexecutado foi citado em 18.01.2002, bem antes do prazo quinquenal previsto na legislação de regência para efetivação do ato citatório. Assim, repilo a alegação. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a redução da multa para 20%, nos termos do art. 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, devendo a União apresentar o valor atualizado do débito, com a consideração da multa reduzida e do valor pago pelo contribuinte ao tempo de vigência do parcelamento, conforme documento de fls. 169/171. Intimem-se.

0017228-13.2001.403.6182 (2001.61.82.017228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 21/36. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRIGORÍFICO JALES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a nulidade da CDA e a extinção da presente execução fiscal, em razão de pagamento integral do crédito tributário. A União ofereceu manifestações às fls. 45/49, 474/475, 489/490, 500/502, 542/549, 552/553 e 571/578. É o relatório. DECIDO. In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 56/200, 483/484 e 494/496 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do crédito tributário. Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 542/549 e 571/578), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 571 - Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP139292 - GERSON FERNANDES E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Fls. 386/387 e 407/410. Tendo em vista o conteúdo dos documentos acostados às fls. 264/313, que noticiam a incorporação e alteração da razão social da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de constar o nome de Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. no polo passivo do feito. Passo à análise da regularidade da carta de fiança e aditamento apresentados pela executada nos autos. Analisando os autos, observo que, de acordo com os dizeres da decisão de fl. 357, restou reconhecida como garantida a presente execução fiscal, em decorrência de carta de fiança outrora apresentada nos autos. A União, não obstante devidamente intimada, não interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 357. Logo, o exame relativo ao recebimento da carta de fiança já foi realizado, estando, pois, preclusa a discussão. A par disso, anoto que a executada, após devidamente intimada, ofereceu aditamento à carta de fiança (fl. 375), nela incluindo as exigências contidas nos incisos V e VI do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009. A União, ainda não satisfeita, aduz que a procuração de fl. 377 não contém poderes expressos para a emissão do aditamento da fiança em conformidade com os incisos V e VI do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009. Como bem observado pela executada, não assiste razão à exequente, haja vista que a procuração apresentada confere expressos poderes para a emissão de fianças, sem qualquer restrição, de modo que a apresentação de nova procuração representa preciosismo injustificável. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela União. Tendo em vista que a carta de fiança apresentada garante integralmente a presente execução, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicado por analogia. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0050542-13.2002.403.6182 (2002.61.82.050542-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Folhas 25/40 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0050543-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050543-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Folhas 26/41 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0002112-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002112-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 124/125, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.2) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0018845-37.2003.403.6182 (2003.61.82.018845-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

Recebo a conclusão nesta data. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018343-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 66/274

97.2015.403.0000 (fls. 203/208), determino a suspensão do andamento do processo até o julgamento final do referido agravo de instrumento. Ciência às partes. Int.

0000783-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000783-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Dê-se ciência à parte executada quanto à cópia integral do processo administrativo nº 15414.001373/98-45, o qual originou o débito albergado pela CDA (fls. 102/284), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003427-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA X RUTH FERNANDES POUSADA(SPI73556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE)

Folha 291 (verso) - Preliminarmente, publique o despacho de fl. 291. Após, haja vista a certidão de fl. 287, traga a exequente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP para verificação acerca da manutenção dos sócios no pólo passivo do feito. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int. Diga a exequente acerca da legitimidade dos excipientes, haja vista que, ao tempo da apresentação do pedido de fls. 81/83, não havia nos autos prova acerca da dissolução irregular da sociedade. Sem prejuízo da determinação anterior, intimem-se os coexecutados para apresentação de certidão de inteiro teor, referente aos autos da ação de rito ordinário nº 1392/97, distribuída perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

DE C I S ã OVistos, etc. Fls. 564/566. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento de isenção tributária, tendo em vista o trabalho de pesquisa realizado no imóvel tributado. A exequente ofereceu manifestação às fls. 593/594, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que os temas relativos à prescrição e ilegitimidade de parte, abordados nas peças de fls. 450/452 e 472/494, foram devidamente analisados nas decisões de fls. 155/158 e 558/559. Ademais, verifico que não há notícia nos autos de interposição de recurso quanto ao outrora decidido, razão pela qual as matérias estão fulminadas pela preclusão. DA ISENÇÃO No que concerne à alegação de isenção tributária, não há prova cabal nos autos de que o Projeto de Desenvolvimento Biotecnológico na Fazenda Ivan Cajai alberga a área tributada e tampouco há prova de que do referido trabalho de pesquisa decorre a incidência de regra isentiva. A par disso, saliento que o executado nem sequer apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, o que inviabiliza a análise do pedido formulado. Logo, a questão suscitada pela parte somente poderá ser dirimida em embargos à execução, que admitem dilação probatória e o exame da matéria em movimento cognitivo vertical. Assim, nesta cognição não exauriente, afasto a alegação do executado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 593/594. Verifica-se que a parte executada, ISRAEL MARQUES CAJAI, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fl. 10/22), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 595), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0024336-49.2008.403.6182 (2008.61.82.024336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E RJ080658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 108/110, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0021333-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)

Recebo a conclusão nesta data.1) Fls. 194/196 e 211/213. Mantenho a decisão de fl. 190 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Determino a imediata transferência dos valores outrora constritos nos autos para conta atrelada à disposição deste juízo, nos moldes do documento comprobatório em anexo.2) Fls. 228/237. Ciência às partes.Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0043383-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES EIRELI - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Folhas 34/43 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0036717-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRECT BUSINESS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Folha 67 (verso) - Intime-se a executada para que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000022-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 31/32 e 41 - Anote-se.Republique-se a decisão de fl. 37, em nome das novas patronas da executada.Diante da manifestação da parte exequente (fl. 33), rejeito os bens oferecidos pela parte executada às fls. 24/29, pois não obedecem à ordem prevista na lei 6.830/80 e são de difícil alienação.Verifica-se que a parte executada, PATHY TRANSPORTADORES ELETROELETRONICOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 24/29), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 34), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0041726-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 84/88, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.2) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035636-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200561820158627. 2. Observo que a r. decisão de fl. 220 deu provimento à apelação interposta pela embargante, julgando os presentes embargos procedentes e invertendo o ônus sucumbencial, condenando a embargada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 241/243 negou provimento ao agravo inominado interposto pela embargada. Nesta mesma direção, a r. decisão de fls. 278/279 não admitiu o recurso especial. Por fim, a r. decisão de fls. 318/320 conheceu do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário para negar seguimento ao referido recurso. O trânsito em julgado foi certificado em 15/09/2015 (fl.

322). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fl. 220. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032990-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 62/78 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009840-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para efetuar o depósito complementar, conforme determinado à fl. 316, primeiro parágrafo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo comprovar nos autos, sob pena de adoção de medidas constritivas.Após a realização do depósito, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de extinção, nos termos do art. 269, V, do CPC.Int.

0020175-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SUK MUK CHO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Instado a emendar a inicial (fl. 22), o embargante apresentou a petição e documentos de fls. 30/33, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 37).A embargada apresentou impugnação, pleiteando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 38/47).Na fase de especificação de provas (fl. 48), a União nada requereu (fl. 55). O embargante, por sua vez, pleiteou a expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, a fim de obter cópia dos termos das procurações registradas e microfilmadas sob o nº 129572, em 18/11/1997 e nº 129.260, em 17/11/1997 (fl. 53).À fl. 58 foi facultada à parte embargante oportunidade para apresentação de documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.O embargante, devidamente intimado (fl. 59), deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 60).À fl. 61, foi proferida decisão, com amparo no art. 130, caput, do CPC, para determinar a intimação da embargada para providenciar a apresentação de cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada.A parte embargada cumpriu a determinação e apresentou os documentos às fls. 63/64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVAO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO

ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. INCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido

a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESF 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno negativo da carta registrada (fl. 17), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada (fl. 22). De acordo com os dizeres da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22, a empresa não foi localizada no endereço indicado na ficha cadastral da JUCESP, no dia 08 de maio de 2006, restando caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Em movimento contínuo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 26/29 do executivo fiscal apenso), o que foi deferido (fl. 40 daqueles autos). Com o exame da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 35/36 do executivo fiscal apenso), observo que o embargante ocupava o cargo de gerente delegado da executada, à época de apuração dos fatos impositivos, inexistindo notícia de revogação dos poderes de gerência. A par disso, em conformidade com a ficha Cadastral da JUCESP de fls. 63/64, o embargante era representante da empresa Intec Ltda, sócia da executada, com sede em SEUL, na situação de gerente, assinando pela empresa, conforme fl. 64, bem como representava o sócio Kwang Seon Kwak. Em outro plano, saliento que o embargante não comprovou eventual limitação quanto aos poderes de gerência, haja vista que, não obstante devidamente intimado para apresentar as procurações mencionadas à fl. 53, não cumpriu a determinação contida na decisão de fl. 58, conforme certidão de fl. 60, com ofensa ao disposto no art. 333, I, do CPC. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026255-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-97.2013.403.6182) TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 235. Sustenta o embargante, em suma, a existência de erro material na decisão embargada quanto à indicação de sua razão social. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista que houve erro material na decisão no que concerne à indicação de sua razão social. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da sentença de fl. 235 o seguinte: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, a fim de constar CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO (fl. 233). Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045140-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016945-53.2002.403.6182 (2002.61.82.016945-4)) ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER (SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiro aos da execução fiscal de nº 00169455320024036182. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 64/67 negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pela embargante. Por sua vez, a r. decisão de fl. 80 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 82. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 64/67. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097025-72.2000.403.6182 (2000.61.82.097025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP SCREEN SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X RAMON ANTONIO LOPEZ GENDE X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LOPEZ GENDE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018808-78.2001.403.6182 (2001.61.82.018808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO ARAGAO DOS REIS(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

Observo que a r. decisão de fl. 158 deu provimento à apelação interposta pela exequente, reduzindo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. Por sua vez, a r. decisão de fl. 164 acolheu os embargos de declaração opostos pela executada, determinando que seja atualizado o valor da causa desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ, para então aplicar-se o percentual determinado na decisão de fl. 158 daqueles autos. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos das decisões de fls. 158 e 164. Silente, ao arquivo findo. Int.

0031467-85.2002.403.6182 (2002.61.82.031467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Folhas 26/41 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 471. Int.

0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra a primeira parte do despacho de fl. 397, apresentando o balanço contábil da empresa desde outubro/2008. No mesmo prazo, deverá juntar a este feito os comprovantes do depósito mensal, relativos à penhora sobre o faturamento de fls. 306/307. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 26/33. Tendo em vista o teor das decisões de fls. 27/32 e o trânsito em julgado de fl. 33, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.037951-2. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005665-17.2004.403.6182 (2004.61.82.005665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Observo que a r. decisão de fls. 130/132 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 143/148 negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente. Por fim, a r. decisão de fl. 167 não admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo esta decisão transitado em julgado em 31/08/2015 (fl. 169). Assim, oportunamente e mediante provocação, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do montante depositado às fls. 123/124, em nome da parte executada. 2. Silente a parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052818-46.2004.403.6182 (2004.61.82.052818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 245.

0018614-88.2006.403.0399 (2006.03.99.018614-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X M A M - MOVEIS ARTESANATO MODERNO LTDA X DOMENICO PAGANONI X SILVIA BIGATTI PAGANONI X ADOLFO CARDOSO MARTINS X EUGENIO BARRELLA NETO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista a certidão de fl. 506.

0055277-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 102 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 92/101. Publique-se.

0001682-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001682-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como manifeste-se sobre fls. 57/67, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0001403-82.2008.403.6182 (2008.61.82.001403-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 53/70. O art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Analisando os autos, verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 53/70) em momento ulterior ao julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.027973-0 (fls. 48/50). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 53/70, tendo em vista que as matérias alegadas não foram abordadas, no tempo e modo devidos. Int.

0063409-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Cumpra-se o determinado à decisão de fls. 55/58, transferindo-se os valores bloqueados à fl. 99 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 99). 3. Restando positiva a diligência e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos. Int.

0032687-35.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

DE C I S ã O Vistos etc.Fls. 12/27. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERMED - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em decorrência do decreto de falência da empresa; e b) a retificação dos valores atinentes ao cálculo da correção monetária, juros e multa. A exequente ofereceu manifestações às fls. 29/30 e 32/38. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal.

V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida.(TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Repilo, pois, a alegação da excipiente. Passo ao exame das outras questões controvertidas. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 19.01.2012 (fls. 24/26), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são exigíveis até a decretação da falência. Após o decreto, os juros são devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento dos credores. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Assim, a correção monetária é devida no período anterior à quebra e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. No sentido exposto, os seguintes julgados: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ. II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes do E. STJ. IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO 00604875320044036182 - Reexame Necessário Cível 1761943 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 21/07/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS A FALÊNCIA SOMENTE SE A MASSA FALIDA COMPORTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS SOMENTE SE DESCUMPRIDO O ART. 1º DO DL Nº 858/69. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONTRA A MASSA. - De acordo com o disposto nos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do Código Tributário Nacional a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. - A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência. - Os juros são devidos antes da decretação da quebra da pessoa jurídica, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. - Quanto à correção monetária, esta é devida no período anterior à quebra e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. - A verba honorária é exigível, porquanto inaplicável à execução fiscal o disposto no artigo 208, 2º, da Lei nº 7.661/45. - Sucumbência recíproca mantida. - Remessa oficial

provida em parte.(TRF3 - REO 00312203120074036182 - Reexame Necessário Cível 1709348 - Quarta Turma - Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 31/03/2015 - g.n.)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.Intimem-se.

0014030-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA.(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

D E C I S Ã O Vistos etc.1) Fls. 169/205. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.2) Fls. 198/199. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fls. 213-verso/214, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) não há prova da propriedade dos bens; e c) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade.3) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEDAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98; c) da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC; e) do caráter confiscatório da multa aplicada; e f) da inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao final, nomeia bens à penhora.A exequente ofereceu manifestação às fls. 207/215. É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSO Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, in verbis:RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; RES nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG/MG - Tribunal Pleno - Relator Ministro CEZAR PELUSO - j. 10.09.2008 - Dje 28.11.2008)No caso dos autos, verifico que os tributos (COFINS e PIS) constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13.036443-68, 80.6.13.107713-96 e 80.7.13.014148-69 foram constituídos com a apresentação de declaração e termo de confissão espontânea pelo próprio contribuinte (fls. 46/100 e 104/165).Não obstante, não há como verificar se o contribuinte promoveu a declaração do tributo com a observância do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza das CDAs nºs 80.6.13.036443-68, 80.6.13.107713-96 e 80.7.13.014148-69.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. - Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em provar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça profêrido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00297902420114030000 - Agravo de Instrumento 454063 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06.11.2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência

dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. - Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo a pretensão de desentranhamento da CDA nº 80 6 11 058363-92, ante a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Precedentes. (...) - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 00242092320144030000 - Agravo de Instrumento 540904 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.08.2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. (...) 3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a quo envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. (...)6. A embargante prende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída. 7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDRESP 201300287154 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1365736 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 21.11.2014 - g.n.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201200186371 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1307548 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 12.03.2014 - g.n.)Repilo, pois a alegação do contribuinte.DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-

executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. DA TAXA SELIC Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do

disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente. **DA MULTA E CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimem-se.

0043832-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JZM PARTICIPACOES S/A(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 213. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada quanto à condenação da União nas verbas decorrentes da sucumbência (fls. 216/221). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões relativas à verba honorária e às custas processuais foram devidamente apreciadas, consoante quinto e sexto parágrafos de fl. 213-verso. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0054611-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Folhas 98/105. Compulsando os autos, verifico que a executada alegou pagamento integral do débito exequendo, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A exequente, por sua vez, postulou a concessão de prazo para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Logo, ausente: a) confirmação da exequente de pagamento integral da dívida; b) garantia do juízo; ou c) uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, por ora, indefiro o pedido da executada de expedição de ofícios ao SERASA, SPC e SPC, a fim de determinar a exclusão do nome da executada dos cadastros dos aludidos órgãos, no que concerne às CDAs albergadas pela inicial. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento, em data anterior à inscrição em dívida ativa, no que concerne ao processo administrativo nº 10314.722166/2014-12, que originou as CDAs nºs 80.2.14.071955-28 e 80.6.14.146585-96, servindo a presente decisão de ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, vista à Fazenda por 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003081-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051287-61.2000.403.6182 (2000.61.82.051287-5)) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO(SP195380 - LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ROBERTO DUTRA

SENTENÇAVistos etc. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 119. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Intimado, o executado procedeu ao pagamento do valor da condenação (fls. 105/106). A União ofereceu manifestação, sustentando a ausência de interesse na cobrança da diferença, diante do ínfimo valor que seria devido (fl. 116-verso). Ao final, postulou a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 794, I e III, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026020-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001165-4)) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LOJAS BELIAN MODA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal de origem, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/69, complementados às fls. 84/92. A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, pleiteando a homologação da desistência destes embargos (fls. 93/99). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante postula a desistência da ação (fls. 93/99). Em consonância com a procuração de fl. 85, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 93. A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos e tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não restou estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal de origem. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035303-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 44) e a insuficiência de garantia do Juízo (fl. 236). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Folhas 236/288 - Dê-se vista à embargante acerca dos documentos juntados pela embargada. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0015970-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-35.2001.403.6182 (2001.61.82.001519-7)) KEYCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KEYCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postula a exclusão dos juros, correção monetária e custas do débito exequendo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/11. Após recebimento dos embargos (fl. 14), a embargada apresentou impugnação às fls. 16/32. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da preclusão. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 33), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 34-verso). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 35). É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres da sentença trasladada às fls. 25/32, a embargante, em 2001, promoveu oposição de embargos à execução, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos em 2001, já julgados, não há interesse de agir a ser resguardado nesta demanda, haja vista que a embargante deveria ter produzido toda defesa útil ao tempo da oposição dos primeiros embargos. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. REFORÇO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - A sentença recorrida considerou improcedentes os embargos, com base no amplo entendimento jurisprudencial que declara não ser renovado o prazo defensivo a cada reforço de garantia. II - O recurso da embargante, em vez de buscar afastar o óbice processual detectado, limita-se a reiterar os argumentos de mérito, abstraindo da discussão prefacial, o que torna a fundamentação do recurso claramente inapta para provocar a reforma da sentença. III - Apelação não conhecida.(TRF-2 - AC: 200750020018024 RJ 2007.50.02.001802-4, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/10/2009 - Página:68)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 647269 RJ 2014/0346045-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)Assim, deixa de existir interesse por parte da embargante quanto ao regular processamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00(dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, em razão do ajuizamento indevido da presente ação. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027292-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) MARLY DIAS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MARLY DIAS em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2006.61.82.029413-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula o reconhecimento da inexistência do débito, tendo em vista a ocorrência de prescrição e nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa, haja vista a ausência de notificação pessoal no endereço de seu domicílio profissional. Requereu, ainda, em sede de pleito liminar, o desbloqueio dos valores constritos nos autos do executivo fiscal apenas, via BACEN, sob a alegação de que são provenientes da remuneração paga por seu empregador, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/10. Instada a emendar a inicial (fl. 13), a embargante apresentou documentos às fls. 16/75. O pedido de medida liminar foi indeferido e os embargos foram recebidos às fls. 77/78. A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 82/86), bem como apresentou cópia integral do processo administrativo que originou a CDA albergada pela inicial do executivo fiscal apenas (fls. 87/256). Réplica às fls. 259/261. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA O embargante suscita a existência de nulidade nos autos do processo administrativo nº 005-1660/01, do qual originou a CDA albergada pela inicial da apensa execução fiscal (autos nº 2006.61.82.029413-8). Analisando os autos do processo administrativo nº 005-1660/01, ao contrário do alegado pela embargante, anoto que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto à notificação da contribuinte na esfera administrativa. De acordo com os dizeres do documento de fl. 91, constava no cadastro da embargante o seguinte endereço: Rua Tito, nº 86, apto. 131. Em conformidade com o AR de fls. 94/95, a notificação inicial do processo administrativo foi encaminhada para o endereço acima mencionado (Rua Tito, nº 86, apto. 131), mas retornou negativa. Posteriormente, foi diligenciado outro endereço (Rua Frederico Jacobi, nº 192, Jardim Santo Elias, São Paulo), informado pela própria embargante nos autos de outro processo administrativo, de nº 005-0424/00 (fls. 98/100), também com resultado negativo, conforme AR de 106/107. Em outro movimento, restou ainda enviada notificação para o endereço comercial indicado no cadastro de fl. 91 (Rua Capitão Mor Rodrigues de Almeida, 267, Vila dos Remédios, CEP 05102-100, São Paulo - SP), conforme AR de fl. 109, igualmente sem sucesso. Diante do esgotamento das tentativas para localizar a embargante nos endereços conhecidos, restou formalizada a notificação por edital, conforme documentos de fls. 25/26. Logo, não se constatada qualquer irregularidade no que toca à intimação da embargante nos autos do processo administrativo SUDEP nº 005-001660-01. De outra parte, não prospera a alegação de eventual homonímia, haja vista que o número do CPF, apresentado pela embargante na inicial (fl. 02, CPF nº 764.671.398-87), coincide com aquele informado no documento de fl. 91 e na petição de fls. 98/100. Em movimento derradeiro, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada pela contribuinte. Afasto, pois, as alegações da embargante. DA PRESCRIÇÃO No tocante à cobrança das multas de natureza administrativa, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (AC nº 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/11/2011, v.u., DJF3 CJ1 01/12/2011). A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA.

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011) A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, v.u., DJe 21/05/2010. Passo, assim, à análise do caso sub judice. Consoante edital de fl. 141 e publicação de fl. 142, a embargante foi notificada para providenciar o pagamento da multa imposta em 08/10/2003, mas assim não procedeu, conforme certidão de fl. 143, firmada em 22/10/03. A execução foi proposta em 09/06/2006 (fl. 18). O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 1/02/2006 (fl. 20). No período de 1/02/2006 (data da inscrição) a 09/06/2006 (data da distribuição da execução), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual, salientando, inclusive, que a embargante foi citada antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda, conforme certidão de fl. 46. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 1/02/2006 a 09/06/2006, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em 22/10/2003) e o termo final (ajuizamento da execução - 09/06/2006), de modo que não prospera a pretensão da embargante. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033221-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046775-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0046775-15.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa punitiva. Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 56. A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida. Alega, ainda, a legalidade e legitimidade da multa punitiva. Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Consta às fls. 65/142 réplica à contestação, com pedido de realização de prova pericial ou testemunhal. Na fase de especificação de provas, o Município não requereu a produção de outras provas à fl. 143-verso. A CEF desistiu da prova pericial requerida à fl. 156. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for

comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009)Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres:Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.Logo, afasto a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003.Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado.É fato incontestável nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 24).Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem(...).Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional.Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco.É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente.Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante.No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do

serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-AgR 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015)Igualmente, afásto a alegação de não incidência da multa punitiva, haja vista que é incontroverso nos autos que a embargante não promoveu o recolhimento do tributo em sua inteireza, o que justifica, claramente, a imposição da penalidade. Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida integralmente a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039644-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054689-33.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos etc.Intime-se a parte embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação declaratória nº 2008.51.01.016665-5, distribuída perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Prazo: 20 (vinte) dias.Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte embargada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados às fls. 279/281, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0046563-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054444-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0054444-22.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa punitiva.Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 56.A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida. Alega, ainda, a legalidade e legitimidade da multa punitiva. Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Consta às fls. 78/80 réplica à contestação, com pedido de realização de prova pericial ou testemunhal. O Município pleiteou julgamento do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 82).A CEF desistiu da prova pericial requerida (fls. 86 e 88). É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOInicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003.A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003.A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo.A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO

INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, afasta a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 24). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura

inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015)Igualmente, afasto a alegação de não incidência da multa punitiva, haja vista que é incontroverso nos autos que a embargante não promoveu o recolhimento do tributo em sua inteireza, o que justifica, claramente, a imposição da penalidade. Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida integralmente a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021913-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO PRANDATO X ALBERTO PRANDATO X ADRIANA PRANDATO X ABIGAIL PRANDATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Recebo a apelação de folhas 205/209 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025238-12.2002.403.6182 (2002.61.82.025238-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X DIDIER LEVY CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 28. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025243-34.2002.403.6182 (2002.61.82.025243-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a executada para que traga aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032804-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Compulsando os autos, observo que a executada apresentou manifestação requerendo prazo suplementar para o cumprimento da determinação contida à fl. 212. Verifico que a petição mencionada data de 24/06/2015, mas até a presente data não foram apresentados

os documentos determinados. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 212. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0011072-04.2004.403.6182 (2004.61.82.011072-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG KUMAKI AOKI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Folhas 25/26 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 26 possui poderes para representar a empresa executada. 2. Folhas 61/66 - Considerando que os bens penhorados (remédios) não podem ser levados a leilão público, haja vista que dependem de autorização específica para serem comercializados, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 31/37. Comunique-se ao depositário da liberação do encargo. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado na exordial. Int.

0049618-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049618-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 95/96 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0054755-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES X WALTER ROSA

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 156/157, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Verifica-se que a parte executada, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 42/671), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada, bem como de suas filiais indicadas às fls. 1057/1060, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 1061), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Para tanto, utilize-se o CNPJ indicado à fl. 1060. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Folhas 286/287 - Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos de nº 2008.61.00.018722-7, comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

0012377-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ABREU
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 87/274

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009905-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA IVETE HOSAKA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Verifica-se que a parte executada, MARIA IVETE HOSAKA, não obstante devidamente citada (fl. 31), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 96), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036794-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVONE VIEIRA DA SILVA RIBEIRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 118/121 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela executada. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0038295-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, anoto que, no tocante às inscrições nºs 80.2.11.022926-35 e 80.2.11.022927-16, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 69). Assim, passo ao exame do pedido formulado pela exequente de extinção por pagamento da CDA nº 80.6.11.041192-71 (fls. 74/75). Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 17/45), a executada alegou: a) parcelamento em data anterior à propositura desta execução, no que concerne ao período de apuração 01.05.2005; e b) pagamento do período de apuração 01.11.2007, com erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Consoante dizeres dos documentos de fls. 37/40 e 55, corroborada pela manifestação da União de fls. 47/48, foi realizada a retificação da inscrição nº 80.6.11.041192-71 para exclusão da competência 05/2005, em razão da inclusão do respectivo débito no PAEX 120. Ainda de acordo com a documentação apresentada, não obstante a adesão ao referido parcelamento em momento anterior à propositura desta demanda, houve a inscrição do débito (05/05) em dívida ativa da União devido a um problema do sistema da Receita Federal. Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, no que toca ao débito de 05/05. Igualmente, no que concerne ao período de apuração 01.11.2007, não há interesse de agir, haja vista que restou comprovado nos autos o pagamento da dívida em 20.12.2007 (fls. 36 e 74/75), com erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento (fls. 19/20). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.6.11.041192-71. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde somente quanto à competência 05/2005, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. De outra parte, quanto ao período de apuração 01.11.2007, incabível a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com a manifestação da própria executada de fls. 19/20. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000184-45.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 40 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada à fl. 17, pois verifico que são bens de difícil alienação, e não obedecem a ordem prevista na lei 6.830/80. Verifica-se que a parte executada, AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL, não obstante devidamente citada (fl. 27), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 41), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que esta decisão seja cumprida em face de todos os CNPJs de todas as filiais da empresa executada conforme requerido às fls. 36 verso/37. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0032967-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

DE C I S ã O Vistos etc. Fls. 294/313. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSMAR JOSE VIEIRA MÁRMORES EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário. A exequente ofereceu manifestação às fls. 321/345. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento

da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora

proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 04/288), com observância do prazo decadencial. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 323, 328, 332-verso/333 e 340-verso/341, a declaração mais remota foi apresentada em 03/10/2007. A execução fiscal foi proposta em 04/06/2012. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração mais remota e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 321. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 320), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 261.210,11 - planilha em anexo), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0044448-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Folha 322/324 - Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051236-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; e e) a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). No caso do(s) bem(ns) nomeado(s) ser(em) imóvel(is), certidão atualizada da matrícula comprova o quanto exigido nas alíneas a e b, contudo, são também necessárias, em acréscimo ao quanto já delineado: f) certidão negativa de tributos do imóvel; e g) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso; Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que tal exigência se faz necessária, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável. Por fim, lembro que nos termos dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro. Regularizada a oferta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta dias). Contudo, caso a parte executada não proceda à regularização acima determinada, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 52/53.

0055316-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Verifica-se que a parte executada, DYSTRAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 33 e 67), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 69), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de

Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026279-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA FUGA ISERHARD(RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000576-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0027138-10.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA QUIMICA INDL.DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Publique-se o conteúdo da decisão proferida às fls. 195/197. Diante da informação acima apresentada, esclareça a exequente o conteúdo da divergência verificada, informando o número correto do CNPJ, relativo à executada Empresa Química Industrial de Laminados Ltda., a fim de dar efetivo cumprimento à decisão exarada à fl. 197. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se. Decisão de fls. 195/197. Vistos etc. Fls. 10/21. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA. em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs; e b) o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de fiscalização de mercado de títulos mobiliários, uma vez que a empresa Formiplac Nordeste S/A não estava sujeita ao poder de polícia exercido pela exequente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 69/74, postulando a rejeição dos pedidos formulados pela excipiente. A CVM apresentou cópia integral do processo administrativo RJ/2010-9167 (fls. 76/189), com posterior manifestação da executada às fls. 193/194. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RJ/2010-9167 Analisando a cópia integral do processo administrativo RJ/2010-9167, verifico a regularidade da constituição dos créditos tributários, haja vista que firmada pela autoridade administrativa fiscal competente e com observância do contraditório (fls. 77/189). De outra parte, no que concerne à alegação de inexigibilidade da taxa de fiscalização de mercado de títulos mobiliários, a meu ver, a questão demanda dilação probatória. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia - sistemática do art. 543-C do CPC), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que os documentos de fls. 31/66 não são

suficientes para comprovar que a empresa Formiplac Nordeste S/A não estava sujeita ao poder de polícia exercido pela exequente, de modo que prevalece a presunção de liquidez e certeza das CDAs de fls. 04/07. Além disso, a decisão administrativa de fls. 51/52 é expressa ao afirmar que a Formiplac Nordeste S/A é, ao contrário do que afirma a excipiente, uma empresa beneficiária de incentivos fiscais. Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia. Bem por isso, a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 74. Defiro o pleito formulado pela parte exequente. Verifica-se que a parte executada EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA., não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 10/21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor atualizado do débito (R\$ 27.654,78), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2463

EXECUCAO FISCAL

0042200-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

I) Fls. 94, pedido de conversão em renda: 1. Cumpra-se o item 2-a da decisão de fls. 89/90. Para tanto, promova-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente. 3. Concretizada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 94, pedido de penhora: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0017987-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO GARGALLO GONZALEZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Enfrento os temas subjacentes à exceção de pré-executividade de fls. 18/32, a despeito do que decidi às fls. 39, para que não se oponha o argumento de cerceamento de defesa. Diferentemente do que afirma o executado, o crédito exequendo foi constituído por lançamento de ofício - assim informa, explicitamente, a CDA exequenda. Como nenhuma prova foi produzida de modo a afastar a legítima presunção que recobre as informações denunciadas por aquele documento, não é possível tomar outra versão fática, hic et nunc. Tal circunstância desmantela a alegada prescrição, uma vez que o dies a quo corresponde não pode ser, como quer o executado, a data de entrega da declaração. Sobre a alegação de que o crédito foi constituído à revelia de notificação, nada há que indique, ou que sugira, em termos probatórios, tal ocorrência. Como antes, portanto, falece à exceção de pré-executividade oposta condições de prosperar. Lembre-se, a propósito, que, nos termos da Súmula 393 do STJ, referido meio de defesa só será admitido se e quando os temas fáticos por ele vertidos estiverem escorados em prova documental eficiente. Rejeito, assim, a exceção ofertada, mantendo intacta a determinação, desde antes lançada, no sentido do prosseguimento do feito - mormente porque esgotada a oportunidade, desde antes dada ao executado de, nos embargos que ajuizara, oferecer a necessária emenda à respectiva inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0021554-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos, em decisão. Em sua exceção de pré-executividade de fls. 9/14, o executado afirma indevido o crédito exequendo, uma vez decorrente de erro de preenchimento de declaração. O afirma prescrito, outrossim. Recebida (fls. 55), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que negou a ocorrência da causa extintiva convocada, remetendo a questão pertinente ao alegado erro de preenchimento de declaração ao exame da Receita Federal (fls. 56 verso). Relatei. Decido. Consoante sustenta a União em sua resposta de fls. 56 verso, o crédito a que a hipótese se refere teria sido constituído, com efeito, em 8/8/2009 (desse fato dá conta a própria Certidão de Dívida Ativa). A presente demanda foi ajuizada, a seu turno, em 21/5/2013 (data da protocolização da inicial), com a subsequente citação operada em 20/2/2014, tudo dentro do quinquênio prescricional. Isso é o quanto basta, pois bem, para que se afaste desde logo a convocada prescrição. Fica, nesse parte, rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 9/14, portanto. No mais, entretanto, a questão não pode ser da mesma forma resolvida. O erro a que se refere o executado (de identificação, em sua declaração, do ano de percepção das verbas trabalhistas que ensejaram o crédito exequendo) está a priori demonstrado pelos documentos que colacionou, impondo-se, para que a questão se componha adequadamente, que a Receita Federal (órgão responsável pelo processamento da retificação administrativa) se desonere de seu encargo e forneça à Procuradoria da Fazenda Nacional subsídios sobre o tema. Nesse ponto, destarte, protraio o exame da exceção de fls. 9/14, determinando que, como sugerido na manifestação de fls. 56 verso, seja oficiada a autoridade administrativa (referida às fls. 57), requisitando informações no prazo de dez dias. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 7/8, de modo a reconhecer que o direito de o executado oferecer eventuais embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Cumpra-se, voltando conclusos oportunamente. Intimem-se. Registre-se (p).

0022859-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA BELINI AZEVEDO(MG064152 - RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR)

Fls. 84/5: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031564-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1. Considerando-se a realização das 161º e 166º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0060460-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Considerando-se a realização das 161º e 166º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EXECUCAO FISCAL

0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

1. Considerando-se a realização das 161º e 166º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0083989-60.2000.403.6182 (2000.61.82.083989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG073742 - JANSEN COMUNIEN) X EUBEA LEMES PETRONE

1. A executada Eubea Lemes Petrone comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósitos de poupança (cf. fls. 233/6) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem de titularidade da executada, nos termos do art. 649, X, CPC. 2. Quanto ao valor bloqueado no Banco Santander a executada deverá apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na falta de manifestação da executada, intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 250/1, itens 4 e 5.

0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1. Considerando-se a realização das 161º e 166º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

1. Considerando-se a realização das 161º e 166º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0014159-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Fls. 227/41: Os documentos trazidos com o escopo de atestar a alegada impenhorabilidade não se afiguram suficientes. De sua análise, com efeito, o que se depreende é que o executado mantinha saldo gerador do bloqueio, sem que seja possível aferir a origem do montante total bloqueado. Os depósitos que o executado afirma serem realizados por seus familiares com o intuito de ajudar na sua subsistência não se encontram nem mesmo minimamente indiciados. Além de desordenados, os extratos trazidos têm alcance temporal limitado, revelam a efetivação de depósitos em valor insuficiente a cobrir o saldo bloqueado, sendo realizados em quantidade inferior a demonstração da alegada habitualidade. Sem elementos ao menos indiciários do que narra o executado, descabido o pretendido desbloqueio dos valores, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso seja apresentada melhor documentação. Fica desde já intimado o executado da penhora, em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 25 e verso, devendo-se em seguida serem efetivados seus itens 3 e seguintes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 92

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Cumpra-se o determinado às fls. 159, devendo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados indicação. .PA 1,7 2. Após, cumprido o item I desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Fls. 179/182: Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Dê-se vista à embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0014520-43.2008.403.6182 (2008.61.82.014520-8) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X FAZENDA NACIONAL(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Traslade-se cópia de fls. 705/706 e 708, para os autos da execução fiscal nº. 0038480-96.2006.403.6182.Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legaisEsclareço, outrossim, que qualquer pedido referente à garantia prestada nos autos da execução fiscal, deverá ser direcionado aqueles autos.I.

0000617-96.2012.403.6182 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela embargante, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0009304-28.2013.403.6182 - TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 141/147: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada (FN). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0038600-95.2013.403.6182 - DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0006103-91.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053942-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072325-46.2011.403.6182) CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0013423-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-34.2012.403.6182) ERIKA REALE PEREZ(SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0029231-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182) JOAO BENEDICTO MASSARICO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fls. 82/88) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022611-97.2015.4.03.0000/SP. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação da quantia de R\$ 1.025,72 (um mil e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), bloqueada na conta corrente nº 16.499-2, do Banco do Brasil, agência 6850-0, conforme extrato de fls. 13. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 347,90 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), bloqueado na conta corrente nº 17.528-5, do Banco do Brasil, agência 3076-7, transfira-se para uma conta judicial à ordem deste Juízo, observando-se o respectivo código de receita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0061667-55.2014.403.6182. Intimem-se.

0032515-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-35.2014.403.6182) DECIO FORTES DENUNCI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal interposto por DECIO FORTES DENUNCI objetivando que seja reconhecida a improcedência da Execução Fiscal nº 0056301-35.2014.403.6182. Narra que a dívida foi adimplida, contudo, houve um erro no preenchimento da DARF, por esta razão, ingressou com pedido administrativo para retificação da guia. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros de mora, bem como da multa aplicada, pugnando pela condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União apresentou documento demonstrando que a CDA está extinta. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Embargada e do documento de fls. 65, o pedido de revisão administrativa do débito resultou na extinção da inscrição em Dívida Ativa excutida nos autos. Não obstante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, não há que se impor à Embargada o ônus da sucumbência, haja vista que a cobrança se deu por culpa exclusiva do contribuinte em decorrência de erro no preenchimento da guia de arrecadação do tributo. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, para desconstituir a CDA nº 80.1.14.039596-15 de fls. 04/05 (dos autos da Execução Fiscal nº 0056301-35.2014.403.6182), nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056301-35.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044451-18.2013.403.6182 - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

O pedido de liberação da restrição para circulação e licenciamento do veículo já foi deferido às fls. 894 dos autos da Execução Fiscal, remanescendo unicamente a restrição para transferência do bem. Conforme consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, recaem inúmeras outras restrições sobre o veículo, exaradas por diversos Juízos. Assim, o pedido deve ser dirigido àqueles que emanaram as ordens que impedem o licenciamento do bem. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que promova a

emenda da petição inicial para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0048176-15.2013.403.6182 - GETULIO BERTAGLIA(SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Certidão atualizada da Matrícula do imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro; Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013994-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-17.2014.403.6182) SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 29/47: Anote-se. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0025614-60.2015.403.0000.I.

EXECUCAO FISCAL

0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 211/244: Anote-se. Outrossim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0018772-98.2014.403.0000.I.

0010073-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDAO REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO BRANDAO CORREIA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X MARCIA TEREZINHA MARTINS CORREIA

Por ora, apresente o executado, no prazo de cinco dias, o extrato do mês de agosto da conta corrente nº 0562.01.017783-0, do Banco Santander, bem como cópia do detalhamento do bloqueio judicial emitido pela referida instituição financeira, juntado às fls. 18 dos embargos à execução fiscal em apenso, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039826-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 17/21: Intime-se o executado a comprovar nos autos o depósito complementar da garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. I.

0056301-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECIO FORTES DENUNCI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Assim, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiro de sua titularidade, por meio do sistema Bacenjud (fl. 12/13). Intimado da penhora (fl. 14), o executado interpôs embargos à execução fiscal, autuado sob o nº 0032515-25.2015.403.6182, no qual foi proferida sentença desconstituindo a CDA nº 80.1.14.039596-15 (fl. 04/05). É a síntese do necessário. Decido. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032515-25.2015.403.6182, em que foi desconstituída a CDA nº 80.1.14.039596-15, e sendo esta a única inscrição executada nestes autos, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro da executada no preenchimento da guia de arrecadação. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 12/13 e tornem para protocolização. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 93

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041876-91.2000.403.6182 (2000.61.82.041876-7) - IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes.Int.

0025713-65.2002.403.6182 (2002.61.82.025713-6) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0025537-47.2006.403.6182 (2006.61.82.025537-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0011280-80.2007.403.6182 (2007.61.82.011280-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes.Int.

0002830-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002830-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0044118-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044118-5) - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes.Int.

0035630-93.2011.403.6182 - FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação das partes.Int.

0026515-14.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação das partes.Int.

0060020-93.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019694-34.1988.403.6182 (88.0019694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ FERNANDO LECHEREN ALAYON(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0505061-82.1993.403.6182 (93.0505061-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X JOAO SANTOS CAIO JR E CLORYS NAUMANN SILVEIRA LABORATORIO COLLINS X JOAO SANTOS CAIO JR X CLORYS NAUMANN SILVEIRA(SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0525776-09.1997.403.6182 (97.0525776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO BARBETTI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0510783-24.1998.403.6182 (98.0510783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW FIBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA(SP024927 - ANDRE CHAGURI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0512675-65.1998.403.6182 (98.0512675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF ZAIDEN X ZARIF ZAIDEN

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0079615-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA ARCO-IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ANTONIO CARLOS FOSCHINI

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0083171-11.2000.403.6182 (2000.61.82.083171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANTUM COMUNICACOES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0020964-34.2004.403.6182 (2004.61.82.020964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MASSIM LTDA X MAURO DE CAMARGO X DEISE BASTOS XAVIER

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes.Int.

0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES) X EDUARDO SALINA DE MELO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes. Int.

0006592-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes. Int.

0025936-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGIS DO BRASIL LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior manifestação das partes. Int.

0008020-29.2006.403.6182 (2006.61.82.008020-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes. Int.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052431-60.2006.403.6182 (2006.61.82.052431-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes. Int.

0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes. Int.

0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes. Int.

0033002-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação das partes. Int.

0004790-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010203-46.2001.403.6182 (2001.61.82.010203-3) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 94

EMBARGOS A EXECUCAO

0043566-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP164706E - LETICIA MARA DE BARROS SILVA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que julgou procedente o pedido para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº. 31184/2005, declarando extinto o processo.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes foram erroneamente calculados.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais.Quando do retorno dos autos da Contadoria Judicial, as partes devidamente intimadas, concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 27/29.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não havendo impugnação da embargada em relação aos valores apresentados pelo Contador que constatou que o valor obtido mediante os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo está em conformidade com o julgado e com o previsto nos critérios estabelecidos na Resolução nº. 267/13-CJF, resta patente o reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do feito com análise do mérito, definindo-se o juízo pela procedência dos embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 27/28, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.198,73 (Hum mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos) em valores de abril de 2015.Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 27/28, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054855-12.2005.403.6182 (2005.61.82.054855-7) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0037947-98.2010.403.6182 - ANTONIO ALBERTI GRANADO X SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO X CAIO CARVALHO GRANADO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

EXECUCAO FISCAL

0536001-25.1996.403.6182 (96.0536001-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0556713-02.1997.403.6182 (97.0556713-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0034641-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034641-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA X FUMIO SAKAJIRI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0050100-18.2000.403.6182 (2000.61.82.050100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0007894-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007894-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ORGANIZACAO PECCILLI LTDA X ORLANDO PECCILLI X GERSON LUIZ PECCILLI(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0060938-49.2002.403.6182 (2002.61.82.060938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021042-28.2004.403.6182 (2004.61.82.021042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0023918-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0024550-74.2007.403.6182 (2007.61.82.024550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta

vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0032031-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032031-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ANTONIO JOSE DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se o exequente.

0050425-75.2009.403.6182 (2009.61.82.050425-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, em audiência realizada na Central de Conciliações, as partes firmaram acordo de parcelamento dos débitos executados. Posteriormente, o Conselho Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 106. Tendo em vista a expressa concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 81/84. Considerando a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso e tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, independentemente de intimação das partes. P.R.I.

0039459-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALDO BORGES MOLINA COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM E(SP209526 - MARCELO FERREIRA) X RONALDO BORGES MOLINA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.013100-77, 80.6.10.025282-61, 80.6.10.025283-42 e 80.7.10.006262-63, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos alegando que efetuou o pagamento da totalidade do crédito em cobro, juntando aos autos guias comprobatórias dos recolhimentos e requereu a extinção do feito e a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001698-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS FOTOLITO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X KELSONS SERGIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0020531-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOLAS JARAGUA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OSVALDO BASTOS X TATIANA BASTOS CANDIDO

Dou o executado por intimado do bloqueio, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução. Fls. 96/100: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que não há comprovação de que a constrição tenha recaído sobre verba de natureza impenhorável, pois os extratos bancários acostados ao pedido são de meses e ano diferente ao que ocorreu o bloqueio judicial, e, todos posteriores à restrição, sem qualquer identificação ou referência ao bloqueio de fls. 58/59. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao SERASA e Boa Vista/SCPC, por se tratarem de terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Assim, se os executados entendem ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, devem ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, podem solicitar junto à Secretaria desta 13ª Vara certidão de objeto e pé. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, registro que não se enquadra na hipótese dos autos, eis que tem por finalidade antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do pedido inicial e exige prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ao que se infere a providência voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui natureza cautelar e, embora o artigo 273, 7º do CPC permita o deferimento de tal medida, em caráter incidental, se presentes os requisitos legais, no caso em exame, não se observa a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), a qual não foi ilidida pela documentação carreada aos autos pela parte Executada. Ainda que assim não fosse, o artigo 206 do Código Tributário Nacional possibilita a emissão administrativa de certidão positiva com efeitos de negativa, nos casos em que há execução fiscal em curso com garantia integral da dívida. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Sem prejuízo, diante do lapso temporal desde o requerimento da Exequente de sobrestamento do feito para análise administrativa dos documentos apresentados, dê-se nova vista para que se manifeste conclusivamente quanto à alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os valores constritos, aparentemente, superam o valor atualizado da dívida, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre eventual excesso de penhora nos autos. Int.

0063414-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH FERNANDES ALMENDRA(SP140856 - CLAUDIO HORTENCIO COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0065429-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Recebo a conclusão nesta data. Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamentos mensais a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 677 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0069673-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZATZ CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA. X ADOLFO ZATZ X RAFAEL RAPOSO ZATZ(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0028044-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARRILHO & REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0028338-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRET X JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Exequente para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fls. 71 não possui poderes para representação da sociedade, conforme disposto no parágrafo primeiro, da cláusula sétima, do contrato social (fl. 73). Sem prejuízo, diante da alegada urgência, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de levantamento das constrições realizadas, bem como informe a data de adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031927-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & ACCURSO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046879-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X XIAO SHUNZHU BRINQUEDOS E PRESENTES ME(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 23/26: manifeste-se a executada. I.

0054986-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0058926-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo

Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0019836-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL

Por ora, junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos meses de setembro, outubro e novembro, das contas que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037969-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGGIO & MONTICH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049691-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0050915-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0007295-59.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X LUIZ ANDRE VAZ DE CARVALHO RABELLO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que cabe à parte buscar tais informações junto ao exequente. Prossiga-se com a execução. I.

0007786-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNY SERVICOS GRAFICOS E ACABAMENTOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032324-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTEC - CURSOS PREPARATORIOS S/S LTDA - ME(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do inciso I, do art. 11, da Lei nº 11.941/09, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a

adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941/09, ocorreu em 20.08.2014, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado efetivou-se somente em 24.11.2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 36/37. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046975-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECÇOES INFANTIL LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mimosinha Confecções Infantil Ltda às fls. 71/111. Aduz que realizou o parcelamento do débito anteriormente à penhora efetivada nos autos. Pugna pela extinção da execução fiscal e liberação dos valores bloqueados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa às fls. 127/135 que as CDAs nºs. 80.6.14.065081-49 e 80.7.14.013858-52 foram extintas por pagamento, e as CDAs nºs. 80.2.14.038726-65 e 80.6.14.065080-68 estão parceladas desde 30/01/2015. Por fim, concorda com a liberação dos valores bloqueados, pois a penhora é posterior ao parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento das CDAs nºs 80.6.14.065081-49 e 80.7.14.013858-52 noticiado pela exequente, julgo extintas as referidas inscrições. Quanto as CDAs remanescentes, de nºs 80.2.14.038726-65 e 80.6.14.065080-68, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 30/01/2015 ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, efetivado somente em 24/02/2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Acrescente-se que, a par do requerimento da executada para que seja extinta a presente execução, a adesão ao parcelamento é posterior à data da propositura da ação e, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 69/70. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação das partes, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047551-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L ENGENHARIA LTDA.(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando o original da procuração bem como cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. I.

0048641-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX MARQUES DE SOUZA

Reconsidero a r. decisão de fl. 22.1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria

Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0050160-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAKAMURA E CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOG(SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA)

Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do inciso I, do art. 11, da Lei nº 11.941/09, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941/09, ocorreu em 24/11/2014, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado efetivou-se somente em 23/02/2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 77/78. Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052077-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052423-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA LTDA - E(SP329715 - APARECIDO JUNIOR RODRIGUES E SP334868 - TATIANA LOPES TREVIZAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto, em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro do executado no preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Intime-se o executado para cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores de fls. 19 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054488-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA COELHO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao

executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0055638-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA LOPES DA CUNHA

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis

de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0055653-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CIRLENE BATISTA

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel

depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0057574-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS COCOZZA VIDAL(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requerido às fls. 15/16 por ausência de amparo legal. I.

0060940-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO JOSE DE PAULA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0061799-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA COSMO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva. Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se

for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0062866-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSANA DE CARVALHO SANTOS LINS

O parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 23.04.2015 ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, efetivado somente em 23.09.2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 22/23. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006782-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVINE ENGENHARIA LTDA(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN)

O parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 22.08.2015 ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, efetivado somente em 24.09.2015. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, a constrição foi irregular. Sendo assim, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 53/54. Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação das partes, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0066508-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SIEMENS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

1 - Não conheço, por ora, da manifestação de fls. 18/25, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Não se configura a urgência exigida no artigo 37, do Código de Processo Civil, uma vez que nem sequer houve a citação do executado ou determinação da prática de qualquer ato executório. O executado alega urgência na obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre, contudo, que a execução fiscal, enquanto não formada a relação processual, não é a via processual adequada para oferecimento de garantia. Ademais, não se admite o comparecimento espontâneo do executado se ausente instrumento procuratório com poderes específicos para receber citação. 2 - Determino ao executado a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para receber citação. Deverá, também, apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e venham os autos conclusos para prosseguimento da execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-49.2010.403.6182 (2010.61.82.002015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 95

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500688-32.1998.403.6182 (98.0500688-3) - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0035280-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0536653-42.1996.403.6182 (96.0536653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0550985-77.1997.403.6182 (97.0550985-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0546442-94.1998.403.6182 (98.0546442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. I.

0561129-76.1998.403.6182 (98.0561129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0029902-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 117/123, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0099048-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DIGIBANCO S/A X PAULO FABRICIO X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X HIROCHI AKABANE(SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua

representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0027359-13.2002.403.6182 (2002.61.82.027359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. A procuração apresentada pelo executado não identifica quem a subscreveu. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 24/37, 39/47, e 49/57, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à anteriormente juntada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0069046-33.2003.403.6182 (2003.61.82.069046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, com a apresentação da procuração, tendo em vista que quem substabeleceu às fls. 422 não tem poderes. I.

0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo a conclusão nesta data. Certidão de fls 57: Regularize o Dr. Rodrigo Augusto Roman Pozo, OAB/SP 228.471, no prazo de 10 (dez) dias, substabelecido a fls 49, sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls 54, dando vista às partes e, na ausência de impugnação, incluindo-se em 03 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações, bem como aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls 56. Int.

0055964-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055964-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIA DE ALMEIDA MARINS(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada em 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração às fls. 154 foi subscrita por pessoas sem poderes para outorgar procuração judicial. Manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento.

0008503-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0033726-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para apresentar o original do pagamento de custas, em substituição à xerocópia apresentada a fls 129. No mais, com o trânsito em julgado da r. sentença de extinção de fls 123/124, arquivem-se os autos. Int.

0006581-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO SILVEIRA DE SOUZA - ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 - PERSIO PORTO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. I.

0021679-32.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0044992-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS KRUG CONSULTORES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X MARCIO ZAMPROGNA KRUG

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 129/161 e 163/171, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0068623-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO NEUZA ARAUJO SS LTDA. - ME(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 45/46 e 48/50, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social completa, e não apenas sua alteração, a fim de comprovar se o subscritor da procuração ora juntada tem poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. No mais, cumpra-se o determinado a fls 47, prosseguindo na execução. Publique-se.

0071156-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPPORTUNITY COBRANCA ESPECIALIZADA DE ATIV(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, para que expressamente se manifeste quanto ao bloqueio via bacenjud de fls 17/18. Sem prejuízo, intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 20/38, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscrive, nos termos do contrato social juntado, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 792, do CPC, sem baixa na distribuição. Int.

0004164-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a cópia da alteração contratual não trouxe a cláusula que prevê quem tem poderes para gerenciar e administrar a sociedade a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração carreado aos autos possui poderes para fazê-lo, desentranhe-se os documentos de fls 62/85 e 87/93, bem como excluindo-se o procurador do sistema processual. No mais, cumpra-se o determinado a fls 54, expedindo-se carta de citação para GERALDO DE CARVALHO (CPF 002.760.908-10) e GERALDO DE CARVALHO JUNIOR (CPF 272.228.378-68), incluídos no polo passivo da ação nos termos da decisão proferida. Intimem-se e desentranhem-se.

0005470-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SERGIO LINCOLN BEHAR MONTE ALEGRE X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0034238-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES CAHELON LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Fls. 63: Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 59/60. Para tanto, promova-se a intimação do executado acerca da penhora efetivada às fls. 61/2, com a publicação da decisão anteriormente referida. Teor da decisão de fls. 59/60: Fls. 52:1. Tendo em vista: a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONFECOES CAHELON LTDA - EPP (CNPJ n.º 61.794.848/0001-24), devidamente citado(a) às fls. 32, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado

acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034242-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0043336-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0048088-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCON ASTWARZATURIAN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta dias). Em caso de descumprimento, Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos

veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0053043-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SA(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. Na ausência da regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0057616-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(BA032811 - DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que no contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios Charles Villiger Haddad e/ou Maria José de Carvalho Costa Ferreira Biskamp, desentranhem-se os documentos 45/59 bem como também as de fls 61/93, uma vez que a procuração foi assinada por pessoa diversa do constante no item administração Cláusula Sexta do referido contrato social, bem como excluam-se os advogados do sistema processual conforme determinado a fls 60. Intime-se, desentranhe-se e aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls 44. Int.

0027302-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA -(SP250108 - BRUNO ARIBONI BRANDI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0028039-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0036559-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSERVICE SYSTEMS SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FERNANDO ORNELLAS CAMBAUVA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 39/42, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Aguarde-se a juntada da carta de citação expedida a fls 38, quanto ao coexecutado Fernando Ornellas Cambauva de Oliveira, prosseguindo-se na execução, nos termos da decisão de fls 28/35.I.

0046149-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0015577-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLESS COMPANY - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 100/116, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à xerocópia apresentada, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, aguardando-se a carta de citação expedida a fls 99. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0026365-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA - EP(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0027106-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALMART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 12/40, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como a cópia do contrato social, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração possui poderes de gerência/administração para fazê-lo, nos termos do previsto pela cláusula quinta da 148ª alteração contratual apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, voltem conclusos para apreciação. Int.

0031343-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada em 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração às fls. 35 foi subscrita por administrador sem poderes para outorgar procuração judicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0037534-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à xerocópia apresentada, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. Int.

0048939-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO FACIL LOCAOES LTDA - ME(SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERY E SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da inércia da executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0058751-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA LUCIA RADUAN DIAS(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I.

0060958-20.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(PR024615 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 121/274

FABIO ARTIGAS GRILLO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 13/24, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0001036-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 44/49, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à xerocópia apresentada a fls 48. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o determinado a fls 41/42 verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0006263-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - ME(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 33/45, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, nos termos do contrato ora carreado aos autos. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão fls 29/30 verso. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012522-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDROZATUR LOCADORA E TURISMO LTDA - ME(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 09/32, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022819-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNISOLDA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETROMETALU(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 32 foi subscrita por somente 1 (um) dos sócios, enquanto a cláusula 6ª do Contrato Social exige que seja outorgada por pelo menos 2 (dois). I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505592-37.1994.403.6182 (94.0505592-5) - ALBERT ABRAM WEXLER(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERT ABRAM WEXLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da inércia da executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da inércia da executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

Expediente Nº 96

EMBARGOS A EXECUCAO

0032530-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORNET COMERCIO

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por COLORNET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento do débito.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incorrem em equívocos, entre eles e a incorreta aplicação de juros de 1,0 % ao mês no cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada, o que totalizou 30% de acréscimo no valor.Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não havendo impugnação da embargada em relação aos valores apresentados pela União nos embargos opostos, resta patente o reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do feito com análise do mérito, definindo-se o juízo pela procedência dos embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.110,65 (Hum mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos) em valores de maio de 2008.Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da União e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0049589-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0040088-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento do débito.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, são excessivos e que a atualização dos cálculos está incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Intimadas as partes do retorno dos autos do Setor de Cálculo, a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Às fls. 17/21, a União Federal discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não obstante o r. parecer da Embargante, não foram especificadas as inconsistências existentes no Cálculo da Contadoria Judicial.Assim, deve prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, às fls. 08/09 dos autos, eis que elaborados em conformidade com o julgado e de acordo com as regras constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 08/09, ficando definitivamente fixado em R\$ 3.187,91 (três mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) em valores de abril de 2015.Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 318/320: Considerando que a ação nº. 98.0007739-1, ainda aguarda julgamento definitivo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, pelo fato de tratar-se de ação prejudicial, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da ação declaratória nº. 98.0007739-1.I.

0055668-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055668-2) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-3) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0042742-50.2010.403.6182 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 471/474: Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0029577-28.2013.403.6182 - REGIS HOTEIS LTDA(SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido.Outrossim, cumpra o determinado às fls. 07, devendo regularizar a representação processual, carreando aos autos Instrumento de Procuração e cópia do contrato social.Considerando, ainda, a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste Procuração com poderes especiais para renúncia.Silente, tornem os autos conclusos.I.

0037977-31.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a informação supra, intime-se as partes para que apresentem a cópia da petição supracitada.Após, considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº. 0025948-31.2014.403.0000, bem assim, considerando a ausência de garantia da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

0026244-34.2014.403.6182 - TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0030058-54.2014.403.6182 - MARCOS CASIMIRO COSTA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que MARCOS CASIMIRO COSTA postula o reconhecimento da prescrição das anuidades devidas, anteriores a 31.03.2008, com a consequente extinção da execução fiscal 0046135-12.2012.403.6182. Intimada a embargante a comprovar nos autos a garantia do Juízo, alegou não possuir condições financeiras para depósito e nem bens para oferecer em garantia.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Refêrida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0046135-12.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034394-04.2014.403.6182 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa:Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706ÓRGÃO Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/08/2008Relatora: ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA

EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático -probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).4. Recurso Especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis:Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida.Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0039899-73.2014.403.6182 - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0012380-11.2015.403.0000.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de de antecipação de tutela recursal.Outrossim, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.

0002418-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038046-29.2014.403.6182) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa:Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706ÓRGÃO Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/08/2008Relatora: ELIANA CALMONEMENTA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático -probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).4. Recurso Especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis:Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida.Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0026413-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035230-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035230-1)) MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.MAURÍCIO CHERMANN e DAVI CHERMANN opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 197/198.Alega que a extinção do processo sem a análise do mérito torna omisso o julgado, posto que, a ausência de garantia da execução não obsta o regular processamento dos Embargos à Execução, vez que os executados são hipossuficientes e não dispõem de bens a serem penhorados.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0028393-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182) ESPORTE

CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a consulta supra, republique-se a decisão de fls.52, cujo teor segue: Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:.a) Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, da guia de depósito judicial (Bacenjud), a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0064653-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-39.2013.403.6182) JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:Via original do Instrumento de Procuração acostado às fls. 19.Cópia do comprovante de garantia do Juízo da execução fiscal (depósito).Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0014593-39.2013.403.6182.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016455-11.2014.403.6182 - ALICE APARECIDA DUARTE(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos Terceiro em que o Embargante postula seja determinado o levantamento da penhora da meação cabível à embargante dos bens constritos nos autos da execução fiscal nº. 0584884-66.1997.403.6182.Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 53), contudo, o embargante quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desapensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0584884-66.1997.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P.R.I.

0024316-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a consulta supra, republique-se a decisão de fls.42, cujo teor segue: Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) a adequação do valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido; b) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; c) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e, se o caso, do auto de arrematação. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

EXECUCAO FISCAL

0045263-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLIFOR CLINICA FRAT.ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Recebo a conclusão nesta data.Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0018946-10.2014403.0000.Após, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto sob o nº. 0012380-11.2015.403.0000, decorrente da decisão proferida às fls. 356/358, nos autos dos embargos à execução nº. 0039899-73.2014.403.6182.I.

0023702-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.74/94: Dê-se vista ao executado.I.

0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 94/98: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Pois bem, como a homologação do ingresso no programa de parcelamento do débito, ocorreu em data posterior à penhora (28/05/2013), esta última deve subsistir enquanto não extinta a execução. Isso porque, findo o prazo concedido pelo credor sem cumprimento da obrigação, o feito retomará o seu curso.Razão pela qual, indefiro o requerido pelo executado em relação ao levantamento dos automóveis constritos às fls. 53/55, posto que a concessão de prazo para cumprimento voluntário da obrigação implica suspensão do curso do feito e, conseqüentemente obsta o levantamento da penhora enquanto não liquidado o débito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0018695-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data.Anote-se a interposição do agravo de de instrumento n.º. 0025948-31.2014.403.0000.Fls.133/136: Dê-se ciência às partes.I.

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.67: Manifeste-se a exequente acerca da integralidade da garantia da execução.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 97

EXECUCAO FISCAL

0513677-41.1996.403.6182 (96.0513677-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022741-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual (substabelecimento sem reservas de fls 160/161), juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, posto que o substabelecimento sem reservas foi apresentado por defensor não constituído nos autos. Após, sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0049269-96.2002.403.6182 (2002.61.82.049269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração juntado a fls 63 possui poderes para fazê-lo.Cumprida a determinação supra, venha conclusos para apreciação de fls 27/39 (do executado) e de fls 44/58 (do exequente).Int.

0070430-31.2003.403.6182 (2003.61.82.070430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES JEZZIAN LTDA X ELIAS YOUSSEF KARAM(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista,

se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0007451-96.2004.403.6182 (2004.61.82.007451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH)

Recebo a conclusão nesta data.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição , providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema processual e prossiga-se com a execução. I.

0013448-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X APARECIDA WALDENE MARTINS X SANDRA REGINA MARTINS(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Tendo em vista a expressa renúncia de ciência pelo exequente a fls 271, arquivem-se.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 214/230: Considerando que a cláusula sexta do contrato social carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios JOÃO VALDRIGHI MARCOLINI NETO e WALMA ELVIRA MARCOLINI, mediante assinatura de ambos os sócios, em conjunto, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, apresentando nova procuração no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.int.

0024028-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIAN MODAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento do agravo de instrumento, que deverá ser comunicado a este Juízo pela parte interessada. No mais, cumpra-se o determinado a fls 154/157, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Intime-se o exequente, e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.Int.

0029248-60.2006.403.6182 (2006.61.82.029248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECOR STOK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X JAROSLAW SALMI X CRISTINA SZABO X IRENE AUGUSTO SALMI(SP122329 - LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente de fls 978. Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0017835-45.2009.403.6182 (2009.61.82.017835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKING BOX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X SILVANA BARBOSA DE SOUZA DINIZ

Recebo a conclusão nesta data.Desentranhe-se a petição de fls 82/90 e 93/97, tendo em vista o executado, intimado a fls 92verso para regularizar representação processual, juntando procuração identificando quem o subscreve, juntamente com cópia do contrato social, a fim de identificar se seu subscritor tem poderes para fazê-lo, apresentou instrumento de procuração assinado por pessoa diversa do constante da cláusula sétima do contrato carreado aos autos, prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida por sua sócia SILVANA BARBOSA DE SOUZA DINIZ, isoladamente.Intime-se, desentranhe-se e dê-se vista ao exequente para requerer o de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0025331-28.2009.403.6182 (2009.61.82.025331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na

distribuição. Dê-se ciência ao executado, e após, arquivem-se.

0037547-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINAC(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 141/160, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0020454-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA E SP310655 - BILLY HERMAN OH)

Recebo a conclusão nesta data. Intimado o subscritor de fls 89 para trazer aos autos o original do substabelecimento sem reservas de fls 90, não o fez, insistindo em manter a xerocópia apresentada. Isto posto, desentranhem-se os documentos de fls 89/90 e 92. Após, cumpra-se o quanto determinado na r sentença de fls 86/87. I.

0043839-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP263628 - INARA HATSUMURA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0068570-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARTINS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA X VALDO ZANETTE(SP149852 - MAURIE DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. A parte executada foi intimada a juntar nova procuração no original, com a identificação de seus subscritores, tendo em vista constar da cláusula oitiva do contrato carreado aos autos que a gerência e administração da sociedade será exercida, em conjunto, pelos sócios ALEXANDRE MARTINS DA SILVA e VALDO ZANETTE. Ainda que seja possível identificar um dos sócios acima no verso da procuração apresentada, efetuado pelo cartório de notas, não o fez no bojo da respectiva procuração. Desentranhem-se todos os documentos juntados pela parte executada, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Intime-se a executada, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme determinação de fls 115. I.

0004002-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTIVE-DAGUANO E ASSOCIADOS CONSULTORIA D

Fls. 58: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada indicada à fl. 47, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Fls 76: Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, a r. decisão de fls 58 bem como da penhora realizada pelo sistema bacenjud a fls 60. Após o decurso de prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista ao exequente para que forneça os dados necessários pra a realização da conversão em renda do valor bloqueado a fls 60, bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para conversão em renda informando na ocasião os dados fornecidos pela exequente. Em nada mais sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. I.

0047974-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o contrato carreado aos autos prevê em sua cláusula nove que a gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio JOSÉ MARIA GELSI, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, apresentando nova procuração no original, identificando quem o subscreve. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações da parte executada, conforme determinado a fls 117. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Int.

0059845-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 111/116, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, desta vez identificando

quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Cumprido o acima, voltem para designação de leilão.I.

0043563-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 51/59, providencie a subscritora de fls 51, Dra Claudenice Alves Dias, OAB/SP 323.320 a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à xerocópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Aguarde-se a juntada do mandado expedido a fls 49.Int.

0048051-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o contrato carreado aos autos prevê em sua cláusula sétima que a gerência e administração da sociedade será exercida pelo Diretor Presidente, o qual consta atualmente ser a Sra Maria Teresa Quirino Simões, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem o subscreve, nos termos do contrato social juntado, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado.Int.

0054627-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP359234 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MUNIZ E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS E SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 15/18, 31/33, 39/42, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se manifestações do executado acima mencionadas, excluindo-se os advogados subscritores das referidas manifestações do sistema de acompanhamento processual. No mais, intime-se o executado a retirar a certidão já expedida a fls 43. Intime-se, ainda, o executado a abster-se de peticionar nos autos para solicitação de certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé, uma vez que ela pode ser requerida diretamente no balcão desta Secretaria, bem como também estes autos aguardarão em arquivo o fim do parcelamento informado pelo exequente a fls 35. Após, cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 792, do CPC, sem baixa na distribuição, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito, conforme r. decisão de fls 37. Int.

0043487-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEDEON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 39/44, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à xerocópia apresentada, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado.Int.

0045491-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. No mais, cumpra-se o determinado a fls 50/51 verso: Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 130/274

do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0050184-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLDER CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP286862 - ALLISON CARDOSO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Holder Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda. Narra que aderiu a parcelamento deferido pela PGFN, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 30/01/2015. Sustenta que na data da realização da penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e o desbloqueio dos valores. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a executada aderiu ao parcelamento. Narra que, em razão do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, ser realizado em data posterior à adesão ao respectivo parcelamento, não se opõe a liberação da quantia. Por fim, requerer a suspensão do feito por 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2014, a adesão ao parcelamento ocorreu em 30/01/2015 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada em 24/02/2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à executada quanto ao pedido de liberação da constrição realizada, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Importante ressaltar que a adesão ao parcelamento é posterior à data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Em face do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora às fls. 79, bem como a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção do feito. Manifeste-se a Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito judicial de fls. 79, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0051300-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 31/52, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0055805-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/54, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, em substituição à xerocópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados subscritores das manifestações acima mencionadas do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. Int.

0063885-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/24, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de

acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls 14/15verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem imóvel apresentado em garantia pelo executado.I.

0002234-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DAS CAMISOLAS EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 248/260, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, nos termos da cláusula 5ª do contrato social carreado aos autos, a qual prevê que a administração da sociedade caberá a titular SOUAD KANAAN DOHIR, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo nos termos da decisão de fls 243/244.Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003234-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 59/79, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à xerocópia apresentada a fls 79. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012535-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G.S. CARGO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 06/15, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à xerocópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0012942-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA GINECOLOGICA & OBSTETRICA CLAUDIO SEVERI(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 26/30 e 33/34, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução.Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado.Int.

Expediente N° 98

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064107-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064107-0) - TRL IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 109/112: Manifeste-se a embargante.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0041672-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à embargante acerca do despacho proferido às fls. 123, cujo teor segue: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...)I.

0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) - BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA) (SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.66/83: Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0006185-93.2012.403.6182 - DOW BRASIL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos da execução fiscal em apenso.

0026516-96.2012.403.6182 - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0005020-74.2013.403.6182 - SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a ausência de pedido de produção de provas pelo embargante, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0050262-56.2013.403.6182 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 266/274: Dê-se ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.

0005221-32.2014.403.6182 - MOACYR ALVARES PINTAN(SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0007152-70.2014.403.6182 - PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que nos autos da execução fiscal nº. 0008180-88.2005.403.6182, a embargante/executada, alegou o parcelamento da dívida em cobro, manifeste-se a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. I.

0008979-19.2014.403.6182 - LAVAPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0052819-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-62.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 118/133: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargante. I.

0013431-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, considerando que os presentes embargos à execução e os embargos à execução em apenso nº. 0013432-23.2015.403.6182, possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, esclareça a embargante como pretende conciliar as duas ações. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0013432-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da embargante nos autos dos embargos à execução nº. 0013431-38.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0031816-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069975-80.2014.403.6182) SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 133/274

SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015659-54.2013.403.6182 - MIRIAM SALOMON X ALEX SALOMON THOME DA SILVA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem aos autos da Execução Fiscal nº. 0006775-85.2003.403.6182. Intime-se a embargante comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0059443-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) ROBINSON TADEU PAES (SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante acerca da contestação de fls. 111/116. Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA) (SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a síndica da massa falida acerca da decisão proferida às fls. 241. Após, aguarde-se nos termos da decisão proferida às fls. 300. I.

0033912-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0022252-50.403.0000. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de tutela antecipada. I.

0043191-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0005020-74.2013.403.6182. I.

0016659-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ALVARES PINTAN (SP211689 - SERGIO CAMPILONGO E SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 34: Dê-se vista à exequente (FN) acerca da manifestação do executado. Após, tomem os autos conclusos.

0032269-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Recebo a conclusão nesta data. Com a manifestação do embargante nos autos em apenso, dê-se vista à exequente (FN), acerca do requerido às fls. 48/70.

0039470-09.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 58/68: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0013430-53.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INFRAERO -

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 99

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035200-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035200-3) - CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0001190-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001190-3) - BANCO VOLKSWAGEM S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 391: Dê-se ciência à embargante. Considerando que qualquer pedido referente à garantia prestada, deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.045646-5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data. É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal. Outrossim, manifeste-se a embargante acerca do alegado pela embargada (FN), em relação à sua representação processual (fls. 1376/1377). I.

0034682-88.2010.403.6182 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Embora seja impróprio discutir-se em sede de embargos à execução fiscal sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro prestada nos autos da Execução Fiscal, uma vez exercido o contraditório, passarei à análise do pedido formulado às fls. 1576/1585. O novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo código aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo oferecido, preliminarmente, o depósito em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequente ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-

tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.⁸ Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.⁹ De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. ¹⁰ Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112) Na hipótese em tela, não houve a juntada da minuta do seguro garantia, além do que, a Exequente manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Trata-se a Executada de instituição financeira, que não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Isto posto indefiro o pedido formulado. Int.

0036177-70.2010.403.6182 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo pleiteado pela embargada, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em carga com a embargada pelo prazo deferido da suspensão e retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.

0044064-03.2013.403.6182 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0043257-90.2007.403.6182 (2007.61.82.043257-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 144/238: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0033360-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032010-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032010-5) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 445/451: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargante. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de deferimento de prova pericial contábil. I.

0013010-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013010-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. I.

0017828-82.2011.403.6182 - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 166/169: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o embargante trazer aos autos cópia do processo administrativo em questão.I.

0018425-17.2012.403.6182 - FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

0046861-83.2012.403.6182 - IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se o embargante a atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0058498-31.2012.403.6182 - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Melhor analisando os autos, reconsidero o determinado às fls. 96, para deferir a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.Fls. 97/99: Julgo prejudicado os embargos de declaração, tendo em vista a reconsideração do despacho de fls.96, que havia indeferido o pleito de produção de prova pericial.I.

0053948-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-45.2011.403.6182) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a ocorrência do parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.I.

0032875-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-64.2014.403.6182) AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 08/12, 13 e 14: A documentação carreada aos autos pelo embargante não atende ao requerido por este Juízo.Razão pela qual determino a intimação da embargante para que traga aos autos:Cópia da Petição Inicial, e CDA objeto da execução fiscal nº. 0033323-64.2014.403.6182, bem assim, providencie a adequação do valor atribuído à causa.Outrossim, intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, devendo comprovar que Capital Administradora Judicial, possui poderes para representar a massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a embargante, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos de falência da empresa executada, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da data de início e término da falência.I.

0035998-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030275-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.I.

0037292-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-49.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0062318-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-44.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante a atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido. Outrossim, intime-se a embargante a carrear aos autos cópia do comprovante da garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

EXECUCAO FISCAL

0006532-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006532-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 39/40: Manifestem-se as partes. Silente, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada. I.

0038634-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 141/187: Preliminarmente, intime-se a executada para informar a exata localização do imóvel matriculado sob o nº. 3409. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 25/26: Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada. I.

0030275-97.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0040793-49.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008891-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. I.

Expediente N° 101

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036087-91.2012.403.6182 - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061789-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061789-0) - GETEFER LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes, para que informem a este Juízo, acerca do julgamento do mérito da apelação interposta nos autos da ação declaratória nº. 2007.61.00.024272-6. Após, tornem os autos conclusos. I.

0048769-49.2010.403.6182 - MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0022896-13.2011.403.6182 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para que diga se remanesce o interesse na prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0032367-53.2011.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0058523-44.2012.403.6182 - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA (SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0018912-16.2014.403.6182 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal nº. 0018455-57.2009.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0030812-93.2014.403.6182 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da embargante em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0009316-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051521-52.2014.403.6182) ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP056394 - LILIANA MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. I.

0024799-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027368-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027368-4)) MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA (Proc. 3141 - RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito que não demanda dilação probatória,

tornem os autos conclusos para sentença.I.

0025744-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 84/2015, junto ao Juízo Deprecado.Apos, tornem os autos conclusos.

0029872-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) REPCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se novamente o embargante para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 80, devendo carrear aos autos destes embargos à execução documento que comprove que o subscritor da Procuração acostada às fls. 07, possui poderes para fazê-lo.Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0030089-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032388-63.2010.403.6182) ALBERTO ARMANDO FORTE(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0037709-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042967-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0062315-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059089-22.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0059089-22.2014.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0062864-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062349-10.2014.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0062349-10.2014.403.6182.Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.I.

EXECUCAO FISCAL

0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s.541/546: Intime-se o executado para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data.Publique-se o despacho de fls. 493, cujo teor segue: Fls. 489/492: em face da ordem de preferência extraída do artigo 655, inciso I, do CPC, defiro o pedido da exequente e determino a substituição da penhora do imóvel (fl. 462) pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0025041-86.2000.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, condicionada à realização de depósito à disposição deste Juízo do montante abaixo discriminado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 2.279.730,09 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e nove centavos) - valor de 23/04/2015. Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e os valores efetivamente penhorados. Com a penhora efetivada, intime-se a executada.I..Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do

andamento da Carta Precatória nº. 55/2015, expedida às fls. 493-verso.

0014176-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0017566-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0029218-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 114/122: Anote-se.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 0025946-27.2015.403.0000.I.

0027035-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 20: Manifeste-se a executada (CEF).I.

0042967-31.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0051521-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a alegação de parcelamento nos autos dos embargos à execução em apenso, manifeste-se a exequente (FN).Após, tornem os autos conclusos.

0059089-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos via original do instrumento de Procuração acostado às fls. 39/40.Cumprida a determinação supra, dê-se vista a exequente (PRF 3) para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada.Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.I.

0062349-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o executado quanto ao alegado pela parte exequente (PRF-3) a fls 26. No silêncio, dê-se vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito.I.

Expediente N° 102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014072-17.2001.403.6182 (2001.61.82.014072-1) - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA DE MIRANDA SOUZA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores

pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligências por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

0032072-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J I DE OLIVEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal interposto por J I DE OLIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando que seja reconhecida a improcedência da Execução Fiscal nº 0051960-78.2005.403.6182, em face da inexistência de valores devidos. Narrou que na declaração anual simplificada do ano calendário de 2003, por um equívoco, foram lançados valores que não correspondiam com a base para apuração do Simples. Sustentou que os valores recolhidos são os efetivamente devidos e, a fim de sanar o equívoco cometido, elaborou declaração retificadora com a base correta para apuração do Simples. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União aduziu que para elidir a cobrança originada pela própria declaração do contribuinte era necessária a análise dos documentos pelo órgão da Receita Federal. Pugnou pelo sobrestamento do feito a fim de que o órgão administrativo competente pudesse se pronunciar sobre as alegações de quitação do débito. Posteriormente, a União noticiou que, após a revisão do débito pela Receita Federal, foi confirmada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração. Informou, ainda, que restou um saldo devedor que foi quitado pelo contribuinte com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/14. Pugnou pela extinção dos presentes embargos, protestando contra sua condenação aos ônus sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o pedido de revisão administrativa do débito resultou na retificação da CDA, a qual, posteriormente, foi integralmente solvida pelo Embargante, resta patente a perda do objeto do presente feito em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051960-78.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0047491-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047491-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0024551-20.2011.403.6182 - CLODOALDO PEINADO RODRIGUES(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CLODOALDO PEINADO RODRIGUES postula o desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente do embargante nos autos da execução fiscal nº. 0072003-12.2000.403.6182. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0072003-12.2000.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0072003-12.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, para citação dos co-executados, INTIME-SE novamente a exequente para que apresente cópias da inicial, quantas forem suficientes, já que ao contrário do que afirma, não houve tentativa de citação dos co-executados, já que pendente de apresentação de contrafé. Intime-se a coexecutada Empresa São Luiz Viação Ltda. a regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 1151, bem como os subscritores da petição de fls. 1158/1180 (Viação Tânia de Transportes Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações das coexecutadas.

0069751-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.02.075850-21 e 80.2.02.026485-06, acostadas às exordiais. Decisão proferida às fls. 87 da Execução Fiscal nº 2003.61.82.065040-9, determinando o seu apensamento à Execução Fiscal nº 2003.61.82.069751-7, prosseguindo-se os atos processuais naquela primeira ação. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão da ação em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes, nos termos da MP 303/2006. Posteriormente, a parte Executada informou que parcelou os débitos de acordo com o previsto nas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. A Exequente peticionou às fls. 113/115 e 116/121 da Execução Fiscal nº 0069751-31.2003.403.6182, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se dos documentos juntados às fls. 114 e 117, que a CDA 80.6.02.075850-21, objeto da Execução Fiscal nº 0069751-31.2003.403.6182, foi desmembrada na CDA nº 80.6.02.100769-14, em razão da adesão da Executada ao parcelamento da MP 303/06. O mesmo ocorre com a CDA nº 80.2.02.026485-06, objeto da Execução Fiscal nº 0065040-80.2003.403.6182, que foi desmembrada em razão da MP 303/06 na CDA nº 80.2.02.042950-66 (fls. 115 e 119), estando os débitos originários representados nas Certidões de Dívida Ativa derivadas. De seu turno, conforme extratos juntados às fls. 118 e 120, as Certidões de Dívida Ativa 80.6.02.100769-14 e 80.2.02.042950-66 (derivadas) encontram-se extintas por pagamento, razão pela qual as respectivas ações de execução fiscal deverão ser extintas. Posto isso, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069751-31.2003.403.6182 e 0065040-80.2003.403.6182, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia da petição de fls. 116/121 da Execução Fiscal nº 0069751-31.2003.403.6182 para os autos da Execução Fiscal nº 0065040-80.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 45/48 do Processo nº 0069751-31.2003.403.6182 e fls. 42/45 do Processo nº 0065040-80.2003.403.6182). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Conforme determinado na sentença de fls. 448/449 e tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 451v.º, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPOSNÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0051960-78.2005.403.6182 (2005.61.82.051960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.I. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 19/22, desonerando-se o depositário do encargo legal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019053-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal. A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 184/195) alegando, em síntese: a nulidade de citação; a necessidade de arquivamento da Execução à luz da Medida Provisória 449/2008, visto que nenhuma das inscrições em dívida ativa exequendas ultrapassa o valor de R\$10.000,00; a ocorrência de prescrição; a abusividade e inconstitucionalidade da multa de mora de 20% sobre o valor do débito. Entretanto, infere-se da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela Executada, transitada em julgado (fls. 232), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 221/229 dos autos, que a exceção da alegada necessidade de arquivamento da Execução à luz da Medida Provisória 449/2008, todas as demais questões aventadas já foram apreciadas pelo Juízo de antanho, não cabendo, assim, qualquer outra análise acerca delas, diante da preclusão consumativa e da coisa julgada que se apresenta. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) Quanto à questão remanescente de apreciação, como é cediço, o pedido de arquivamento de que trata a Lei 10.522/2002 é de iniciativa do Procurador da Fazenda Nacional, não havendo nestes autos qualquer requerimento da Exequeute nesse sentido. Ademais, nos termos do artigo 20, 4º da referida Lei, para o fim de arquivamento dos autos das execuções fiscais em razão do limite legal estabelecido, será considerada a somatória dos débitos consolidados nas inscrições contra o devedor e não o valor individualizado delas. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. (Fls. 239) Defiro o requerido pela Exequeute. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do depósito de fls. 220 em renda da União, incluindo-se o número da CDA 80.6.06.029186-90, no campo número de referência. Com a resposta, dê-se vista à Exequeute. I.

0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando a sentença proferida nos embargos à execução n.º 0032215-78.2006.403.6182, presente, a parte interessada, instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 96 é uma cópia, bem como cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da Carteira de Identidade da advogada em nome da qual foi requisitada a expedição do alvará de levantamento. 2 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Com a juntada do alvará liquidado, ou ainda, não sendo retirado dentro de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção apenas em relação a MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR. I.

0027970-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027970-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Arquive-se conforme requerido. I.

0035208-21.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA SEMOG LTDA X DANIELLA DI GIUSEPPE(SP226258 - ROBERTA SOUZA BOIANI)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 66/68, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo quanto determinado a fls 65/65 verso. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequeute para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0044962-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DRA VERA LUCIA DELASCIO LOPES SC LTDA(SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada à sentença de fls. 52/53. Alega, em suma, que houve engano na decisão, pois não pode a Executada ser responsabilizada por custas processuais a que não deu causa. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Observa-se das guias de recolhimento às fls. 38/39 dos autos, que o pagamento dos débitos executados se deu em data posterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrida com o protocolo da petição inicial, na data de 14/09/2011, não obstante tenha sido anterior à data da citação da Executada. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3. Considera-se ajuizada a ação com a apresentação da petição inicial no cartório judicial, ou seja, na data do protocolo, e não da distribuição do feito ao juízo. Precedentes do E. STJ. 4. O pagamento do débito quando já proposta a execução fiscal não tem o condão de reduzir o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (AI 469027, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) Assim, é correta a condenação da Executada ao pagamento das custas processuais. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0017391-07.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte Executada efetuou depósito em garantia da execução (fls. 13). O Exequente informou a existência de saldo residual, que foi devidamente recolhido pela Executada, conforme comprovante às fls. 44/45. Foi expedido alvará de levantamento em favor do Exequente (fls. 66/69 e 71/72). Às fls. 73/74, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045364-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada efetuou depósito em garantia da execução (fls. 16). Posteriormente, as partes requereram a conversão do depósito judicial em pagamento da Exequente. Às fls. 32/34, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037116-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO JORGE DE SOUSA GUIMARAES(SP351419 - TELMON LIMA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0053541-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18 e 84. Homologo a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso. Publique-se a sentença para o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0046627-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANA CAFE LTDA - ME(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original, assinada em conjunto por ambos os sócios, considerando a cláusula de administração da sociedade do contrato social apresentado. I.

0048800-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOGUEIRA & SMEILI LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 50). Após, dê-se ciência às partes. Na ausência de impugnação incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. I.

0055315-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que foi apresentado instrumento de procuração subscrito tão-somente por um dos representantes da empresa, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0020390-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SEBASTIANA MAGDA BENTO MARTINS - ME(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Fls. 20/26. Não conheço do pedido. Tal solicitação deverá ser realizada administrativamente junto à exequente. 2 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução, cumprindo-se a decisão de fls. 18/19. I.

0023032-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO ROBERTO SABO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Requer a executada a liberação dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD sob o argumento de que os débitos em cobro estão parcelados e, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Intimada a manifestar-se, a exequente discorda da liberação dos valores sob o argumento de que a penhora foi realizada em momento anterior ao parcelamento e apresenta documentos. O bloqueio dos valores foi efetivado em 09/11/2015, conforme se comprova às fls. 13/14, enquanto o pedido de parcelamento ocorreu em 18/11/2015, conforme documento apresentado pelo executado às fls. 20 e ratificado pela exequente às fls. 31, ou seja, em momento posterior à efetivação da penhora. A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3 é consolidada no sentido da impossibilidade de desconstituição da penhora realizada em momento anterior ao parcelamento. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 0021080-73.2015.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, do TRF3, publicado em 30/11/2015: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte. 2. Caso em que, conforme consta da decisão recorrida, a penhora eletrônica foi determinada em 22/04/2015, e efetivada em 30/06/2015, quando não havia sequer pedido de parcelamento, o qual foi feito apenas em 02/07/2015, incluído em 03/07/2015, o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida. 3. Impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores comprometam o regular funcionamento da empresa, impondo-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. 4. Agravo inominado desprovido. A adesão ao parcelamento, em data posterior à penhora, não permite levantar o bloqueio, conforme requerido pela executada, pois se atendido desconstituiria o ato processual consumado nos autos e teria suspensão de exigibilidade reatrativa, razão pela qual indefiro o requerido pela executada. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à ordem do Juízo por meio do sistema BACENJUD. I.

Expediente Nº 103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034036-54.2005.403.6182 (2005.61.82.034036-3) - N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Julgo prejudicado o requerido pelo embargante às fls. 293/296, tendo em vista que já houve a prolação de sentença (fls. 254/261 e 271/272), bem assim, o trânsito em julgado, nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que qualquer pedido relacionado à garantia prestada na execução, deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.029790-0. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a prova pericial requerida por ser desnecessária e irrelevante ao deslinde da questão. A matéria comporta o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0002812-88.2011.403.6182 - GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLO(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa manifestação da embargante, no sentido de não possuir interesse na produção de provas, bem assim, por se tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0034779-54.2011.403.6182 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante a atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido. Outrossim, considerando a insuficiência da garantia da execução, desapensem dos autos da execução fiscal, para prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 209: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. I.

0000203-64.2013.403.6182 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos da Falência nº. 583.00.2002.168132-6, a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 02/03, possui poderes para fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se a embargante a carrear aos autos cópia da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0050630-75.2007.403.6182. Pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0029714-10.2013.403.6182 - EVA JUDITH HEUMANN(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 51/58: Manifeste-se a embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0043482-03.2013.403.6182 - JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0045614-33.2013.403.6182 - MARCELLO JOSE ABBUD(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0046547-06.2013.403.6182 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 359/360: Indefiro o pedido de audiência conciliatória vez que impertinente para o deslinde da

presente demanda. Outrossim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0047383-76.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049229-31.2013.403.6182 - MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0052759-43.2013.403.6182 - CRIATIVA SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Julgo prejudicado o requerido às fls. 85, tendo em vista não haver qualquer quantia a ser levantada nos presentes embargos. Esclareço, outrossim, que qualquer pedido de levantamento de valores bloqueados deverá ser direcionado aos autos da execução fiscal nº. 0017690-81.2012.403.6182. Retornem os autos ao arquivo. I.

0012953-64.2014.403.6182 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 105/106: Tendo em vista a pretensão de realização de prova pericial, preliminarmente, formule o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Silente, conclusos. I.

0032465-33.2014.403.6182 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando haver prejudicialidade entre os presentes embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal nº. 0014259-04.2006.403.6100, bem assim, o que restou decidido nos autos da execução fiscal nº. 0022144-41.2011.403.6182, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação. I.

0035310-38.2014.403.6182 - MASSA FALIDA SERMED SERV HOSPITALARES SC PJ(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0038623-07.2014.403.6182 - OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0038624-89.2014.403.6182 - ARTEMIO MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. I.

0063192-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-17.2009.403.6182 (2009.61.82.018587-9)) DUBBON COMERCIO DE PAPEIS LTDA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0020646-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054416-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0030174-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026187-84.2012.403.6182) ARCHYVO X PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & ACOES ESPECIAIS S/C LT(SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A documentação apresentada, não atende integralmente o requerido por este Juízo, razão pela qual, determino a intimação do embargante para que traga aos autos comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/ depósito judicial/fiança/bloqueio). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

0036720-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051930-28.2014.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o informado às fls. 94/95, dos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051385-55.2014.403.6182 - LEYLA ANDREA SALMERA O(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para que indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031176-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q S P ART STUDIO LTDA X NELSON NUNES COELHO X GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLI COELHO(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0002812-88.2011.403.6182.

0010857-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010857-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Transfira o saldo remanescente bloqueado às fls. 44, para uma conta à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0054416-54.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfêcho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0054425-16.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0047383-76.2013.403.6182.

0057246-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVA JUDITH HEUMANN(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data. Proféri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0037474-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0051930-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP

1 - Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

Expediente N° 104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058670-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058670-4) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 246/261: Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.056912-2. Dê-se vista à embargada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. I.

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) - VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 214/215: Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 245/247 e Fls. 248/249: Fixo os honorários Periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a parte embargante comprovar o depósito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não há solicitação de esclarecimentos, com o depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

0055269-68.2009.403.6182 (2009.61.82.055269-4) - HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 90/91: Considerando que a nomeação para atuar como curador especial se deu nos autos da execução fiscal nº. 0513085-31.1995.403.6182, esclareço que o pedido efetuado, deverá ser direcionado aqueles autos. Outrossim, intime-se a embargada a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0005006-27.2012.403.6182 - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 420/421 e Fls. 423/424: Fixo os honorários do sr. Perito no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).Intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.I.

0045835-50.2012.403.6182 - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Diante da expressa manifestação da embargante, no sentido de não possuir interesse na produção de provas, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 154: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante.Após, dê-se ciência à embargada (FN), acerca da decisão proferida às fls. 149/150.I.

0009029-79.2013.403.6182 - EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença.I.

0013354-63.2014.403.6182 - MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.A documentação carreada aos autos às fls. 70/72, não atende ao requerido por este Juízo.Intime-se a embargante a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 13, devendo trazer aos autos cópia do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0038814-52.2014.403.6182 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0046095-59.2014.403.6182 - INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0021111-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-49.2014.403.6182) FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação da embargada (FN), diga o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0021414-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-49.2014.403.6182) FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 81/87: Dê-se vista à embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0036357-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050979-05.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE

LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057156-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE - ESPOLIO X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS X DENISE QUEIROZ ARAUJO(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 179/185: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0041586-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 302/303: Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0050978-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução nº. 0021414-88.2015.403.6182.

Expediente Nº 105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, cumpra o embargante o determinado às fls. 1305, devendo manifestar-se acerca dos honorários periciais estimados, devendo proceder ao depósito dos honorários periciais complementares. I.

0027479-75.2010.403.6182 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1639/1646: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0045300-53.2014.403.6182 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra o executado o determinado às fls. 285/286, devendo apresentar balancete e prestação de contas acerca do faturamento da empresa, do qual 5% deverão ser depositados à ordem deste Juízo, até o último dia do mês seguinte ao da apuração do faturamento. Após, dê-se vista à exequente. I.

0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 189-verso: Dê-se vista à executada. I.

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026405-83.2010.403.6182 - ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a petição juntada aos autos às fls. 87/90, refere-se à execução fiscal em apenso, desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2015.61000127626-1, substituindo-a por cópia, para juntada aos autos da execução fiscal nº.2009.61.82.051907-1. Após, tendo em vista o teor da sentença e acórdão proferidos, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.

0058822-21.2012.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 75/79: Recebo como petição tendo em vista que o pedido de Justiça Gratuita deve ser requerido nos próprios autos. Indefero o requerimento de concessão à embargante das isenções legais da assistência judiciária (fls. 75/79). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. Nestes termos dispõe a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). A Lei nº 9289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. Em razão do exposto, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0000423-62.2013.403.6182 - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a própria embargante requereu o julgamento antecipado da lide, bem assim, pelo fato de tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0052128-02.2013.403.6182 - NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 631/651: Ciência à embargante. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0000657-10.2014.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0031641-74.2014.403.6182 - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a conclusão nesta data. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 216. Alegou que a execução não está totalmente garantida, tendo em vista que os bens penhorados na execução fiscal em 12/05/2014, foram avaliados em R\$ 1.701.707,80 e que no entanto, nessa mesma data (12/05/2014) o valor da dívida era de R\$ 2.118.936,65 (dois milhões, cento e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Entretanto, considerando a manifestação da exequente/embargada, bem assim, a juntada dos extratos de fls. 304/305, acolho os embargos de declaração, para preliminarmente, intimar a embargante a comprovar nos autos a garantia integral do débito em cobro na execução fiscal nº. 0051950-97.2006.403.6182. No silêncio da embargante, desapensem-se os presentes embargos da execução fiscal nº. 0051950-97.2006.403.6182, devendo prosseguir o curso da execução. No mais, dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 217/302, bem assim, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Na ausência de pedido de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0051950-97.2006.403.6182. I.

0041406-69.2014.403.6182 - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 153/274

GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0074120-87.2011.403.6182, bem assim, expressa manifestação da embargada/exequente às fls. 85/89, da execução fiscal. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0074120-87.2011.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0045290-09.2014.403.6182 - MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0054886-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034997-14.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0000376-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-57.2013.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0053062-57.2013.403.6182, bem assim, expressa manifestação da exequente acerca da integralidade da garantia (fls. 293/296). Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0053062-57.2013.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0024871-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009841-0)) FRANCISCO ARMANDO MAZZA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0030840-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-71.2011.403.6182) D.B.L. CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Por se tratar os embargos à execução de ação autônoma, intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos Instrumento de Procuração.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0065645-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº. 0053570-66.2014.403.6182, bem assim, cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do comprovante da garantia da execução.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à embargante acerca da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0018929-52.2014.403.6182 - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem aos autos da Execução Fiscal nº. 0554277-36.1998.403.6182. Recebo os embargos e determino a suspensão do curso do processo principal, somente em relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DICTINO ALVAREZ NUNEZ, CPF nº. 052.129.368-53, no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro. Após, citem-se os embargados para apresentar defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº. 0554277-36.1998.403.6182.I.

EXECUCAO FISCAL

0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X CLAUDIO YVHASZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, somente em relação ao imóvel objeto de discussão, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº. 0018929-52.2014.403.6182. Fls. 239/278 e 279/324: Manifeste-se a exequente. I.

0039726-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039726-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 130/134: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se manifestação do embargante/executado, nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.

0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tornem conclusos.

0048774-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CARPE- DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0000423-62.2013.403.6182.

0069450-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 73/95: Manifeste-se o executado. I.

0074120-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0041406-69.2014.403.6182.I.

0053062-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0000376-20.2015.403.6182.I.

0031698-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 55/56: Cumpra o executado o determinado às fls. 53. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, expeça-se mandado de livre penhora, conforme determinado às fls. 53.

Expediente N° 107

EMBARGOS A EXECUCAO

0035219-45.2014.403.6182 - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 827/832. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 664-verso e Fls. 665/667: Considerando que não houve solicitação de esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais (depósito de fls. 595). Após, venham conclusos para sentença.I.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023119-92.2013.403.6182 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guias de depósito judicial de fls. 47, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 36, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0030812-64.2012.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0030812-64.2012.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

0031129-28.2013.403.6182 - TRAMA EDITORIAL LTDA X ERNESTINA SOARES DE LIMA(SP203633 - DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal (cf fls. 281), desapensem-se para prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 281, bem assim, do presente despacho para os autos da execução fiscal nº. 0042987-61.2010.403.6182.I.

0049227-61.2013.403.6182 - CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 71/73, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 55/56, dos autos da execução fiscal em apenso. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0034679-65.2012.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

0000243-12.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guias de depósito judicial de fls. 18, 19 e 36, bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 22/32, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0026427-73.2012.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0026427-73.2012.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.I.

0012791-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0011405-43.2010.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0011405-43.2010.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0012792-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182) VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0011405-43.2010.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0011405-43.2010.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0061526-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-53.2015.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme anuência da exequente às fls. 86/92, em relação à apólice de seguro nº. 050112015001007750001293000001, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0035158-53.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0035158-53.2015.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X JOSE BAIA SOBRINHO

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a vista dos autos, fora do cartório conforme requerido.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar recurso interposto nos embargos à execução nº. 0021786-81.2008.403.6182.

0026427-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0000243-12.2014.403.6182.I.

0030812-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0023119-92.2013.403.6182.I.

0034679-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINOTECK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0049227-61.2013.403.6182.I.

0035158-53.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0061526-02.2015.403.6182.I.

Expediente N° 108

EMBARGOS A EXECUCAO

0016412-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a conclusão nesta data.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009828-93.2011.403.6182 - MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Retifico o despacho de fls. 106, somente para determinar vista à embargante acerca do alegado às fls. 102/104.Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0026354-38.2011.403.6182 - DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando as manifestações das partes às fls. 63/64 e às fls. 66/73, verifico que o depósito comprovado às fls. 76, da execução fiscal nº. 0013311-05.2009.403.6182, foi insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0013311-05.2009.403.6182. Desapensem dos autos da execução fiscal nº. 013311-05.2009.403.6182, para prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0013576-02.2012.403.6182 - PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, dê-se vista à embargada (FN), acerca da manifestação de fls. 42/51.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017039-78.2014.403.6182 - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal nº. 0035264-64.2005.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.

0062818-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062639-25.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0062639-25.2014.403.6182

0065046-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059679-96.2014.403.6182) LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior

Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte embargante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; Após, tomem os autos conclusos. I.

0065910-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-19.2015.403.6182) ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme expressa manifestação da Fazenda Nacional às fls. 61/62, dos autos da execução fiscal nº. 0012514-19.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0012514-19.2015.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

0001614-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051300-69.2014.403.6182) METALURGICA MARIMAX LTDA (SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005986-03.2014.403.6182 - MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICÓS (SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. A documentação carreada aos autos às fls. 235/236, não atende ao requerido por este Juízo, razão pela qual determino a intimação do embargante para providenciar a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: Cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, referente ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro (matrícula nº. 89.862), vez que os documentos juntados às fls. 227/229, referem-se ao imóvel de matrícula nº. 84.112; Certidão atualizada da matrícula do imóvel, na qual conste a penhora realizada pela 7ª Vara de Execuções Fiscais; Outrossim, indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0044746-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA (SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido, conforme laudo de avaliação do Oficial de Justiça, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSID

CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA. X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 488/491: Considerando a expressa manifestação da exequente, em relação à não aceitação dos bens penhorados para garantia da presente execução, expeça-se mandado para levantamento da penhora dos bens constritos às fls. 446/462. Após, considerando que requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 677 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I. Após, expeça-se.

0045267-78.2005.403.6182 (2005.61.82.045267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA X MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI X ALDO ZAGHINI

Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014: Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0059679-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o valor bloqueado através do sistema BACENJUD às fls. 17/18, em penhora. Transfiram-se à uma conta à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se a exequente, para que diga a este Juízo acerca da integralidade da garantia da execução. I.

0062639-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. I.

0012514-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0065910-08.2015.403.6182. I.

Expediente Nº 109

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051494-21.2004.403.6182 (2004.61.82.051494-4) - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001729-42.2008.403.6182 (2008.61.82.001729-2) - SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030142-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030142-5) - TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030502-97.2008.403.6182 (2008.61.82.030502-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046901-65.2012.403.6182 - C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000493-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X GENI CONSTANTINO X SERGIO CONSTANTINO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040301-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATENGEZ MATERIAIS PARA ENGENHEIROS E ESCRITORIOS LTDA X HAIM CHALON X ALIZA CHALOM

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024943-04.2004.403.6182 (2004.61.82.024943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILTRONIC COMERCIO E INDUSTRIA IMP E EXPORTACAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025596-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005420-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001146-6) - GRAMPINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. 3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0011570-22.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011571-07.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011572-89.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011573-74.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY

TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011574-59.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011575-44.2012.403.6182 - KAKI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011576-29.2012.403.6182 - KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0509097-94.1998.403.6182 (98.0509097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 304-verso) Indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada, em razão do decreto de indisponibilidade dos bens e direitos da parte Executada, pela decisão de fls. 255. Não é razoável que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da a atividade jurisdicional.Tendo em vista a notícia de pagamento da CDA Nº 80.6.97.158113-48, traslade-se cópia da cota de fls. 304 e documentos de fls. 305/308 para os autos correspondentes da Execução Fiscal nº 98.0511526-7, onde será proferida sentença de extinção.Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Int.

0511526-34.1998.403.6182 (98.0511526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.158113-48, acostada à exordial.Os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0509097-94.1998.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, onde foram processados os atos.No curso da ação, a parte Exequente informou a extinção da CDA nº 80.6.97.158113-48 por pagamento, conforme cópias trasladadas para os presentes autos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento da CDA 80.6.97.158113-48, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0509097-94.1998.403.6182, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0522854-58.1998.403.6182 (98.0522854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X ORLANDO OSCAR POSTAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo executado da decisão retro, desentranhe-se suas manifestações, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em relação ao prosseguimento do feito.I.

0030416-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030416-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 163/274

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044150-62.1999.403.6182 (1999.61.82.044150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIMALTE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X JOSE BENEDITO PORTO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023701-49.2000.403.6182 (2000.61.82.023701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Aceito a conclusão nesta data. MARCHESI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E CONSTRUTORA LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 13 (treze) anos. Alega que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, independentemente da oitiva da Exequente. Instada a manifestar, a Excepta União Federal suscitou a não consumação da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada do ato ordinatório de fls. 06 que, independente de despacho, determinou o arquivamento do processo (fls. 25/30). Aduz que, desse modo, não há que se falar na inércia da credora. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Assim, dou a Executada por citada. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, logo após a distribuição, se deu por ato ordinatório, em atendimento ao determinado na Portaria nº 032/2000 da 3ª Vara Federal Fiscal, editada com fulcro no artigo 20 da MP 1973/63/2000 (fls. 6). Saliente-se, que não houve prévio pedido de suspensão do feito e tampouco a intimação da Exequente do arquivamento. Desse modo, ausente a intimação da Exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1 do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não

houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização, conforme requerido pela Exequente. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

0065912-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAKI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CHEN YU CHI(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0021484-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VILA VERDE(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.006084-74, acostada à exordial. Às fls. 180/182 consta certidão da serventia informando que a PFN confirmou o parcelamento da CDA 80.6.01.006084-74 (original) e CDA 80.6.01.056543-42 (derivada), nos termos da MP 303/06. No curso da ação, a Exequente informou que a CDA 80.6.01.056543-42, originada da CDA 80.6.01.006084-74, encontra-se extinta por pagamento, conforme extrato que anexa (fls. 186/187). É a síntese do necessário. Decido. Observa-se dos documentos juntados às fls. 181/182, que a CDA objeto da presente Execução Fiscal foi desmembrada na CDA nº 80.6.01.056543-42, em razão da adesão da Executada ao parcelamento da MP 303/06, estando o débito originário representado na Certidão de Dívida Ativa derivada. De seu turno, conforme extrato juntado às fls. 187, a Certidão de Dívida Ativa 80.6.01.056543-42 (derivada) encontra-se extinta por pagamento, razão pela qual a presente ação de execução fiscal deverá ser extinta. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019885-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação, pela parte interessada, dos cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0038533-14.2005.403.6182 (2005.61.82.038533-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve formação de relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULINTER COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP X SELMA BERTACHINI PACHECO X ANTONIO ALVARENGA PACHECO X DIOMAR FLAUZINO MAFRA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0015538-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CUSTODIA MARIA T DE A STABILE X ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005910-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO VELOZO DOS SANTOS

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 51, tendo em vista a sentença de fls. 48 e verso. Intimem-se da sentença de fls. 48 e verso. Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0015275-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0038005-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFTCAR COMERCIO E TERCEIRIZACAO LTDA. X PAULO SERGIO INNECCO PINTUCCI X LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO X EMERSON MENECHINI

1 - Determino à Secretaria que, em relação aos executados PAULO SERGIO INNECCO PINTUCCI e LUIZ FELICIO INNECCO JULIANO expeça mandado de citação, intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, e que em relação ao executado EMERSON MENECHINI expeça mandado de intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário para que todos os executados indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Saliento que nos mandados a ser expedidos para PAULO SERGIO

INNECCO PINTUCCI e EMERSON MENEZHINI deverá conter também a intimação acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 55 e 57. tema BACENa ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. e no sistema. 2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; mações, constatações e reavaliações. b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; dic) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. ncHavendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. stro; 3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. tod4 - Sem prejuízo da determinação contida no item I desta decisão e nos termos da decisão de fls. 54/54v.º, fica o executado EMERSON MENEZHINI intimado do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0065820-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Requer o executado a expedição de Alvará de Levantamento dos valores à disposição desse Juízo ou imediata remessa dos autos ao exequente para manifestação.Os requerimentos já foram objeto de decisão às fls. 429, inclusive houve deferimento do pedido alternativo objeto de reiteração, contra a qual a executada não se insurgiu, razão pela qual nada há a apreciar nesse momento processual.Esclareço que a reiteração de pedidos já decididos pelo Juízo resultam, de forma iniludível, em atrasos prejudiciais para a própria requerente, pois os procedimentos de juntada de petições, abertura e recebimento da conclusão e posterior intimação em uma vara cujo acervo em trâmite é próximo a 24.000 (vinte e quatro mil processos), logicamente demandam um intervalo de tempo maior entre os atos procedimentais efetivados de forma hercúlea e com inexorável dedicação pelos servidores que, atente-se, observam rigorosamente a legislação de preferência de tramitação por idade ou doença. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 429.I.

0023016-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0035126-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0057087-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEU CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.013668-31 e 80.6.12.029934-80, acostadas à exordial.No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre elas.Posteriormente, a exequente informou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0059739-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP290888 - PRISCILLA FONA CASTANHEIRO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036143-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECULO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP242945 - ANDREIA DE CASSIA DE JESUS MONTEIRO)

(Fls. 63/65 e 67/68) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação da Exequente acerca do prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0044664-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao executado acerca das alegações formuladas às fls. 94/97 para que se manifeste, caso pretenda.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 57/59 e 94/97.I.

0012750-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERESA CAETANO MIGUEL CAMPOS

Decisão fls. 25/26: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0016997-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORREIA & CALDAS LTDA - ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 206/223, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à cópia de fls 214. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, providenciando a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0027415-26.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027740-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS)

Trata-se de pedido, formulado pelo executado, de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BacenJud. Alega ser impenhorável o saldo bancário tendo em vista destinar-se ao pagamento de salário de funcionários. O pedido não merece ser acolhido. A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar garante a proteção à remuneração pelo trabalho. Os recursos utilizados pelo empregador, para pagamento de tais verbas, não são atingidos pela referida impenhorabilidade. As importâncias apenas se beneficiam das prerrogativas conferidas aos créditos de natureza trabalhista quando passam a integrar a esfera patrimonial do trabalhador. A impenhorabilidade visa proteger a pessoa física que recebe remuneração pelo seu trabalho, e não aquele que é responsável pelo pagamento. Isto posto, determino o prosseguimento da execução nos termos estabelecidos na decisão de fls. 234/235. I.

0032787-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTAVIO DE SANCTIS - ARQUITETURA LTDA. - ME(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047283-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG STAR PINHEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

(Fls. 14/21 e 35/36) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação da Exequente acerca do prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0047647-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES E SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero a de decisão de fls. 245/246. Tendo em vista os resultados apontados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Fl.249: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

0011382-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELSON JOSE DE MARCHI - ME(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0025195-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

Expediente Nº 111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0) - REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 732/733: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargante,

em caso de concordância, proceder ao depósito judicial dos honorários.I.

0036377-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036377-9) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Fls. 887/893: Esclareço que qualquer pedido relacionado à execução fiscal nº. 0511675-69.1994.403.6182, deverá ser direcionado aqueles autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a anulação do lançamento fiscal consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.043390-83 e 80.6.04.061900-19, sob a alegação de pagamento.A União Federal apresentou impugnação alegando a regularidade da CDA e a legalidade da Taxa Selic. Sustentou, ainda, que a inscrição do débito se deu com amparo e por força de declaração do próprio contribuinte. Entretanto, requereu o sobrestamento do feito para análise pela autoridade administrativa competente.Réplica às fls. 137/141.A Embargante formulou quesitos às fls. 154/155.Decisão proferida às fls. 285 deferindo a realização de prova pericial contábil.Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 396/397 e 441.Sentença proferida às fls. 410/414 julgando parcialmente procedentes os embargos para desconstituir a CDA 80.2.04.043390-83, mantendo a cobrança da CDA 80.6.04.061900-19.O E. TRF deu provimento à apelação da Embargante para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (fls. 469/472).Com o retorno dos autos, manifestou-se a Embargante requerendo a intimação da Embargada para apresentar quesitos e a intimação do perito para a apresentação do laudo.A embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, em virtude do cancelamento das CDAs exequendas (fls. 484/491).É síntese do necessário.Decido.Conforme se infere da manifestação da Embargada e dos extratos que a acompanham(484/491), após a análise das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito do setor competente, houve o cancelamento administrativo das inscrições na dívida ativa executadas.Deste modo, o feito deverá ser extinto com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da sentença de fls. 410/414, do Acórdão (fls. 469/472) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 477) para a Execução Fiscal nº 0052555-14.2004.403.6182, desapensando-se os autos.Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 397 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Certificado o trânsito em julgado, após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0046700-44.2010.403.6182 - ROD CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, irregularidade da penhora, bem assim excesso de execução. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 36). Contudo, o embargante ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desapensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024519-49.2010.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0017368-95.2011.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fls. 77-verso, desapensem-se, remetendo os presentes embargos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0042215-30.2012.403.6182 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta corrente da embargante, bem assim, a extinção da execução fiscal nº. 0059386-34.2011.403.6182, alegando ser ilegal, injusto e arbitrário o lançamento à inscrição do nome do embargante na Dívida Ativa.Narra o embargante, no decorrer dos autos que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional.Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento na esfera administrativa (fls. 273/277 dos autos da Execução Fiscal).É a síntese do necessário.Decido.Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa do art. 6, 1º, da Lei nº. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0059386-34.2011.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0039465-21.2013.403.6182 - GO FAST COMERCIAL LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento da existência de vícios formais que ensejariam a nulidade da certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal nº. 0021220-69.2007.403.6182. Intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução, a embargada apresentou impugnação alegando em preliminares a ocorrência do parcelamento do débito em cobro na execução fiscal.Intimado, o embargante alegou que a confissão não decorre da vontade da parte, mas de expressa imposição legal, já que para obter sua regularidade fiscal teve que aderir ao parcelamento.É a síntese do necessário.Decido.Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa do art. 6, 1º, da Lei nº. 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0046872-78.2013.403.6182 - CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o cancelamento da penhora sobre o faturamento da empresa e o reconhecimento do excesso de execução com a consequente extinção da execução fiscal nº. 0040628-07.2011.403.6182. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 169).O embargante pediu prazo de 30 (trinta) dias para regularização, o qual foi concedido (fls. 171), e ficou-se inerte (fls. 171-verso).É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem dispensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0040628-07.2011.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0028611-31.2014.403.6182 - ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - E(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o acolhimento dos presentes embargos à execução, para determinar o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº. 0042968-84.2012.403.6182, diante do parcelamento efetuado. Intimado o embargante a carrear aos autos via original do Instrumento de Procuração acostado às fls. 19, ficou-se inerte (fls. 46-verso). É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a

relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042968-84.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0033184-15.2014.403.6182 - EXPANSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. ORTOP. E TERAP. LTD (SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0052814-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ELOI JOÃO CARLONE (SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal objetivando que seja declarada a nulidade da citação do embargante no executivo fiscal nº 0518540-11.1994.403.6182 e, por consequência, reconhecida a prescrição intercorrente da cobrança do crédito tributário ou, alternativamente, seja desconstituída a penhora realizada naqueles autos sobre o imóvel de matrícula nº 96.231 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP, por se tratar de bem de família. Intimado pessoalmente para regularização de sua representação processual e adequação do valor atribuído à causa, o embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Ao embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com os presentes embargos, contudo, ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020383-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046975-51.2014.403.6182) MIMOZINHA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que MIMOZINHA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA postula a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal nº 0046975-51.2014.403.6182, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a União informou que apresentou petição nos autos da execução fiscal concordando com a liberação do valor penhorado. Pugnou pela extinção dos presentes embargos em face da perda do seu objeto. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0046975-51.2014.403.6182 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada para determinar a liberação dos valores bloqueados naqueles autos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0046975-51.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024795-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055921-12.2014.403.6182) WALTER PEDRO BODINI (SP301996 - TATIANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta corrente da embargante, bem assim, o parcelamento judicial do débito. Narra o embargante, que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional, bem como já foi paga a primeira parcela e requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento na esfera administrativa em 60 (sessenta) parcelas e que não se opõe ao pedido de extinção efetuado pelo embargante. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela exequente demonstram que o parcelamento na esfera administrativa ocorreu em 02/04/2015, de modo que o crédito tributário ainda não estava quitado quando do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14/11/2014, razão pela qual mantenho a constrição efetuada às fls. 18 dos autos da execução fiscal. Com base no 2º, art. 10-A da Lei nº. 10.522/2002, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretirável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa do art. 21, da Lei nº. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0055921-12.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024869-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053826-77.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento de excesso de execução com a consequente extinção da execução fiscal nº. 0053826-77.2012.403.6182. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 16). O embargante ficou-se inerte (fls. 16-verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem dispensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0053826-77.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0028205-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-54.2010.403.6182) SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados na conta corrente da Embargante, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 0041526-54.2010.403.6182. Narra que aderiu ao REFIS em 25/08/2014 e, desde então, tem efetuado regularmente o pagamento das parcelas. Sustenta que na data em que foi efetuada a penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União informou que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Narra que, em razão do bloqueio de valores ter sido realizado em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concorda com o cancelamento da penhora sobre os ativos financeiros de titularidade da Embargante e, ainda, com a suspensão da execução fiscal enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa. Por fim, pugna pela não condenação em honorários advocatícios. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010, a adesão ao REFIS ocorreu em 29/08/2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da embargante em 07/04/2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à Embargante quanto ao pedido de liberação da constrição realizada na execução fiscal, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação dos ativos financeiros de titularidade da Embargante bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0041526-54.2010.403.6182, bem como suspender o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Custas processuais na forma da lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0041526-54.2010.403.6182, dispensando-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024644-12.2013.403.6182 - CATARINA DE SOUSA TELES(SP201854 - VERÔNICA CARDOSO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro, em que Catarina de Sousa Teles postula o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0000293-48.2008.403.6182 sobre o imóvel de matrícula 9.898 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que o imóvel foi adquirido antes da propositura da execução fiscal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a decisão proferida na Execução Fiscal nº 000293-48.2008.403.6182 que determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 153 destes autos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 000293-48.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0052815-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro em que a embargante postula a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0518540-11.1994.403.6182, sobre o imóvel de matrícula nº 96.231 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Intimada para regularização da petição inicial (fl. 45/47), a embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que

o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Desapensem-se dos autos da execução fiscal nº 0518540-11.1994.403.6182, trasladando-se cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RATTIER MERCANTIL LTDA X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X NEVIO CARLONE JUNIOR X ELOI JOAO CARLONE(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.043390-83 e 80.6.04.061900-19, acostadas à exordial. Às fls. 82 o feito foi parcialmente extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, em relação à CDA nº 80.2.04.043390-83, tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo. No curso da ação, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Nada a prover em relação à CDA 80.2.04.043390-83, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 82. Quanto à CDA 80.6.04.061900-19, diante da manifestação da parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.04.061900-19. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042269-40.2005.403.6182, desapensando-os. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 38 e 41 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Pois bem, como a homologação do ingresso no programa de parcelamento do débito, ocorreu em data posterior à penhora, esta última deve subsistir enquanto não extinta a execução. Isso porque, findo o prazo concedido pelo credor sem cumprimento da obrigação, o feito retomar o seu curso. Razão pela qual, indefiro o requerido pelo executado em relação ao levantamento dos bens constritos (BACENJUD) às fls. 117 e fls. 200, posto que a concessão de prazo para cumprimento voluntário da obrigação implica suspensão do curso do feito e, conseqüentemente obsta o levantamento da penhora enquanto não liquidado o débito. Expeça-se mandado para registro da penhora efetuada às fls. 117. Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0053571-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 39/47: Manifeste-se a executada. I.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.

Fls. 22/23: Manifeste-se a executada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - VIVO S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, traslade-se cópia de fls. 141/146, 205 e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso nº.0003568-05.2008.403.6182, desapensando-se para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0048781-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048781-1) - SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal nº. 0031846-21.2005.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.

0006170-27.2012.403.6182 - SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL sustentando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 280/293.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0030185-60.2012.403.6182 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E SP246965 - CESAR POLITI E SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se a embargada a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, traslade-se cópia do trânsito em julgado e desapensem-se remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0059666-68.2012.403.6182 - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito que não demanda dilação probatória, bem assim, pela ausência de interesse da embargante na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se o determinado na execução fiscal em apenso nº. 0042630-81.2010.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0031846-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserida no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES,

Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 498/501. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 104/107.I.

0013769-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 105/110: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 908/913: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0016162-12.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT E SP246965 - CESAR POLITI E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente N° 113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029037-29.2003.403.6182 (2003.61.82.029037-5) - PAULO ROBERTO CALIMAN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP206512 - ALBERTO CARLOS SALVADOR GAMBOGGI SEGRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trasladem-se cópias da sentença (fls. 143/144), do Acórdão (fls. 155/156) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 159) para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.009552-4, em apenso. Após, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo findo. I.

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, traslade-se cópia de fls. 124/124-verso, bem assim, do trânsito em julgado da sentença, para os autos da execução fiscal n. 0035213-82.2007.403.6182, desapensando-se. Outrossim, intime-se a embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018569-93.2009.403.6182 (2009.61.82.018569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 45, 78/80 e de fls. 83-verso, para os autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.017469-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0014940-77.2010.403.6182 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 134/140: Dê-se vista ao embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0017542-41.2010.403.6182 - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a ausência de interesse da embargante em produzir provas (fls. 107), bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0012835-93.2011.403.6182 - AMIL SAUDE S/A(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1 - Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fls. 206, não está constituída. 2

- Na ausência de cumprimento do item I, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prosseguindo-se.I.

0015499-29.2013.403.6182 - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a ausência de interesse da embargante em produzir outras provas (fls. 262/264), venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0040220-45.2013.403.6182 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 80: Manifeste-se o embargante.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0010297-37.2014.403.6182 - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/93: Dê-se vista à embargante para ciência da Impugnação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei nº. 6830/80.I.

0012956-19.2014.403.6182 - MENSA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/89: Manifeste-se a embargante.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0030173-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6)) MARIA CELINA ROCHA FERRE(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 79/84: Manifeste-se a embargante.Prazo: 10 (dias).Silente, tornem os autos conclusos.I.

0030177-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Com a manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso, dê-se vista à embargada (PMSP), acerca do despacho proferido às fls. 43.

0031682-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-04.2014.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Intime-se o embargante a trazer aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (Carta de Fiança).Prazo: 10 (dez) dias.I.

0032075-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls.313 , bem assim, expressa manifestação da exequente às fls. 447-verso, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0057216-36.2004.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0057216-36.2004.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO X WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X MARIA CELINA DE SOUSA ROCHA - ESPOLIO X MARIA CELINA ROCHA FERRE X JORGE MARIO FERREIRA LEITE(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP035697 - ODAIR RENZI E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 177/274

Fls. 571/576: Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do imóvel sob matrícula nº. 4.608 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, conforme requerido pela exequente.I.

0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 448/459 e 460/469: Considerando que o pedido refere-se à devolução de prazo para recorrer de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº.0053632-58.2004.403.6182, esclareço que o pedido deverá ser direcionado aqueles autos.Outrossim, tendo em vista expressa anuência da exequente (fls. 447-verso), suspendo o curso da presente execução.I.

0034915-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

1 - Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fls. 206/208, não está constituída.2 Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0055946-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0027216-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Considerando a expressa anuência da exequente às fls. 64/65, bem assim, a integral garantia do Juízo, suspenso o curso da presente execução.I.

0040803-93.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/40: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0050877-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de Procuração.Outrossim, dê-se vista à empresa executada acerca das alegações do exequente às fls. 63/67.I.

Expediente Nº 114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0032042-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.399/404: Desapensem-se e remetam-se os presentes embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data.Retifique-se o ofício requisitório de fls. 108, para fazer constar a natureza alimentícia do crédito.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco dias), manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório retificado.Com a juntada da guia de depósito, intime-se a exequente.Na inexistência de saldo remanescente a ser executado, venham os autos conclusos para sentença

de extinção dos honorários advocatícios.I.

0028065-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028065-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.71/90: Indefiro o requerido pela embargante.É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial.Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.I.

0036175-03.2010.403.6182 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Retifico o determinado às fls. 589/590, para nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado.Intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.Outrossim, intime-se a embargada (FN), para no prazo de 10 (dez) dias proceder à indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.I.

0044065-85.2013.403.6182 - INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a ausência de interesse da embargante em produzir provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0000094-16.2014.403.6182 - GLOW FASHION LTDA. - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº 0031600-44.2013.403.6182.I.

0004728-55.2014.403.6182 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0011698-71.2014.403.6182 - 05 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de garantia da execução, intime-se a embargante para regularização.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.I.

0049299-14.2014.403.6182 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0011906-40.2015.403.0000.I.

0070359-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-35.2012.403.6182) EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA.-EPP.(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0010140-35.2012.403.6182.I.

0024218-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051085-93.2014.403.6182) CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme bloqueio efetuado

através do sistema BACENJUD às fls.15/16, dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0051085-93.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0051085-93.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019881-41.2008.403.6182 (2008.61.82.019881-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia de fls. 124/128, 156/158 para os autos da execução fiscal nº. 0533435-35.1998.403.6182. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCKIELE BINO E RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT)

Recebo a conclusão nesta data.(Fl. 542) 1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da Carteira de Identidade da advogada em nome da qual foi requisitada a expedição do alvará de levantamento. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, a Secretaria deverá realizar seu cancelamento e arquivar a via original em pasta própria. I.

0533435-35.1998.403.6182 (98.0533435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 268/276: Anote-se. Após, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0027568-44.2015.403.0000. I.

0006230-44.2005.403.6182 (2005.61.82.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 401/414: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0057798-02.2005.403.6182 (2005.61.82.057798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES PATELLE LTDA. X DO OWN KIM X MOON HEE WON X SANG HYUN PARK

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 75/80: CUMPRA-SE o determinado às fls. 73/74, procedendo-se à penhora através do sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos.

0005210-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS

Defiro a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) nos termos do artigo 37 do CPC. Anote-se o nome do advogado para futuras intimações. Requer o executado Jorge Perez Ramos a liberação do bloqueio de transferência do veículo I/KIA BESTA, placa CYB 0666 para que o mesmo seja alienado por venda sob a condição de apresentação de outro veículo, a ser adquirido. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste concordando, ou não, com o pedido do executado. Havendo concordância, providencie a Secretaria a liberação, ficando desde logo assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do novo veículo, que deverá ter valor igual ou superior ao liberado, comprovadamente por meio de tabela FIPE, sob pena de incorrer em litigância de má-fé cuja multa fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.

0010140-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA.-EPP.

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 64/71: Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 64/71. Outrossim, diante da recusa do bem penhorado pela exequente, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 59/62.I.

0006379-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN)

Fls. 155/156: Dê-se vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0021985-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Fls. 69/70: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 34/35, à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, considerando que a presente execução fiscal não está suspensa, desapensem-se, prosseguindo-se com a execução. I.

0031600-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOW FASHION LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 23/25. Outrossim, diante da recusa da União Federal acerca do bem penhorado às fls. 12/15, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada. I.

0051085-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Converto o valor bloqueado através do sistema BACENJUD às fls. 15/16, em penhora. Transfiram-se à uma conta à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício e informar a este Juízo, juntando aos autos o comprovante de depósito. 3 - Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a petição de fl. 301, concedo o prazo de 10 dias para que seja informado nos autos se os autores estão vivos, haja vista a petição de fl. 295. Caso tenham falecido, proceder à regularização processual. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005171-13.2009.403.6301 Vistos etc. MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento dos períodos especiais e comuns. O feito foi distribuído, inicialmente, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 42-69, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 94-99). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). A parte autora requereu produção de prova testemunhas nas empresas LABORATIL S/A e ARRASTÃO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO HUMANA (fl. 150). Às fls. 156-165, a autora informou que a empresa LABORATIL S/A já não estava em atividade e solicitou que a perícia técnica fosse realizada por similaridade em outra empresa do mesmo ramo de atividade, pedido indeferido por este juízo, que deferiu apenas a perícia na empresa ARRASTÃO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO HUMANA (fls. 166-167). A parte autora interpôs agravo retido contra o indeferimento da prova pericial por similaridade (fls. 173-174), decisão mantida por este juízo (fl. 182). O perito engenheiro de segurança de trabalho juntou o laudo da perícia realizada na empresa ARRASTÃO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO HUMANA às fls. 188-216. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência em razão do valor causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 22/03/2008 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 21/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como no cômputo de alguns albores comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis de número 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei n. 9.032, em 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523 (11.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em síntese: para as funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado do laudo técnico que o ampare. Insisto: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando passou-se a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos de número 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do

Decreto n 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei). RUIDO - EPI Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei n 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 2.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória n 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei n 6.887/80 e mantida pela Lei n 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto n 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto n 2.172/97, alterado pelo Decreto n 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei n 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei n 9.711/98 e o Decreto n 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto n 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...) Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei n 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei n 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (n 9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei n 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevaleceu, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. Entende-se que a norma constitucional não impõe adoção de regra de conversão, bastando a previsão de aposentadoria especial pelo implemento de tempo de serviço inferior. E que a Lei n 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o 5º do artigo 57, veiculando norma com esse último incompatível, em seu artigo 28. Não há falar em regra transitória, senão para introdução de modificação ao regime vigente, o que não aconteceria se fosse mantido o 5º, do artigo 57. Sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, alteração alguma se verifica, admitindo-se a conversão sem restrições, como no regime anterior. Tomar-se-ia inútil e sem justificativa lógica o dispositivo, resultando interpretação que não se coaduna com os princípios elementares da hermenêutica jurídica. Nesse sentido, cito jurisprudência

dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDA SOMENTE ATÉ 28/05/98. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. II - O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. III - É impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. IV - Agravo desprovido. (AGRESP 438161/RS; Relator: Min. Gilson Dipp; 5ª Turma; DJ: 07/10/2002, p. 00288) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.711/98. VEDAÇÃO.- A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito.- Nos termos do art. 28 da Lei 9.711/98, a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível no que tange à atividade exercida até 28 de maio de 1998.- Recurso especial conhecido e provido. (RESP 492710/PR; Relator: Min. Vicente Leal; 6ª Turma; DJ: 28/04/2003, p. 00278) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 70, DO DECRETO 3.048/99.- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98. - A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 385945 / RS ; Relator: Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; DJ: 09/12/2002; p. 00370) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 2. Com a conversão desta medida provisória na lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas ordens de serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 3. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do autor desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 4. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região; AMS 236747; Relatora: Marisa Santos; 2ª Turma; DJU: 04/02/2003 p. 476) Pondo fim a toda essa discussão em torno do assunto, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, assim dispondo: Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) era a seguinte: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 17 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 36 e decisão às fls. 34-35. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O interregno de 17/03/1988 a 22/03/2007 não deve ser computado como tempo especial. Isso porque não foram apresentados documentos que demonstrem que a atividade desempenhada poderia ser considerada especial nem que havia exposição a agentes considerados nocivos pela legislação vigente. Saliente-se, ainda, que a prova pericial por similaridade em outra empresa não seria eficaz para a comprovação da especialidade alegada, porquanto não há documento algum que comprove o tipo de atividade que a autora desempenhava na empresa. No que concerne ao intervalo de 17/03/1988 a 22/03/2007, o laudo pericial, elaborado por perito designado por este juízo, demonstrou que a parte autora desempenhava suas atividades exposta aos seguintes agentes: a) ruído em níveis de 60 a 75 dB; b) calor em níveis de até 26,7 I.B.U.T.G (cozinha); c) temperaturas de 2,2º C (câmaras frias); e d) umidade. Nota-se que os níveis de ruído e calor apurados estão abaixo daqueles considerados nocivos pela legislação vigente à época. Quanto às temperaturas baixas e umidade, cabe destacar que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, as atividades em que há exposição a estes agentes só podem ser consideradas especiais em caso de jornada normal em locais com essas características. Pela descrição das atividades realizadas pela parte autora, verifico que, tanto a frequência de acesso às câmaras frias quanto a de exposição à umidade são insuficientes para caracterizar a especialidade do labor. Destarte, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supracitados, mantém-se o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, o que não dá ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Ante a certidão de fl. 423, proceda-se à parte autora o início da execução, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012914-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012914-9) - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNARDO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAZIL MAZZEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 346, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PALAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal implantada está correta. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se mantém os cálculos de fls. 128-137, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X RUTH ESTRELLA MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retida do alvará de levantamento, bem como a sentença de extinção da execução de fls.634/634/verso, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0007444-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007444-6) - DANIEL MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 272/305.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0007515-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007515-3) - BENEDITO CAMARGO LOPES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 214/227.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013945-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013945-3) - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 263/274.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0010314-12.2010.403.6183 - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 329/340.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E

SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Ciência às partes das tentativas frustradas de citação da corrê Juliana Pires de Souza a fls. 369/370. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços conhecidos atualizados da corrê que ainda não tenham sido diligenciados. Não havendo ou decorrido o prazo sem informações, expeça-se edital para a citação da corrê Juliana Pires de Souza. Intime-se a parte autora a juntar o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado a fls. 319, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Int.

0002384-69.2012.403.6183 - GILBERTO APARECIDO LORETTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 257/267. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 772/773. Após, remetem-se os autos ao E. TRF3. Int.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039612-78.2013.403.6301 - JUDITE DIAS DA ROSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA TORRES GARRIDO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade (considerando o período em que exerceu cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a partir de 01.08.1979), bem como o pagamento dos valores vencidos desde a entrada do requerimento administrativo (NB 41/163.513.366-9, DER em 25.03.2013), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fls. 57/58). O INSS foi citado (fl. 62), mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa (fl. 142). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 129/130) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 140). Às fls. 144/152, a autora juntou certidão expedida em 10.02.2014 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Ante a verificação de que veio a ser concedida à autora a aposentadoria por idade NB 41/169.792.288-8 (DIB em 02.09.2014), este juízo converteu o julgamento em diligência a fim de que a parte esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 154 an^o e v^o). A autora manifestou-se no sentido de ainda ter interesse na demanda (fls. 156/157), e juntou cópia do processo administrativo NB 41/169.792.288-8 (fls. 165/219). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao analisar o requerimento NB 41/163.513.366-9, o INSS indeferiu a aposentadoria por idade por falta de carência, tendo computado o total de 12 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (25.03.2013) (cf. fl. 19): Nessa ocasião, foram contados dois intervalos de trabalho na Assembleia Legislativa paulista: entre 05.04.2002 e 14.03.2011, e entre 25.07.2012 e a DER (01.03.2013). A segurada houvera instruído esse processo administrativo com certidões de tempo de contribuição emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) em 09.04.2012 e em 20.07.2012 (fls. 24/26); nelas se consigna que a autora exerceu os seguintes cargos em comissão no Legislativo paulista: (a) auxiliar parlamentar (de 01.08.1979 a 23.05.1989); (b) assistente técnico parlamentar (de 24.05.1989 a 18.03.1991); (c) auxiliar parlamentar (de 19.03.1991 a 31.07.1991); (d) secretário parlamentar II (de 01.08.1991 a 15.04.1993); (e) assistente técnico parlamentar (de 16.04.1993 a 31.12.1996); (f) auxiliar parlamentar (de 12.05.1997 a 31.07.2000); (g) secretário parlamentar II (de 01.08.2000 a 10.09.2000); (h) auxiliar parlamentar (de 11.09.2000 a 04.02.2001); (i) assessor técnico parlamentar (de 05.02.2001 a 23.03.2003); (j) auxiliar parlamentar (de 24.03.2003 a 18.05.2003); e (k) assistente técnico parlamentar (de 19.05.2003 a 14.03.2011). Em declaração emitida pela Alesp em 14.11.2012 (fl. 28) assinala-se que a autora foi nomeada para o cargo em comissão de secretário parlamentar II, com exercício a partir de 25.07.2012; refere-se, ainda, que a autora não é aposentada naquela casa legislativa, não usufruiu licença sem vencimentos, e que não consta a utilização de qualquer período de serviço para fins de aposentadoria. Quando do requerimento NB 41/169.792.288-8, o INSS computou, além dos intervalos anteriormente apurados, o período de 01.08.1979 a 04.04.2002, trabalhado na Assembleia Legislativa paulista, objeto da presente demanda: Anoto que esse seguindo requerimento não foi instruído com documentação distinta da previamente juntada ao processo NB 41/163.513.366-9: além das certidões de tempo de contribuição emitidas em 09.04.2012 e em 20.07.2012 (fls. 175/180), já referidas anteriormente, a autora juntou três novas certidões: (a) uma emitida em 01.09.2014 (fl. 174), contendo informações já declaradas na certidão de 14.11.2012 (fl. 28);

(b) outra emitida em 29.08.2014 (fls. 181/182), que atualiza os dados informados pela certidão de 20.07.2012 (fls. 25/26); e (c) uma terceira, datada de 22.10.2014, a reiterar que os períodos certificados não foram utilizados para fins de aposentadoria, ou qualquer outro, nesta Casa de Leis (fl. 207). A par dessa documentação, foi acostada apenas uma certidão informando salários-de-contribuição, lavrada em 29.08.2014 (fls. 183/199). Em suma, o INSS, quando do requerimento NB 41/169.792.288-8, reconsiderou a análise anteriormente feita no requerimento NB 41/163.513.366-9, averbando a totalidade do tempo trabalhado pela segurada na Assembleia Legislativa paulista, à vista de elementos probatórios já constantes do primeiro processo administrativo. Nesse ponto, a matéria é incontroversa. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01.11.2012, cf. documento de identidade (fl. 8). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima após 2011, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. A parte autora contava mais que o dobro das contribuições exigidas em 25.03.2013, conforme tabela abaixo: Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento administrativo, em 25.03.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante o inequívoco reconhecimento da procedência do pedido por parte do INSS, com a averbação do período de trabalho de 01.08.1979 a 04.04.2002, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.513.366-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.03.2013, em substituição à aposentadoria NB 41/169.792.288-8 (DIB em 02.09.2014). Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontadas as parcelas do benefício NB 41/169.792.288-8, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 (NB 163.513.366-9, em substituição ao NB 41/169.792.288-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.03.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: nihil (reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido) P.R.I.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 11.07.1980 a 18.02.1983 (Viação Bola Branca Ltda.), de 20.07.1983 a 21.04.1987 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.), de 23.06.1987 a 26.03.1994 (São Paulo Transporte), de 23.12.1994 a 05.04.2003 (Construtora Construções Ltda.), de 23.06.2003 a 31.12.2003 (Viação Capela Ltda.), e de 01.03.2004 a 13.03.2013 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.191.320-1 (DIB em 13.03.2013) em aposentadoria especial; e

(c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 292 anvº e vº). O INSS foi citado em 28.03.2014 (fl. 296) e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 297/309). Houve réplica (fls. 315/330). Encerrada a instrução (fl. 332), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, este juízo constatou que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.191.320-1 foi cessada em 13.11.2014, em razão da concessão de outro benefício, qual seja, a aposentadoria especial NB 46/170.806.967-1 (mantida a DIB em 13.03.2013), havendo, ainda, registro de pagamento de diferenças no mês de dezembro de 2014. O autor foi instado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da lide (fls. 335/336vº). O patrono da parte autora relatou que, após o ingresso da presente demanda, em 03.02.2014, o autor procurou outro advogado, que ajuizou nova ação em 07.04.2014 (feito n. 0003236-25.2014.4.03.6183), objetivando: (a) o enquadramento dos períodos de 23.06.1987 a 26.05.1994 [sic], de 23.12.1994 a 05.04.2003, de 23.06.2003 a 31.12.2003 e a partir de 01.03.2004 como tempo de serviço especial (considerando que os intervalos de 11.07.1980 a 18.02.1983, e de 20.07.1983 a 21.04.1987 já foram qualificados em sede administrativa); e (b) a conversão do benefício NB 42/163.191.320-1 em aposentadoria especial, e o pagamento das diferenças decorrentes. Essa demanda foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital e sentenciada em 29.10.2014; recebendo julgamento de parcial procedência, in verbis: para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/06/1994 a 05/04/2003 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 23/06/2003 a 31/12/03 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 13/03/2013 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2013 - fls. 87). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. [...] Sentença sujeita ao duplo grau [...]. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Com apelação interposta pelo INSS, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído à MMª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta e, posteriormente, redistribuído por sucessão ao MM. Des. Fed. Luiz Stefanini; encontra-se aguardando julgamento. À vista do relatado, em especial no que toca à prolação de sentença de mérito no feito n. 0003236-25.2014.4.03.6183, impõe-se a extinção do presente processo por litispendência. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002456-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007755-43.2014.403.6183 - ANILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0069065-84.2014.403.6301 - MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000818-80.2015.403.6183 - LIDIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001768-89.2015.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2016 190/274

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002002-71.2015.403.6183 - AGNALDO IGNACIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004162-69.2015.403.6183 - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004252-77.2015.403.6183 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007019-88.2015.403.6183 - MARIO GUTEMBERG MATOS TAVARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007618-27.2015.403.6183 - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008967-65.2015.403.6183 - LENILTON ALVES LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009879-62.2015.403.6183 - MARCIA MARIA DA SILVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010316-06.2015.403.6183 - IVETE PARRA DE ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010869-53.2015.403.6183 - ELZA MARIA FRANCO SOARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0012057-81.2015.403.6183 - MARIA AMERICA PARDINI SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA AMERICA PARDINI SILVA, domiciliada em Jundiaí - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter desaposentação. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Jundiaí, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedida, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente

se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituente plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituente.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta -

circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultava-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende-lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.Intime-se.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000049-38.2016.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004230-3) - ILSON ANTONIO FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 500. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 501/502), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004318-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004318-0) - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 240 e Ofício de comprovação de pagamento de fls. 243/244 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 250. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 252. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002811-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002811-3) - FRANCISCO FREIRE FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 219/252. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 193. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 194/195), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0) - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 243 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 248. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 249 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e Ofício de comprovação de pagamento de fls. 299/300 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 304. Intimada a parte exequente da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 195/274

determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 305 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 252 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 258. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 260. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 229 e Ofício de comprovação de pagamento de fls. 232/233 e ainda extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 238. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 240. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 285 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 290. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 291 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA LOREN DOS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 346/347. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 348 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 596. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 597 e vº), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0028057-69.2010.403.6301 - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 134. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 136. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS autora em relação aos cálculos apresentados pelo autor, certifique-se o decurso para interposição de embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012985-28.1998.403.6183 (98.0012985-5) - MILTON MATURANA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000484-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000484-3) - OLIVIO SERATTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001700-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001700-3) - CARLOS AUGUSTO SENNE SOARES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007204-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007204-4) - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015403-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015403-0) - VICENTE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015450-87.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002894-19.2011.403.6183 - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003564-57.2011.403.6183 - SILVIO YASUO HIRAMATSU(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011412-95.2011.403.6183 - TERESA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002361-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BILORDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002800-37.2012.403.6183 - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003689-88.2012.403.6183 - CRISPINIANO LUIZ DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010072-82.2012.403.6183 - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003222-75.2013.403.6183 - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003659-19.2013.403.6183 - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004173-69.2013.403.6183 - NELSON FERIOTTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005508-26.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU ALVES FERREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008862-59.2013.403.6183 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001791-40.2013.403.6301 - JOAO VITOR DE SOUSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002189-16.2014.403.6183 - IARA PEREIRA SAMPAIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004507-69.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI GOMES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007684-41.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico que já foram levantados os valores de depósitos informados em fls. 680/682, conforme extratos de fls. 696/698 no que tange aos sucessores do autor falecido Lázaro Ribeiro.No mais, em relação aos depósitos complementares (TR/IPCAe) dos mesmos de fls. 687/689, ante os extratos bancários juntados às fls. 699/701, intime-se o patrono dos mesmos para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro no que tange aos coautores PERCILIA SILVA DE SOUZA, ANA LUIZA DA SILVA, sucessora do autor falecido Luiz Carlos Dibbern Funari, GILVETE FRASÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva e a verba honorária sucumbencial, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal destes autores e da verba sucumbencial, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Por fim, verificado em fl. 702 o falecimento do coautor OSANO COSTA FERREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 692). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do coautor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 398 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra o determinado no item de 2 da decisão de fls. 582/583, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 290, notifique-se, novamente, a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida revisão do benefício do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/364: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente as determinações do despacho de fls. 340, inclusive a constante do item 7 do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 261: Atente-se o patrono da PARTE AUTORA que, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, os valores máximos a serem pagos por Requisição de Pequeno Valor são auferidos conforme a data da conta de liquidação apresentada, que, no caso da autora Dolores, é de 30 de abril de 2015. Sendo assim, informe o patrono da PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o referido pagamento referente à autora Dolores Paiva Bezerra Costa seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, sendo que, em caso de renúncia ao valor excedente ao limite, deverá apresentar procuração com poderes expressos para renunciar. No mesmo prazo, cumpra o patrono da PARTE AUTORA corretamente o determinado no segundo parágrafo de fl. 260, pois equivocada a manifestação de fls. 261, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 353, intime-se, mais uma vez, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 352, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Fl. 231/232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 230 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que informe corretamente o determinado no despacho de fls. 218, no prazo de 5 (cinco) dias, ante os reiterados equívocos em suas manifestações, tendo em vista não se tratar de questão atrelada ao crédito da autora, e sim de informação sobre a existência ou não de eventuais deduções pelo do autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 316, bem como no item 4 do despacho de fls. 303, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os itens 1 a 6 da decisão de fls. 359/360. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 164, intime-se novamente a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. No silêncio, intime-se

PESSOALMENTE a parte autora, para que tome providências no sentido cumprir integralmente o despacho de fls. supracitadas.Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0024998-85.2015.403.0000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos.Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a manifestação da AADJ/SP de fls. 284 e 290/291, notifique-se, novamente, a AADJ/SP a fim de que proceda à revisão do benefício do autor, nos termos do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 266, intime-se novamente a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado nos despachos de fls. 262 e 264, no prazo de 10 (dez) dias, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, para que tome providências no sentido cumprir integralmente os despachos de fls. supracitadas.Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 262/280 e 281/282).Fls. 261: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que informe corretamente o determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 256, bem como no item 2 do despacho de fls. 236, no prazo de 5 (cinco) dias, pois equivocada a manifestação de fls. 261, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 303, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 302, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 169, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do requerido às fls. 217/222 e 226/227 no tocante a modalidade de requisição pretendida, intime-se a parte autora para que esclareça qual a modalidade de pagamento pretendida em relação ao valor principal e verba honorária, sendo que em caso de opção pela requisição do valor principal por RPV, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao valor limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIR CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.No mais, no que concerne às decisões de homologação de habilitações proferidas nestes:1) Quanto à coautora falecida OLGA HARTUNG DIAS TAVARES, ratifico a decisão de fl. 1861, 1, que habilitou como sua sucessora REJANE JOSÉ FERREIRA FERRIGOLO HONÓRIO DA SILVA, CPF 262.658.618-83.2) Quanto à coautora falecida OLGA DA SILVA CATUZZO, reconsidero parcialmente as decisões de fl. 1708, item b e fl. 2066, e ratifico as habilitações de MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS, CPF 387.047.228-68, MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI, CPF 258.520.818-41, MARCOS ANTONIO CATUZZO, CPF 553.144.738-87, MARIO APARECIDO CATUZZO, CPF 820.943.818-20, MAURO CATUZZO, CPF 776.967.358-53, MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS, CPF 847.996.768-49 e MAGNA REGINA CATUZZO, CPF 167.948.548-21, como sucessores da mesma, nos termos da Legislação Civil. 3) Quanto à coautora falecida VIRGINIA RAULINO FERREIRA, ratifico a decisão de fl. 1708, a, que habilitou como seu sucessor EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA, CPF 304.003.508-82. 4) Quanto à coautora falecida VICTÓRIA NIERO GALLI, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 1861, e ratifico as habilitações de GUMERCINDO GALLI, CPF 134.246.968-20, JOSÉ GALLI, CPF 134.246.888-00, APARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK, CPF 062.865.318-23, ANÉSIA MARIA GALLI THOMAZ, CPF 270.788.658-04, ELZA GALLI, CPF 309.524.198-40 e NELI GALLI DE LIMA, CPF 049.022.278-19, como sucessores da mesma, nos termos da Legislação Civil. 5) Quanto à coautora falecida CATHARINA NAYME JORGE, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão de fl. 2221, em relação à regularização da habilitação dos demais sucessores da mesma.6) Quanto à coautora falecida ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO, tendo em vista a inexistência, até o momento, de decisão homologatória de habilitação de seus herdeiros, e ante a manifestação de fl. 2049 destes autos, HOMOLOGO a habilitação de VALDECIR CIRINO DE CARVALHO, CPF 864.015.648-49, VALCIR CIRINO DE CARVALHO, CPF 979.650.578-91, EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO SOUZA, CPF 103.956.038-54, VALMIR CIRINO DE CARVALHO, CPF 077.593.788-66, EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI, CPF 036.395.988-05, EDENIR CIRINO DE CARVALHO, CPF 199.598.488-41 e EDJANI CIRINO DE CARVALHO, CPF 269.440.598-35, como sucessores da mesma, nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 2223/2224: Nada a decidir, quanto ao pedido do autor referente ao conflito de competência, tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 108/112 nos autos dos embargos à execução 00011028-36.2008.403.6100, em apenso.Em relação à coautora ANNA DA SILVA AUGUSTO, tendo em vista as cópias juntadas em fls. 2242/2252, dos autos 2005.6301.209276-1, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Entretanto, tendo em vista a informação de fl. 1476, quanto à pretérita revisão de seu benefício através de outro processo, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação à coautora supracitada.No que tange à coautora PRECILIA MARTINELLI OLIVEIRA, ante as cópias juntadas em fls. 2253/2267, referente aos autos 0002580-56.2006.403.6310, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Outrossim, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das principais cópias (petição inicial, sentença, Acórdão e trânsito em julgado, se houver) dos autos 0008730-48.2004.403.6302, 0014987-89.2004.403.6302 e 0565376-24.2004.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fl. 329, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado.Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fl. 472, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado.Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 503:Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias, para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 493, juntando aos autos o comprovante de levantamento.Após, reotrnem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000185-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-26.2010.403.6183) MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Ciência ao EXEQUENTE.No mais, tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. 291/292, que comprova a retorno a esta vara dos autos de Ação Ordinária 0011393-26.2010.403.6183, proceda a Secretaria o traslado das principais peças destes autos de cumprimento provisório de sentença para a ação ordinária supracitada.Após, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações acima, determino à Secretaria que Oficie à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações, primeiramente sobre a possibilidade de reversão dos estornos efetuados, no que se refere às diferenças dos complementos de TR/IPCAE (principal e honorários) de fls. 350/351, e honorários sucumbenciais de fl. 310, disponibilizando-os novamente à ordem dos beneficiários ou, em último caso, à ordem deste Juízo.Na inviabilidade do procedimento acima, solicite à Presidência todos os parâmetros necessários à requisição dessas diferenças, conforme destacados na informação acima, tão somente no que se refere aos complementos de TR/IPCAE.Em relação aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que, oportunamente será analisada a questão referente à necessidade de nova expedição do Ofício no que tange aos mesmos, após a juntada das informações solicitadas acima.Por fim, doravante, atenta-se à Secretaria para que tais fatos não tornem a ocorrer.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/104.900.408-3), desde a DER em 24/06/97, mediante cômputo de período especial de labor, e sua respectiva conversão em tempo comum, com recálculo da RMI e pagamento dos valores atrasados desde então. Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/31. Determinou-se à parte autora que juntasse cópia dos autos indicados no termo de prevenção (fl.33), o que foi cumprido a fls.36/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo afastada a hipótese de prevenção, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão (fls.53/54). Citada, a Autarquia apresentou contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.59/82). A fl.86 o Chefe da APS-Santo André comunicou que o processo administrativo solicitado pelo Juízo, concedido na APS São Paulo- Centro, foi transferido para a APS - São Bernardo do Campo, onde encontra-se mantido (fls.86/92). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, para que apresentasse cópia do processo administrativo (fls.97/99). A fl.107 foi determinada a intimação pessoal do Chefe da APS Centro, para que trouxesse cópia integral do processo administrativo (fl.107). A gerente da APS-Centro oficiou, em resposta, comunicando que o processo administrativo foi encaminhado para a APS São Bernardo do Campo, em 18/08/2003, conforme comprovante encaminhado (fls.114/116). Determinada a expedição de mandado pessoal ao Chefe da APS-São Bernardo do Campo, para fornecimento do aludido processo administrativo (fl.117), o chefe da referida agência comunicou não ter logrado êxito em localizar o aludido processo administrativo em questão (fls.120/121). A fls.136/138 foi proferida sentença pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que acolheu a preliminar de decadência, e extinguiu o processo com resolução de mérito (art.269, inciso IV, do CPC). Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.140/144), aos quais, contudo, foi negado provimento (fl.145). A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o afastamento da decadência, e a concessão do pleito de tempo especial (fls.150/165). Por decisão monocrática, proferida a fl.171, foi negado provimento à apelação (fl.171). Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.173/176), abrindo-se vista ao INSS para que informasse se o autor protocolou pedido de revisão de benefício em 17/10/00 (fl.177). O réu manifestou-se a fl.179, confirmando o pedido de revisão em 17/10/00, porém informou não dispor de outras informações quanto ao processo. Determinou-se ao INSS que juntasse aos autos cópia do processo administrativo do autor (fl.181), tendo o réu requerido a expedição de ofício à Autarquia - APS São Bernardo do Campo para cumprir o despacho de fl.181. Por decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram acolhidos os embargos de declaração, para afastar a decadência e anular a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito. Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária a partir de 26 de setembro de 2014 (fl.197), na qual foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a intimação do INSS para que trouxesse cópia do processo administrativo da parte autora (fl.198). A notificação à AADJ foi realizada em 19/12/2014 (fl.200), tendo esta informado, em 11/03/2015, que encontra-se em busca da localização do processo administrativo junto ao CEDOPREV - Centro de Arquivo de Documentos (fl.201). O réu, por meio de sua Procuradoria, manifestou-se por cota, informando que aguarda o cumprimento da obrigação (juntada do processo administrativo) pela AADJ (fl.202). É o relatório. Decido. Considerando que a preliminar de decadência foi afastada por decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos Embargos de Declaração de fl.192, desnecessário aguardar-se a conclusão de eventual busca do processo administrativo da parte autora, eis que, não obstante todas as intimações deste Juízo, não foi o aludido processo localizado até o presente momento, não sendo razoável o aguardo indefinido pela eventual localização do processo administrativo em questão, em detrimento ao andamento do feito, bem como, à razoável duração do processo, que já tramita há mais de 06 anos. Passo, assim, à análise da preliminar de mérito: prescrição. Prescrição A autarquia Ré requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, com arrimo no artigo 103 da lei 8.213/91 (fl.70). Entretanto, tal entendimento não prospera, uma vez que durante a pendência do procedimento administrativo o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4º do Decreto 20910/32. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS ENTRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DATA DA CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em questão ao transcurso do prazo prescricional para o pagamento dos créditos oriundos de valores não pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do início dos pagamentos pela via administrativa. 2. Se a autarquia previdenciária ainda não finalizou o processo de auditoria, não corre prescrição. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000454-95.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.

Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.6. Consecutivamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) 7. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa. (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008) 8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa. 9. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 201000910720; Relator Ministro LUIZ FUX; j. 05/10/2010; DJE DATA:14/10/2010). Nessa esteira, tendo o benefício de Aposentadoria do autor sido concedido em 24/06/97 (fl.20) e o pedido de revisão protocolado em 17/10/2000 (fl.180), não se podendo concluir a data do encerramento do processo administrativo, em virtude de seu extravio, verifica-se que entre a data da concessão e a data do pedido de revisão não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos. Seguramente é possível afirmar-se, ainda, que em 18/08/2003 o aludido processo administrativo encontrava-se em tramitação, conforme informação da APS-Centro (fls.114/115), de modo que tendo havido o ajuizamento desta ação em 09/12/2008, sem que haja a comunicação da decisão/desfecho do procedimento administrativo, não havendo informações acerca do encerramento do processo - logo, desconhecido o marco inicial do prazo prescricional - incabível a aplicação da prescrição quinquenal ao presente caso, em detrimento do direito da parte autora, por se tratar de regra restritiva de direito, bem como, de situação a que a parte autora não deu causa (extravio/perda do processo administrativo). Assim, pelos mesmos fundamentos da inaplicabilidade da decadência, também não há falar-se em prescrição quinquenal, motivo pelo qual, afasto a referida preliminar. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser

considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico

de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao

ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a declaração como atividade especial, e a respectiva conversão em tempo comum, do período laborado na empresa Plasco Ind. e Com. de Embalagens de Plástico Ltda, de 26/04/66 a 15/06/74, em que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído 88 db (A). De acordo com a cópia do Livro de Registro de Empregados juntada a fl.24, verifica-se que o autor foi admitido na aludida empresa na função de Ajudante de impressor, na seção fábrica, tendo sido dispensado em 15/06/74, conforme declaração do representante da empresa a fl.22. A fim de comprovar o labor especial trouxe a parte autora o formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, juntado a fl.26, emitido em 06/10/2000, o qual menciona, no item 04 (agentes nocivos) que no local existia ruído de 88 db(A). O Setor de impressão manuseava produtos químicos (tintas, solventes e diluentes). A empresa forneceu os equipamentos adequados para o exercício da função (protetor auricular, luvas, botas, avental e máscaras respiratórias. Consta ainda, no item 06 do aludido formulário (fl.26), que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a esses agentes. Observo que embora o formulário juntado pelo autor seja extemporâneo, de 06/10/200, é possível sua análise, eis que a finalidade do formulário é o efetivo registro das condições ambientais de labor, sendo plenamente aceito, ainda que extemporaneamente elaborado, conforme jurisprudência: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, e matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei no. 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não alberga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria. II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. III Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP no 253365, Relator Min. Gilson Dipp, DJ: 27/08/2001, pag. 375). No caso dos autos, ainda, tratando-se do agente nocivo ruído, independentemente do período, necessária a apresentação do laudo técnico de condições ambientais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR E RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1- Hipótese em que o autor pretende comprovar sujeição a calor e ruído, para o período de 1/4/1992 a 31/12/2005, apenas com o Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3- Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF-5 - REEX: 2009850001128502, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 29/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/05/2010). E: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODOS DE LABOR ALEGADAMENTE EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação do labor, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). - Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). - A não obediência da normatização vigente por ocasião do labor realizada propende ao fenômeno da retroação, impondo exigências inexistentes quando do momento em que, efetivamente, deu-se o trabalho (STJ - 5ª T., AgREsp 662658, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 04.04.05, p. 342; STJ - 6ª T., REsp 640947, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 25.10.04, p. 417 e STJ - 5ª T., AgREsp 545653, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., 02.08.04, p. 507). - Mencione-se que o nível de ruído caracterizador da

nocividade das feitura praticadas é de 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. - No que tange ao uso de equipamento de proteção individual, não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. - No caso sub judice, não estão implementados os requisitos para concessão da aposentadoria, uma vez que, adidos todos os intervalos, tem-se 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de trabalho, sendo que para o impetrante fazer jus à aposentadoria especial pleiteada, deveria atingir, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos. - Agravos legais improvidos. (TRF-3 - AMS: 3363 SP 0003363-08.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA).No caso em tela, trouxe a parte autora o Laudo Técnico de fl.27, subscrito em 01/03/200, por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual no registro das condições ambientais, informa a exposição a ruído de 88 db(A), além de manuseio com tintas e thinner composto de 50% de álcool, 25% de acetato e 25% de toluol. Observo que no referido laudo, igualmente extemporâneo consta que as condições físicas e ambientais permanecem inalteradas até a presente data (fl.27)Embora no laudo conste que a empresa em questão não fornece EPI, ao contrário da informação constante do formulário, que afirma justamente o contrário, ou seja, que a empresa fornecia os equipamentos adequados para o exercício da função, fato é que, conforme assentou o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 664/335/SC, em dezembro/2014, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, havendo sido demonstrado por meio de formulário e Laudo técnico que o nível de intensidade de exposição a ruído de 88 db(A), era acima do limite permitido para o período, de rigor a conversão do período laborado na empresa, de 24/06/97 a 15/06/7, como atividade especial, nos termos do item 1.1.6 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64.DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA:O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, a revisão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/06/97, com a majoração de sua RMI e do coeficiente de cálculo do salário de benefício.Cumprе ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Considerando que na Carta de Concessão (fl.20) houve o cômputo de tempo de serviço, de 31 anos, 00 meses e 07 dias, deverá ser convertido o período comum laborado na empresa Plasco Ind.e Com. de Embalagens de Plástico Ltda, em especial, mediante aplicação do fator 1.4, efetuando-se a revisão da RMI e do coeficiente de cálculo do benefício a partir da data do pedido de revisão administrativa, em 17/10/2000 (fl.176), uma vez que o formulário de atividades especiais juntado pelo autor foi elaborado em 06/10/2000 (fl.26) e o respectivo laudo técnico em 01/03/2000 (fl.27), ambos extemporâneos, foram confeccionados para o fim de realizar a aludida revisão do benefício. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 606.414.108-59 (NB nº 42/104.900.408-3), proceder à averbação, como atividade especial, e sua respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4, do período de 24/06/97 a 15/06/74, laborado na empresa Plasco Ind.e Com.de embalagens de Plástico Ltda, condenar o réu, ainda, a efetuar a revisão da RMI e do coeficiente de cálculo do benefício em questão, desde 17/10/2000, além de efetuar o pagamento das diferenças apuradas desde então.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se à AADJ.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz que os períodos de 23/05/88 a 18/08/90, laborado na empresa Vicunha, de 08/01/91 a 03/02/92, laborado na empresa Consmetal e o período de 01/03/93 a 28/04/95, trabalhado na empresa Copres, foram reconhecidos pelo réu (fl.05).Pleiteia o reconhecimento do vínculo rural entre 02/01/71 a 30/03/75, e os seguintes períodos de atividade especial:1) De 13/05/75 a 14/07/75 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A);2) De 08/07/78 a 12/05/83 (Constran S/A);3) De 10/03/84 a 09/04/84 (Etema Ltda);4) De 08/05/84 a 20/12/86 (Constran S/A);5) De 04/02/87 a 28/09/88 (Gradelar Ind.e Com.S/A);6) De 22/05/89 a 18/09/90 (Engenharia Brasília Enbral

Ltda);7) De 15/03/91 a 13/11/91 (Constran S/A);8) De 18/11/91 a 30/09/94 (Convap Engenharia e Construções S/A);9) De 22/03/95 a 05/03/97 (Aidel Display Ind.e Com.Ltda).Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/82..Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se à parte autora que providenciasse cópia de sua Carteira de Trabalho e formulários SB-40 ou DIRBEN (fl.85), o que foi parcialmente cumprido a fls.88/100.O réu apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos, arguindo a prescrição quinquenal (fls.106/117).Réplica (fls.120/126).Na fase de especificação de provas, não houve manifestação da parte autora (fl.128 verso), tendo havido a conversão do julgamento em diligência, com a designação de audiência, a fim de produzir prova testemunhal do labor rural (fl.130).A parte autora requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Monte Alegre, Estado de Sergipe (fls.131/136), para oitiva de testemunhas, procedendo-se a sua oitiva neste Juízo.Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, gravado na mídia digital de fls.139/141, bem como, das testemunhas, ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Glória, Distrito de Monte Alegre de Sergipe, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital/CD de fl.267.A testemunha Elói Gonçalves apresentou declaração de impossibilidade de comparecimento à audiência (fl.268). A fl.273 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre o interesse no depoimento dessa testemunha ou eventual renúncia à prova (fl.273), quedando-se o autor inerte (fl.273 verso).É o relatório. Decido.Preliminares.Prescrição.Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Passo ao exame do méritoA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor rural entre os períodos de 02/01/71 a 30/03/75.Da atividade rural: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.CASO SUB JUDICENo presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o início de prova material da atividade rural exercida no período em questão:a) Certidão de transcrição imobiliária rural (fls.45/48);b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre, ano de 2007 (fl.49);c) Certificado de Matrícula (CEI), de imóvel na zona rural, Lagoa da Emburana (fls.51/52);d) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a informação de Município não tributário, ano 1974 (fl.135);A certidão de transcrição imobiliária rural, relativa à propriedade de terra denominada Imborana, em Monte Alegre de Sergipe apresenta o pai do autor, Eloi Gonçalves Lima, como adquirente do imóvel na data de 28/10/60 (fl.45/46). Referido documento atesta ou certifica a existência da propriedade, bem como, sua titularidade, podendo servir como início de prova material referente ao núcleo familiar. Neste sentido (PEDILEF n] 2004.83.20.00.3767-0/PE)O mesmo se diga em relação ao

Certificado de Matrícula do imóvel denominado Lagoa da Emburana, juntado, por cópia, a fl.51, e o demonstrativo do ITR (Imposto Territorial Rural), exercício de 1979, juntado a fl.52, todos demonstrando a propriedade rural em nome do pai do autor, Elói Gonçalves Silva, que, igualmente se prestam, enquanto documentos pertencentes ao grupo familiar do autor, a servir como início de prova de atividade rural do grupo parental. Observo que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, o 1º do art. 11 da Lei 8213/91 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, sendo que, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. E o STJ:RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.490 - PR (2014/0016587-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : CARMEM PRADO BAEZA ADVOGADO : KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 131/149e): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. 1. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, I e 142, da Lei nº .213/91. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 92/96e) Extrai-se das razões recursais (fl. 105e): a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 535, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente; 2) a exclusão do tempo de serviço rural posterior ao matrimônio da autora, em razão da atividade urbana de seu cônjuge. Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 129/130e). Feito breve relato, decido. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou comprovado o labor rural, no período apontado, não obstante tenha havido trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge da Recorrida, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 74/80e): O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem condições de mútua dependência e colaboração, sendo que, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função

esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido, sendo certo também desimportar a remuneração percebida pelo cônjuge, que não se comunica ou interfere com os ganhos oriundos da atividade agrícola (...). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. O TRABALHO URBANO DE UM DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O TRABALHO RURAL DOS DEMAIS INTEGRANTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a mera valoração de provas não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, afastando-se, neste caso, a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no REsp. 1.292.386/BA, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.11.2013. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, de relatoria Min. HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da parte autora não afastam, por si só, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurado especial exerça sua atividade individualmente, e não apenas em regime de economia familiar (art. 11, VII da Lei 8.213/91). 3. In casu, o juízo sentenciante consignou que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: AR 3.771/CE, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.11.2010; AR 1.411/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.3.2010). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1342560/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) (...). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, porquanto este apresenta-se em confronto com jurisprudência desta Corte. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2014. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora. (STJ - REsp: 1431490 PR 2014/0016587-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 21/11/2014). Observo que o pai do autor subscreveu, ainda, declaração particular (fl.49) atestando que seu filho, ora autor, trabalhou na propriedade denominada Lagoa da Emburana, no período de 02/01/71 a 30/03/75 (fl.49). Destaco que referida declaração particular equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Assim, igualmente, a declaração de exercício de atividade rural juntada a fls.133/134 Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. - É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condição não verificada. - As declarações de particulares atestando o exercício de atividade rural não constituem início razoável de prova material, porque equivalem a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Situam-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.07.1968. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Período trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, somado aos regularmente registrados e aos homologados administrativamente totalizam 27 anos, 10 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo (30.11.2001), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Mantida a sucumbência recíproca. - De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido. Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF-3 - AC: 13161 SP 0013161-53.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA) Trouxe a parte autora, ainda, Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.135), constando que houve dispensa do serviço militar no ano de 1974, por residir o autor em Município não tributário. Não consta no aludido documento, contudo, informação sobre a eventual profissão do autor como rurícola/agricultor, o que seria necessário para a demonstração do labor campesino em questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. II - Sustenta o requerente que se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 10/06/1964 a 10/07/1978, os únicos documentos carreados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 03.06.1951 (fls. 31 e 92); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotegipe, Estado da Bahia, em 19.06.2002, sem homologação do órgão competente, informando que o autor exerceu atividade rural, no período de 10.06.1964 a 10.07.1978, na Fazenda Poço Comprido, propriedade do Sr. Lourivaldo Santana Neres (fls. 104/105); c)

declaração assinada pelo suposto ex-empregador, em 19.06.2000, informando que o autor trabalhou em sua propriedade, no período de 03.06.1964 a 10.07.1979 (fls. 106); e) escritura pública de venda de imóvel rural, pela qual o Sr. Lourivaldo Santana Neris, adquiriu propriedade denominada Barreirinho, em 02.08.1973 (fls. 108/109); f) declarações do ITR, exercícios de 1997 e 1998, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exercício 1998/199 e guias de recolhimentos do ITR, exercícios 1980, 1981, 1984, 1985, 1986 e 1996, de imóvel rural denominado Fazenda Poço Comprido, localizado no município de Cotegipe, BA, com área de 33,0 hectares, propriedade do Sr. Lourivaldo Santana Neris (fls. 110/115); g) ficha de alistamento militar, de 19.03.1977, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 116); h) certidão de casamento, realizado em 15.05.1981, atestando a profissão de lavrador do autor (fls. 117); i) certificado de reservista, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 19.03.1977, por residir em município não tributário, sem informação sobre atividade profissional (fls. 119), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 45129 SP 0045129-72.2006.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA) Havendo início de prova material a partir dos documentos de propriedade rural do grupo parental do autor, notadamente, a propriedade de seu pai, sítio localizado na Lagoa da Emburana, no Município de Monte Alegre-SE, no período, necessário que tal início de prova venha corroborado por meio de prova testemunhal. De se observar que o período de atividade rural cuja demonstração o autor pleiteia vai de 02/01/71 a 30/03/75, ou seja, possuía o autor neste período idade entre 16 e 21 anos. Em seu depoimento pessoal o autor informou que trabalhou com seu pai, que era proprietário de terra, e familiares, no período de 01/01/71 até março/75. Relatou que preparava a terra com arado, enxada e picareta. Que o que se plantava era feijão, milho, algodão e capim. Que o trabalho na propriedade era de segunda a sábado. Que possuía mais irmãos, que trabalhavam juntos. Que o nome da Fazenda era Lagoa da Emburana. Que também cuidava do gado, que era pouco. Que nesse período tinha 16 anos e frequentou a escola noturna, porque durante o dia trabalhava. A testemunha José Bispo Nunes informou que conhece o autor. Que o pai dele (autor) tinha terreno. Que o autor José Elito da Silva foi embora da cidade depois dos anos de 1974/1975. Que o pai do autor tem um terreno lá (na cidade). Informou que o pai do autor mora na Maravilha, e que o autor trabalhou nesse terreno, não sabendo precisar, contudo, quando o autor ali trabalhou. Relatou que o autor é mais velho do que o depoente, e que desde pequeno o via. Que o autor fazia roça, cerca no terreno e morava na propriedade. Que o autor/seu pai não tinha empregados. Que a roça plantada era de milho e feijão. Relatou que o autor trabalhava com seus irmãos. Que atualmente sabe que o autor está em São Paulo. Por derradeiro, afirmou que sabe que o autor trabalhava na roça mesmo, com o pai. A testemunha Evaldo Marques da Silva informou que foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores rurais do Município, entre 2001 e 2012. Informou que foi procurado pelo autor porque este queria declaração de trabalho como rural antes de 1974. Informou que deu a referida declaração, baseado no registro que tinha, e com base na declaração das testemunhas do autor. Relatou que o documento apresentado de propriedade de terra foi uma escritura do pai do autor, não se recordando de maiores detalhes. Por sua vez, a última testemunha João Antonio de Mendonça relatou que conheceu o autor quando este morava no Município. Que o depoente chegou em 1959 e o autor saiu do Município em setenta e pouco. Relatou que o autor trabalhava na roça do pai, que a Fazenda fica no Monte Alegre. Informou que o autor trabalhava na agricultura. Que atualmente o pai do autor é Oficial de Justiça. Que no período o autor trabalhava na agricultura com o pai, sem empregados, só com os filhos. O depoente relatou que via o autor indo para a roça com o pai, porém, não sabe informar se ele efetivamente trabalhava na roça. Que todos os filhos se criaram na roça com o pai. A partir do início de prova material do labor rural, notadamente a demonstração da propriedade da fazenda/sítio Emburana ou Lagoa da Emburana, localizada na cidade de Monte Alegre-SE, pertencente ao pai do autor, Sr. Elói Gonçalves Silva, desde os anos 60 (sessenta), verifica-se que no período pleiteado como rurícola (02/01/71 a 30/03/75) o autor, que possuía à época 16 (dezesseis) anos, trabalhou, efetivamente no labor rural, em regime de economia familiar, no núcleo familiar da propriedade rural de seu pai, juntamente com seus irmãos, até em torno dos 20 (vinte) anos. Neste sentido, corroboram o início de prova material os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, à exceção da testemunha Evaldo Marques da Silva, Presidente do Sindicato rural, que informou simplesmente ter entregue a declaração de rurícola sem conhecimento da condição do autor, baseado em documentos e testemunhas levadas ao Sindicato. Pelo princípio da livre persuasão racional motivada na apreciação da prova, tenho por demonstrado que o autor, em 1971, tendo cerca de 16 (dezesseis) anos, trabalhava no núcleo familiar na aludida propriedade rural, em regime de economia familiar, tendo assim permanecido até 1975, quando, por volta de 20 (vinte) anos, foi para a cidade, em busca de condições mais favoráveis para o trabalho. Assim, ante a verossimilhança do alegado, de rigor o reconhecimento do labor rural da parte autora para todo o período pleiteado (02/01/71 a 30/03/75). DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço

em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUI DO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUI DO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 20087 1950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o

tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. - CASO SUB-JUDICE Inicialmente, de se registrar que, ao contrário do informado na inicial, o requerimento de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor foi indeferido administrativamente em virtude de o requerente não possuir, à época do requerimento (17/07/2007), a idade mínima de 53 anos, conforme comunicação de decisão de fl.82. Muito embora o autor não possuísse de fato tempo para Aposentadoria integral, ou seja, a soma de 35 anos de atividade laboral, fato é que, pela contagem então efetuada, diante do requisito etário não atingido, não poderia mesmo se aposentar sequer pela Aposentadoria proporcional. De se registrar, ainda, que no cômputo do tempo de atividade do autor, apurou-se a soma de 32 anos, 04 meses e 29 dias (fl.79), tendo sido reconhecido pela Autarquia, na fase administrativa, como atividade especial, os períodos laborados de 13/05/75 a 14/07/75, na Empresa Brasileira de Engenharia S/A e o período de 08/07/78 a 31/05/86, laborado na empresa Constran S/A (fl.77), motivo pelo qual não serão analisados no presente feito, posto que não controvertidos. Os demais períodos não foram reconhecidos pela Autarquia, conforme relatório de análise técnica de atividade especial de fls.76/78, motivo pelo qual, passa-se à análise dos períodos pleiteados na presente ação. De acordo com a inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial dos seguintes períodos: 1) De 13/05/75 a 14/07/75 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A); 2) De 08/07/78 a 12/05/83 (Constran S/A); 3) De 10/03/84 a 09/04/84 (Etema Ltda); 4) De 08/05/84 a 20/12/86 (Constran S/A); 5) De 04/02/87 a 28/09/88 (Gradelar Ind. e Com. S/A); 6) De 22/05/89 a 18/09/90 (Engenharia Brasilândia Enbral Ltda); 7) De 15/03/91 a 13/11/91 (Constran S/A); 8) De 18/11/91 a 30/09/94 (Convap Engenharia e Construções S/A); 9) De 22/03/95 a 05/03/97 (Aidel Display Ind. e Com. Ltda); Conforme acima destacado, os dois primeiros períodos (de 13/05/75 a 14/07/75 e de 08/07/78 a 12/05/83) foram objeto de deferimento de contagem como atividade especial pela via administrativa, motivo pelo qual, inexistente controvérsia, havendo perda do objeto no tocante aos mesmos. Análise os demais períodos. 3) ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (De 10/03/84 a 09/04/84) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.94 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de soldador. Não se juntou aos autos eventual formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN), requerendo a parte autora o enquadramento pela função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.06). Preliminarmente, verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo (fl.76), tendo sido incluído apenas nesta fase judicial. Registro que a simples menção ao desempenho da atividade de soldador, e por curto período de tempo, é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB-40/DSS-8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, informação não constante na CTPS. Inexistente eventual formulário ou PPP a atestar a aludida exposição, incabível o enquadramento em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso em favor da parte autora, nos termos do dispositivo supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolpimento (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de serralheiro. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxiacetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão. 9) CONVAP S/A (De 18/11/91 a 30/09/94) Convap Conforme sistema CNIS (fl.74) e registro da CTPS a fl.100 o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador elétrico. Verifica-se que este período foi objeto de requerimento administrativo, sendo, cos em questão, e efetugoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA). 4) CONSTAN S/A (De 08/05/84 a 20/12/86) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.95, o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador I. Verifica-se que o período de 01/06/86 a 20/12/86 não foi reconhecido pelo INSS, em virtude de não apresentar agentes nocivos no PPP (fl.77). Analisa-se, assim, o período total requerido, tanto de 01/06/86 a 20/12/86, quanto o incluído nesta ação, de 08/05/84 a 31/05/86, não objeto de análise administrativa. Verifica-se no PPP de fl.30, que para os períodos em questão, no qual o autor desempenhou o cargo de Soldador (08/05/84 a 31/05/86), conforme item 13.4, bem como, o cargo de Feitor (de 01/06/86 a 20/12/86), embora não conste qualquer informação acerca dos fatores de risco para ambas as funções (item 15.3), constando a informação vide observação abaixo, que não foi prestada, há descrição da atividade de Soldador (item 14.2): Tinha por função preparar peças metálicas de cobre, zinco e outros materiais, chanfrando, limpando e posicionando para obter soldagem perfeita com solda elétrica e oxi-acetilênica nas peças a serem reparadas, fabricadas, cortadas ou montadas nas frentes de construção. As mesmas funções, com solda elétrica e oxi-acetilênica são descritas para a função de Feitor. Assim, cabível o enquadramento por categoria, no item 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83080/89, no período em questão (08/05/84 a 31/05/86 e 01/06/86 a 20/12/86). 5) GRADELAR IND. E COM. S/A (De 04/02/87 a 28/09/88) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.98, o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro B. Verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo de contagem em atividade especial (fls.76/78), apenas incluso nesta ação judicial. Não se juntou aos autos nenhum formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN), requerendo a parte autora o enquadramento pela função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.06). Nos termos do item 03 supra analisado, registro que a simples menção ao desempenho da atividade de serralheiro é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxiacetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão. 6) ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA (De 22/05/89 a 18/09/90) Conforme sistema CNIS (fl.75) e registro da CTPS a fl.98 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi reconhecido administrativamente como tempo especial (fl.77). A parte autora juntou o formulário com informações sobre atividades especiais a fl.34, constando que na função, trabalhando em canteiro de obras o segurado ficava exposto aos seguintes agentes de risco: agentes químicos, poeira metálica e óleo e graxa (item 04). Consta ainda a informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06), sendo cabível, assim, o reconhecimento, por enquadramento ao item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79. 7) CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (De 24/09/90 a 13/03/91) Conforme sistema CNIS (fl.75) e registro da CTPS a fl.98 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi reconhecido administrativamente como tempo especial (fl.78). A parte autora juntou o formulário com informações sobre atividades especiais a fl.35, constando que na função, executava trabalhos de recorte, modelagem de barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, utilizando ferramentas manuais comuns e especiais, mandris para fabricação de esquadrias, portas, grades, vitais e peças similares (item 14.2), sendo cabível, assim, o reconhecimento, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 8) CONSTAN S/A (De 15/03/91 a 13/11/91) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.99 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo (fls.76/78), sendo apenas pleiteado nesta fase judicial. Não se juntou aos autos nenhum formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN) referente ao período, requerendo a parte autora o enquadramento pela

função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.07). Nos termos do item 03 supra analisado, registro que a simples menção ao desempenho da atividade de serralheiro é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de serralheiro. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxi-acetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão.9) CONVAP S/A (De 18/11/91 a 30/09/94) Convap Conforme sistema CNIS (fl.74) e registro da CTPS a fl.100 o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador elétrico. Verifica-se que este período foi objeto de requerimento administrativo, sendo, cos em questão, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso em favor da parte autora, nos termos do dispositivo supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, para esclarecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao qual tem direito.Aduz que considerando os períodos especiais reconhecidos na r. sentença, a parte autora faz jus à aposentadoria integral e não a proporcional por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador.Com efeito, somando o tempo especial e comum tal como reconhecido na r. sentença de fls. 245/254, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Autos nº: 0029418-24.2010.403.6301 Autor(a): JOAO CIPRIANO VALENTIM Data Nascimento: 24/06/1954 DER: 03/02/2009 Calcula até: 03/02/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 04/02/1975 22/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 Não 10/09/1975 06/04/1976 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 8 Não 26/05/1976 25/08/1976 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 4 Não 21/09/1976 29/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Não 05/10/1976 18/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não 09/05/1977 10/02/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 10 Não 16/02/1978 09/08/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 6 Não 04/10/1978 16/01/1986 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 12 dias 88 Não 14/05/1986 24/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 Não 01/11/1986 17/08/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 10 Não 03/09/1987 19/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não 03/11/1987 17/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não 19/01/1988 23/08/1988 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8 Não 22/09/1988 07/07/1989 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 11 Não 03/09/1990 14/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 Não 01/09/1991 22/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Não 01/11/1991 02/08/1994 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 9 dias 34 Não 19/06/1995 10/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 12 Não 11/05/1996 17/06/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1 Não 18/06/1996 11/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não 04/08/1997 13/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não 01/11/1999 21/06/2001 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 20 Não 13/05/2003 20/03/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 8 dias 47 Não***** 24/06/1968 17/02/1972 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 10 dias 45 Não 13/02/1974 01/10/1974 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 9 Não 13/09/1973 07/02/1974 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 5 Não 02/10/1974 22/01/1975 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 11 meses e 6 dias 294 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 meses e 4 dias 295 meses 45 anos Até 03/02/2009 36 anos, 5 meses e 5 dias 361 meses 54 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 03/02/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para declarar que a parte autora faz jus, desde 03/02/2009 (DER), à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Acrescento, ainda, que o réu deverá averbar no CNIS os vínculos empregatícios reconhecidos, inclusive, como tempo de serviço especial, em conformidade com as datas de admissão e saída especificadas na planilha acima.Fica reaberto o prazo recursal ao réu.P. R. I.

0039108-77.2010.403.6301 - ISMAEL FERREIRA BARROS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da Capital, proposta por ISMAEL FERREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o cômputo de períodos comuns de atividade urbana, além de períodos especiais, e sua respectiva conversão em tempo comum, com o objetivo de obter Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB nº 140.203.748-9 desde a DER (19/01/2010).Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/336.Extrato Dataprev e parecer da contadoria do JEF a fls.372/385.Citada, a Autarquia apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedidos (fls.386/399).Foi

determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na renúncia ao montante que excede ao limite do valor de alçada do JEF (fl.400), requerendo a parte autora a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl.403), o que foi deferido a fls.408/409. A parte autora regularizou sua representação processual (fls.422/424). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária, na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada vista da contestação à parte autora, além da especificação de provas pelas partes (fl.425). Réplica a fls.429/433, pugnando a parte autora pela produção de provas em geral (testemunhal, documental, pericial, etc.). A fl.436, ante a constatação de que o feito não se encontrava maduro para julgamento, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial esclarecendo os períodos a partir dos quais pretendia o benefício postulado, uma vez que informada a existência de três requerimentos administrativos diferentes, atribuindo-se correto valor à causa, o que foi cumprido pela parte autora a fls.438/442, esclarecendo a parte autora que pleiteia o benefício referente ao NB nº 140.203.748-9. Dada vista dos autos ao réu, nos termos do art.398 do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não

deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram

a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação.

2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in **litteram**: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de período de atividades comuns urbanas, além de períodos especiais de trabalho, e a sua conversão em tempo comum, a fim de obter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Após determinar-se a emenda à inicial (fl.436), a fim de que se esclarecesse os períodos almejados nesta ação, informou a parte autora os períodos e vínculos requeridos por meio da petição de fls.438/440, esclarecendo, inclusive, o marco referencial para contagem de tempo, eis que, também na peça inicial, a parte autora havia mencionado a existência de três requerimentos administrativos, com contagens diversas, e inclusões de tempo, igualmente diferentes. Assim, com a manifestação supra, fixou-se a contagem de tempo de contribuição postulada na ação a partir do NB nº 140.203.748-9, que foi o último

requerimento administrativo formulado, cuja DER data de 19/01/2010 (fls.205/220).De se frisar ainda, que, embora na referida petição de emenda à inicial, a parte autora tenha elencado de forma genérica, cerca de 30 (trinta) períodos e vínculos diversos, conforme petição de fls.438/440, a maioria dos vínculos em questão já foi reconhecida pela via administrativa, constando no sistema CNIS (fls.364/366), e mesmo na contagem de tempo de contribuição efetuada em 19/01/2010, conforme planilha de fls.205/208, que apurou, à época da DER, o tempo de 30 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, sendo que o tempo mínimo para Aposentadoria seria de 33 anos, 10 meses e 06 dias (fl.208). Assim, este Juízo ater-se-á unicamente aos períodos não constantes no CNIS de tempo comum urbano e especial, ora controvertidos, eis que no tocante aos períodos já reconhecidos administrativamente, carece a parte autora de interesse processual para a demanda.Passo à análise dos aludidos períodos.1) Período Comum urbano:a) PADARIA LUZITANIA (01/02/71 a 31/07/74). Referido período não consta no sistema CNIS ou de eventual registro em Carteira de Trabalho, não tendo sido, igualmente, computado para cálculo de tempo de contribuição (fl.205), muito embora a parte autora tenha requerido sua análise administrativa (fl.10).A fim de comprovar o labor em questão, trouxe a parte autora cópia da certidão de traslado de Escritura Pública notarial, firmada no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, datada de 22/07/2004, na qual certificado o comparecimento de um Senhor, de nome ANTONIO MORAES DE CARVALHO, portador do RG nº 4.593.225-6 e CPF nº 847.594.458-20, que declarou ao Tabelião que o autor, Ismael Ferreira Barros trabalhou na propriedade de ARMANDINO JOSÉ FIGUEIREDO, denominada Padaria Luzitana, no município de Paranapanema, no período de fevereiro/1971 até julho/1974, prestando serviços de panificação, no período noturno. Requereu, ainda, o autor, a justificação administrativa desse período no INSS (fl.67), o qual, ao que consta do processo administrativo juntado aos autos, não foi objeto de análise administrativa (fls.108/109). Inicialmente, de se observar que, via de regra, a comprovação do vínculo laboral deve se dar mediante extração de informação de dados do segurado constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou mediante registro na Carteira de Trabalho. Observe que o art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação originária, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Excepcionalmente, podia o INSS solicitar a apresentação de documentos complementares, a fim de ratificar o contido nas anotações.O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Todavia, o Decreto nº 6.722/2008 novamente alterou a norma, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo esse status apenas quanto ao CNIS:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Desse modo, a Carteira de Trabalho, isoladamente e desde essa modificação, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao RGPS, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social.A principal razão dessa mudança estaria na maior confiabilidade da Administração Pública sobre as informações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Enquanto a CTPS é documento que pertence ao segurado empregado, fica em sua posse e só é apresentado ao INSS na eventualidade de requerimento de benefício, o CNIS é de acesso permanente pelo agente público e é com base nele (juntamente com o software PLENUS) que as contribuições são verificadas e os benefícios são concedidos. LLogo, a Carteira de Trabalho é examinada pelo INSS apenas para a comparação dos dados fornecidos ou para a conferência de vínculos anteriores à criação do CNIS (tendo em vista que o art. 80, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 ainda lista a CTPS como meio de prova do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural).Não obstante tal posicionamento administrativo, a Turma Nacional de Uniformização manteve seu entendimento de que a carteira de trabalho e previdência social em que conste o registro de saída de emprego é prova suficiente ao segurado para os fins do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 200472950046899, rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, j. 25/04/2005, DJ 27/01/2006).Neste sentido, após a mudança realizada pelo Decreto nº 6.722/2008, essa compreensão foi reafirmada na TNU:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se

o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, j. 17/10/2012) Com o mesmo entendimento, também utilizado como precedente na elaboração do Enunciado nº 75: Incidente de Uniformização nº 2009.71.63.001726-4, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 27/06/2012. Em resumo, a Turma Nacional de Uniformização manteve a presunção (relativa, por admitir prova em contrário) de veracidade da CTPS como meio prova de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição, pelos seguintes motivos: (a) o segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso tem a obrigação de apresentar sua CTPS; pois os demais documentos relativos ao contrato de trabalho são mantidos pelo empregador; (b) a omissão do empregador em inserir o vínculo no CNIS, ou em recolher contribuições previdenciárias, ou em depositar os valores na conta vinculada do FGTS do trabalhador, não constituem prova da ausência do contrato de trabalho, que pode ser demonstrado por meio das anotações na CTPS (não apenas do vínculo, mas também de férias, alterações de salários, mudanças de cargo, etc.); (c) presume-se a boa-fé, e não a má-fé do segurado; (d) rasuras na CTPS, problemas na sequência temporal dos vínculos ou indícios materiais de falsificação podem motivar a desconsideração do vínculo (ou de seus termos inicial e final) pelo INSS, incumbindo ao segurado o ônus de apresentar outras provas de sua existência. No caso em tela, além de inexistir registro do vínculo laboral em eventual Carteira de Trabalho, trouxe a parte autora apenas uma Certidão de Escritura Pública de declaração de terceiro, Antonio Moraes de Carvalho, que afirmou perante o Tabelião, que o autor trabalhou para a o empregador de nome ARMANDINO JOSÉ FIGUEIREDO, que seria proprietário da Padaria sob a denominação comercial Luzitana, no município de Paranapanema, no período de fevereiro/1971 até julho/1974, prestando serviços de panificação, no período noturno. Tal declaração, com ateste de terceiro referindo-se à prestação laboral do autor, contudo, sequer pode ser admitida como início de prova material, eis que, além de não ser contemporânea ao período laboral, uma vez que lavrada no ano de 2004, ou seja, mais de 30 (trinta) anos após o aludido vínculo almejado, não foi prestada pelo suposto empregador, ARMANDINO JOSÉ FIGUEIREDO, tratando-se, antes, de declaração particular de terceiro em relação ao empregador, podendo ter valor apenas como prova testemunhal, dado seu frágil valor probatório no contexto, não se prestando a servir como início de prova material do labor em questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. MARCENEIRO E CARPINTEIRO AUTÔNOMO. DECLARAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA, EQUIPARAÇÃO A PROVA TESTEMUNHAL. FOTOGRAFIA. 1. Declaração não contemporânea, ainda que por escritura pública, tem valor apenas de prova testemunhal disfarçada, não se prestando a comprovar tempo de serviço, exceto se prestigiada por outros elementos de prova. 2. Fotografia tirada à época dos fatos, reconhecida por testemunhas idôneas, e que retrata o apelado em seu ambiente de trabalho, constitui início razoável de prova material. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 35692 SP 93.03.035692-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, Data de Julgamento: 25/02/2002, SEGUNDA TURMA). Além de não se tratar de declaração do próprio empregador, supostamente, o Sr. Armandino José Figueiredo, que teria sido proprietário da Padaria Luzitana, que, neste caso, poderia efetuar o registro extemporâneo do empregado (autor) na CTPS, o que geraria um início de prova material, que poderia ser ratificado mediante prova testemunhal, a declaração do terceiro, trinta anos após o aludi do vínculo, além de fragilíssimo valor probatório, sequer veio lastreada em eventual documento comprobatório da existência da aludida Padaria em questão. Assim, referido vínculo não é reconhecido. b) BENILDE TAVARES (01/09/74 a 27/02/76) Embora a parte autora requeira igualmente o reconhecimento do labor neste vínculo, como atividade comum, fato é que tal já houve o seu reconhecimento pela via administrativa, uma vez que consta no CNIS (fl.364), e constou, igualmente, da planilha de contagem de tempo de fl.205. Assim, carece a parte autora de interesse processual quanto ao reconhecimento do aludido vínculo como tempo comum, eis que já reconhecido administrativamente. 2) Períodos Especiais a) CBPO ENGENHARIA LTDA (23/05/77 a 29/07/77) Verifica-se que referido vínculo consta no CNIS (fl.364), tendo sido objeto de contagem de tempo na planilha de fl.205. Conforme cópia da CTPS (fl.186), verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Apontador. A fim de comprovar o trabalho em atividade especial, trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.38. No aludido formulário consta, no item 03, que o autor executava serviços de laboração do sistema viário, com atuação direcionada ao controle de pneus (borracharia). E ainda, no item 04, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 90 db (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Referido formulário veio instruído com o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho a fl.39, devidamente reconhecido pela empresa em questão (fl.40). Assim, considerando-se que até 05/03/97 é considerada atividade especial a exposição a ruído quando esta for superior a 80 db(A), como no caso, de 90 db(a), reconhece-se o período especial em questão. b) MÁQUINAS PIRATININGA (19/01/87 a 09/01/91) Verifica-se que referido vínculo consta no CNIS (fl.364), tendo sido objeto de contagem de tempo na planilha de fl.205. Conforme cópia da CTPS (fl.182), verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Técnico de Segurança do Trabalho. A fim de comprovar o trabalho em atividade especial, trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.232. No aludido formulário consta, no item 02, que o autor, na função de Técnico de Segurança do Trabalho tinha que detectar e analisar os riscos ambientais existentes na empresa, riscos de acidentes típicos e atípicos, orientando os empregados da empresa quanto à prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tomar medidas necessárias para prevenção de incêndios, supervisionar e coordenar as atividades ligadas a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores. Consta no mesmo item 02, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 95 db (A), e, no item 06, que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Referido formulário veio instruído com o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a fl.233, devidamente reconhecido pela empresa em questão (fl.235). Assim, considerando-se que até 05/03/97 é considerada atividade especial a exposição a ruído quando esta for superior a 80 db(A), como no caso, de 95 db(a), reconhece-se o período especial em questão. c) EDITORA CERED (09/10/95 a 15/09/03) Verifica-se que referido vínculo consta no CNIS (fl.365), tendo sido objeto de contagem de tempo na planilha de fl.207. Conforme cópia da CTPS (fl.183), verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Técnico de Segurança do Trabalho. A fim de comprovar o trabalho em atividade especial, trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.63, e laudo técnico a fls.64/66, no qual informado

que o autor ficou exposto ao agente ruído em 91 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Observo, contudo, que, em relação a essa empresa, o réu contestou as informações prestadas no aludido formulário (fls.386 e ss). De acordo com a contestação, conforme informações prestadas pelo representante da empresa, Editora Cered, o signatário do aludido formulário e do laudo técnico pericial nunca pertenceu aos quadros de funcionários da empresa e nem foi por ela contratado para efetuar os registros ambientais em questão (fl.387). Nesse sentido, cópia do ofício encaminhado pelo representante da empresa ao INSS, informando que o Sr. Boaz Batista Câmara elaborou o formulário SB-40 sem autorização da empresa (fl.387) e que o autor não estava exposto a qualquer risco ocupacional que justificasse a elaboração do formulário em questão. Considerando o teor da contestação, é de se frisar inicialmente que os documentos hábeis a comprovar a atividade especial, formulários SB-40, DIRBEN, DSS -8030 e outros, além do PPP e LTCATs possuem regras de emissão estabelecidas por legislação própria, com obrigatoriedade, por exemplo, de assinatura e carimbo de pessoa habilitada ao seu preenchimento, e exame das condições de trabalho, além de afirmarem, de forma inequívoca, que o trabalhador esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, de forma permanente e habitual. De se registrar que, em decorrência da Instrução Normativa INSS 118/2005, a partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa ficou obrigada a elaborar o PPP, conforme anexo XV da referida Instrução, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados. Atualmente, é a Instrução Normativa INSS 45/2010 que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo do formulário do PPP. Nos termos da aludida Instrução Normativa, a responsabilidade pela emissão do PPP é: da empresa empregadora, no caso de empregado; da Cooperativa de Trabalho ou de produção, no caso de cooperados filiados, do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, no caso dos Trabalhadores Portuários Avulsos - TPA; e do Sindicato de Categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Assim, o PPP e ou Formulário sobre atividade especial deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão, somente em relação àqueles empregados que durante o contrato de trabalho estejam em contato com agentes nocivos à saúde, sob pena de multa mínima, de acordo com a Portaria Ministerial MPS/MF 15/2013 (válida a partir de janeiro/2013), de R\$ 1.717,38 (mil setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). O PPP, cuja responsabilidade de emissão é da empresa, deverá ser emitido com base nas demonstrações ambientais, exigindo, como base de dados: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; e) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; f) Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. No caso em tela, verifica-se que o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais apresentado em nome da empresa em análise, não apresenta o carimbo/CGC da Editora Cered (fl.63). Tal vício seria sanável caso houvesse apenas a mera irregularidade da falta de assinatura/carimbo, por eventual lapso ou esquecimento do representante legal da empresa. Contudo, ante os termos da contestação, em que juntado cópia do ofício assinado por representante legal da empresa em questão, mencionando que não emitiu o aludido PPP (e somente referida empresa teria autorização a emitir o aludido formulário), resta insanável o vício em questão. Assim, tratando-se de formulário e laudo que não preenchem os requisitos legais, não se reconhece o período de atividade especial em questão. d) PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A (30/08/04 A 03/03/07) Verifica-se que referido vínculo consta no CNIS (fl.365), tendo sido objeto de contagem de tempo na planilha de fl.207. Conforme cópia da CTPS (fl.20), verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de Técnico de Segurança do Trabalho. A fim de comprovar o trabalho em atividade especial, trouxe o autor o formulário PPP a fl.88. No aludido formulário consta, no item 14.2, que o autor, na função de Técnico de Segurança do Trabalho fazia o acompanhamento de elaboração e implementação de Programa de Prevenção de Riscos ambientais, laudo ergonômico e mapa de riscos; vistorias técnicas, treinamentos de combate a incêndio, CIPE e EPIs/EPCs, etc. Consta no item 15.3, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 83,4 db (A). Observo a existência de irregularidade no aludido PPP, eis que faltante a folha complementar, em que deveriam constar a sequência dos registros ambientais, assinatura e carimbo da empresa, informação sobre habitualidade e permanência da exposição, etc, dados essenciais ao aludido documento, como já exposto anteriormente. Embora referido vício fosse passível de sanar-se, mediante o fornecimento de novo PPP, devidamente preenchido, fato é que é desnecessária tal medida, uma vez que o nível de intensidade a que ficou exposto o autor, de 83,4 db(A) é inferior ao limite considerado nocivo a partir de 19/11/2003, quando o Nível de Exposição Normalizado deve se situar acima de 85 db(A). Assim, considerando-se que o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do nível permitido, incabível o reconhecimento de atividade especial em questão. e) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA (01/06/92 A 20/12/94) Embora na inicial a parte autora tenha requerido o reconhecimento de tempo especial em relação à empresa em questão, conforme fl.05, tal pleito não foi reiterado na petição de fls.438/440. De todo modo, informou o autor não possuir laudo técnico a comprovar a atividade especial em questão (nota de rodapé de fl.05). Observo que ante a ausência de documentos hábeis a demonstrar o labor em atividade especial, a saber, os formulários específicos (DIRBEN, DSS-8030, etc) ou PPP/LTCAT, incabível o reconhecimento de tempo especial em questão.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, além da conversão dos períodos de tempo comum em especial, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional desde a DER, em 19/01/2010 (NB 140.203.748-9). Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, de acordo, ainda, com o cálculo e planilha efetuado no JEF (fl.374), que excluiu os períodos concomitantes de trabalho (Fundação IBGE, Montepino, Pumaspray, Recauchutagem e períodos como contribuinte individual), adotada, ainda, a planilha de cálculo usada ao tempo da DER, em 19/01/2010 (fls.205/208), apurou-se o seguinte cômputo: Autos nº: 0039108-77.2010.403.6301 Autor(a): Ismael Ferreira Barros Data Nascimento: 31/12/1956 DER: 19/01/2010 Calcula até: 19/01/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? BENILDE TAVARES 01/09/1974 27/02/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias 18 Não LAFAIETE IND. DE MÓVEIS 01/04/1977 13/05/1977 1,00 Sim 0

ano, 1 mês e 13 dias 2 NãoCBPO ENGENHARIA LTDA 23/05/1977 29/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 2 NãoUNICON LTDA 13/12/1977 03/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 5 NãoDICOPLAST S/A 09/05/1978 18/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 NãoBANCO MERCANTIL S/A 01/09/1978 21/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 NãoFOTOPTICA 05/12/1978 02/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 8 NãoFUJIFILM DO BRASIL LTDA 18/07/1979 19/05/1982 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 34 NãoTV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA 22/03/1983 20/01/1987 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 29 dias 47 NãoFUNDAÇÃO IBGE 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0MÁQUINAS PIRATININGA S/A 21/01/1987 09/01/1991 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 21 dias 48 NãoMONTEPINO LTDA 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0KRAFT FOODS BRASIL S/A 09/07/1991 25/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 NãoREDECAR LTDA 01/10/1991 06/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 NãoSTECO COML.LTDA 07/04/1992 13/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 3 NãoSUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA 14/07/1992 20/12/1994 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 7 dias 29 NãoHENISA 17/04/1995 18/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 NãoEDITORA CERED 09/10/1995 15/09/2003 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 7 dias 96 Não 1,00 SimPUMASPRAY LTDA 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A 30/08/2004 03/03/2007 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 4 dias 32 NãoPETROBRÁS TRANSPORTES S/A 04/03/2007 31/12/2009 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 33 NãoRecolhimentos 01/06/2004 29/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 13 dias 255 meses 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 25 dias 266 meses 42 anosAté 19/01/2010 32 anos, 7 meses e 13 dias 379 meses 53 anosPedágio 3 anos, 1 meses e 1 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 meses e 1 dias). Em 19/01/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 1 meses e 1 dia). Por fim, considerando que após a DER em 19/01/2010 o autor continuou trabalhando no último vínculo laboral, Petrobrás Transporte S/A - Transpetro, conforme extrato CNIS em anexo, efetuado o cálculo de tempo de contribuição até a data da citação neste feito, em 08/02/2012 (fl.341), tem-se que a partir desta data a parte autora faz jus à Aposentadoria proporcional por tempo de Contribuição (regra de Transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9876/99. Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 13 dias 255 meses 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 25 dias 266 meses 42 anosAté 08/02/2012 34 anos, 5 meses e 21 dias 403 meses 55 anosPedágio 3 anos, 1 meses e 1 dias FIXAÇÃO DA DIBConsiderando que o pedido da parte autora era para reconhecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional ou integral a partir da DER, em 19/01/2010, direito que, conforme acima exposto, não cabe à parte autora, eis que não preenchido o tempo de pedágio à época, e considerando que o autor faz jus à Aposentadoria proporcional por tempo de Contribuição, considerada a DIB a partir da data da citação nesta ação, em 08/02/2012 - cálculo de tempo mais benéfico, fixo a DIB do benefício na data da citação, em 08/02/2012. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação como especial os períodos de 23/05/77 a 29/07/77, laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda, e 21/01/87 a 09/01/91, laborado na empresa Máquinas Piratininga, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum, bem como, a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional ao autor (NB nº 42/140.203.748-9), conforme planilha supra (34 anos, 05 meses e 21 dias), a partir de 08/02/2012, caso não seja possível implantar benefício mais vantajoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação dos períodos acima determinados, implantando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional em favor do autor, desde 08/02/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso não haja benefício administrativo mais vantajoso). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0010282-70.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/293- Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls.263/273, alegando a existência de contradição e omissão no julgado. Alega que a contradição adviria do fato de a sentença não ter considerado a regularidade do documento de fls.252/253, não considerando a assinatura a fl.251, feita pela Sra. Kátia Soares Moreira, gerente de saúde e segurança do trabalho, portanto, profissional habilitada para tal mister. Além disso, o próprio PPP seria hábil a comprovar, por si só, a especialidade mencionada na inicial.No tocante à omissão, aduz que o autor continuou contribuindo com a Previdência Social como motorista de caminhão, de sorte que o pedágio informado, de três meses e doze dias, já foi efetivamente cumprido pelo embargante, e, assim, a partir de 07/03/16 implementará os requisitos necessários à Aposentadoria proporcional.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Com efeito, inexistem as apontadas omissões/contradições na sentença embargada.No tocante à regularidade do documento de fls.252/253, denominado reconhecimento, este Juízo mencionou expressamente que sequer há assinatura do eventual subscritor no documento (fl.269 verso), a saber, o profissional da empresa ASTEC - Assessoria e Consultoria em Segurança e Higiene do Trabalho

Ltda que teria efetuado a medição do nível de ruído. A assinatura da gerente de saúde e segurança do trabalho da empregadora (fl.251) não se presta a suprir a assinatura do responsável técnico pela medição, que deve ser, necessariamente, Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que efetuou a medição. De outro lado, como afirmado no decisum, encontra-se ausente a apresentação do laudo ambiental, que, para o agente nocivo ruído é fundamental para atestar o grau de intensidade na exposição (fl.269 verso).Inexistente, assim, qualquer contradição no julgado, que decidiu de forma clara e harmônica em relação à legislação em vigor. No tocante à contagem de tempo, inexistente qualquer omissão quanto à sua análise, eis que este Juízo considerou, para o cálculo, a planilha de tempo utilizada no processo administrativo, considerada a DER em 05/07/11, objeto da ação, constatando-se que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção da Aposentadoria especial ou mesmo, para a Aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que eventual extensão do tempo de contribuição, para além do objeto da ação, como requerido, deve ser manejada pela via administrativa, não sendo objeto da ação. Assim, além de inexistirem os alegados vícios, constata-se que os presentes embargos possuem eficácia infringente, devendo a Embargante, se o caso, utilizar-se do meio processual adequado para fazer valer sua irrisignação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, razão da inexistência dos vícios apontados pelo embargante.P.R.I.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, para suprir contradição na r. sentença de fls. 133/145. Aduz que na r. sentença foi declarado que a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, no entanto, tal se deu porque, equivocadamente, houve a conversão do tempo especial em comum. Fazendo-se apenas a soma do tempo especial, na realidade, chega-se a 21 anos, 1 mês e 11 dias de tempo especial, o que não é suficiente para a almejada aposentadoria especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. De fato, somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente com o reconhecido nesta ação judicial, a parte autora não preencheu 25 anos de tempo especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0013077-49.2011.403.6183 Autor(a): JOSE ANCHIETA LEITE Data Nascimento: 25/09/1966 DER: 04/07/2011 Calcula até: 04/07/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 25/08/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 11 dias 92 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 01/08/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17 Não 03/12/1998 04/03/2011 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 2 dias 147 Não Até 04/07/2011 21 anos, 1 meses e 15 dias 256 meses 44 anos Nessas condições, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DER em 04/07/2011. Altero, portanto, o dispositivo da r. sentença e tópico síntese do julgado, para que onde constou: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu averbe e considere como especiais os períodos laborados pela parte autora na VOLKSWAGEM DO BRASIL, de 03/12/1998 a 04/03/2011, somando-se aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DER em 04/07/2011, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ANCHIETA LEITE CPF: 570.644.904-04; Benefício (s) concedido (s): Averbação de Tempo Especial e Concessão da Aposentadoria Especial; NB 156.992.957-0; DIB: 04/07/2011; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 03/12/1998 a 04/03/2011; RMI e RMA: a calcular. Passe a constar: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para determinar que o réu averbe e considere como especiais os períodos laborados pela parte autora na VOLKSWAGEM DO BRASIL, de 03/12/1998 a 04/03/2011. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o caráter declaratório, sem efeitos financeiros. (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ANCHIETA LEITE CPF: 570.644.904-04; Benefício (s) concedido (s): Averbação de Tempo Especial; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 03/12/1998 a 04/03/2011. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima mencionada. P. R. I.

0001086-42.2012.403.6183 - MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/454 - Trata-se de embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão/contradição com relação ao autor OSWALDO PACHECO, ora embargante. Aduz que o autor acima mencionado também teve o seu benefício previdenciário concedido no período do denominado Buraco Negro. Portanto, também faz jus ao reajustamento do seu benefício aos novos tetos da Previdência Social introduzidos pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão

do Julgador. Com efeito, houve omissão no julgado com relação ao autor OSWALDO PACHECO. Desse modo, passa-se a integrar a r. sentença de fls. 428/432 o direito do autor OSWALDO PACHECO ao reajustamento do benefício NB 42/088274472-0, com DIB em 03/01/1991, aos novos tetos da Previdência Social introduzidos pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. A Contadoria do Juízo também apurou haver diferenças a serem pagas a esse autor (fls. 208/217). Corrijo, pois, o dispositivo da r. sentença, para que onde constou: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/085925155-1 (Martin GAZZI), 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 46/0879838159 (Neide Carreira), 42/088274472-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARTIN GAZZI, MITSUNORI FUJII, NEIDE CARREIRA e OSWALDO PACHECO CPF: 103482558-53, 188212358-15, 37170596881, 055847448-91 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 46/085925155-1 (Martin GAZZI), 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 46/0879838159 (Neide Carreira), 42/088274472-0 RMI e RMA: a calcular Passe a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/085925155-1 (Martin GAZZI), 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 46/0879838159 (Neide Carreira), 42/088274472-0 (OSWALDO PACHECO), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARTIN GAZZI, MITSUNORI FUJII, NEIDE CARREIRA e OSWALDO PACHECO CPF: 103482558-53, 188212358-15, 37170596881, 055847448-91 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 46/085925155-1 (Martin GAZZI), 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 46/0879838159 (Neide Carreira), 42/088274472-0 (OSWALDO PACHECO) RMI e RMA: a calcular Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHER-LOS, para suprir a omissão apontada, na forma acima exposta. P. R. I.

0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROGÉRIO DA SILVA MACHADO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.435.981-1 - DER 10/02/2012), com o reconhecimento de períodos especiais laborados exposto sob agentes nocivos. Alega que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição juntando o PPP da empresa CRYOVAC BRASIL LTDA para o reconhecimento do tempo especial, entretanto, este não foi reconhecido pelo INSS. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/124, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/130. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação

retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos

julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Som-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. (...)(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância

agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa CRYOVAC BRASIL LTDAO autor requer o reconhecimento do período de 03/02/1986 a 10/02/2012 em atividade especial. Para tanto, juntou formulário às fls. 22/24, onde indica que o autor laborou como aprendiz do Senai - Elétrica, ajudante de eletricista, meio oficial eletricista, eletricista, oficial eletricista de manutenção, técnico eletrônico júnior e técnico eletrônico. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Analisando o PPP de fls. 22/24, verifico que não há menção à exposição da eletricidade acima de 250 volts, nem tampouco atividade em correntes energizada, o que pressupõe voltagem acima dessa intensidade. Desse modo, não é possível o enquadramento por atividade profissional. Verifico, entretanto, que consta exposição ao agente nocivo ruído. Em que pese conste alguns períodos sob exposição acima do limite de tolerância, é necessário que, tratando-se de ruído e calor, o preenchimento do PPP esteja baseado em laudo técnico, mesmo antes da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, o que não se verifica, pois não há laudo técnico juntado aos autos. Verifica-se, ainda, que consta três medições diferentes para o período de março/2004, impossibilitando ainda mais o reconhecimento da especialidade sem o laudo técnico. Ademais, o próprio INSS informou que somente consta a primeira e a última página do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem constar as informações necessárias a este caso. Por fim, considerando a descrição das atividades exercidas pelo autor, não foi possível relacioná-las com as atividades descritas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 para exposição à radiações ionizantes. Assim, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos requeridos, por ausência de laudo técnico, por constar medições diferentes e não haver informação sobre a habitualidade, permanência, não eventualidade e nem intermitência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI DE SOUZA REGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que laborava na empresa YAKULT S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e que sofre de sérios danos à saúde. Alega, ainda, que recebeu o primeiro benefício NB 132.408.168-3 no período de 2003 à 2005. Após, recebeu o benefício NB 514.741.066-6 de 2005 à 2009. Por fim, recebeu o NB 553.651.559-0 nos meses de outubro e novembro de 2012. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 47. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 59/73). Réplica às fls. 75/78 Perícia médica neurológica às fls. 83/87. Perícia médica ortopédica às fls. 88/100. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico na especialidade em neurologia (fls. 83/87), concluiu-se que a autora, com 47 anos de idade, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente. Entretanto, conforme laudo médico na especialidade em ortopedia (fls. 88/100), concluiu-se que a autora é portadora de Artralgia nos ombros, apresentando situação de incapacidade total e temporária para a atividade laboriosa, por um período de 12 meses. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença à autora (NB 553.651.559-0), a partir do dia seguinte à cessação (19/12/2012) até o prazo de 12 meses, a contar desta decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os eventualmente recebidos, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P.R.I.C.

0001798-95.2013.403.6183 - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls. 184/187, alegando que houve omissões. Requer o pronunciamento deste Juízo acerca da aceitação ou não da orientação jurisprudencial fixada no Plenário do STF (r. decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE). Ainda, sobre o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo

Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício da parte autora não sofreu limitação aos tetos. A r. sentença foi devidamente fundamentada, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedidos após a CF/88. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fl. 108). Outrossim, segundo o art. 333 do CPC, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivo do seu direito. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de vícios apontados pela Embargante. P.R.I.

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROLMES APARECIDO MARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial (NB nº 163.613.489-8), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 13/06/2012 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Justiça Gratuita deferida às fls. 167. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 169/180). Réplica às fls. 185/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conversão da atividade comum em especial. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim, Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins

previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou

choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5.

Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores.

Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e

reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzirem o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert.

Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 13/06/2012 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na função de Eletricista Distribuição, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 14/06/1989 a 05/03/1997. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário PPP de fls. 107, o mesmo que constou no processo administrativo. Registro que embora o Decreto n.º 83.080/79 tenha deixado de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, é possível o enquadramento da atividade nociva, ante a exposição do labor a tensão superior a 250 Volts, no item 1.1.8, do quadro anexo a que se refere o decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior a 06/03/97, é de se frisar que sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De acordo com as atividades exercidas pelo autor, conforme PPP, item 15.1 (fls. 107), consta que o autor laborou, em todo o período, mediante exposição ao fator de risco nível de tensão acima de 250 Volts, realizando as mesmas atividades desde a data de admissão. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/06/2012, laborado na função de electricista com exposição a

tensão elétrica superior a 250 volts. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor especial reconhecidos pelo INSS e na presente decisão, verifica-se que, em 14/01/2013, o autor preencheu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 13/06/2012, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 163.613.489-8, a partir da DER, em 14/01/2013, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EMANUEL DALYRIO MAGALHAES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.457-382-7, a partir da DER, em 05/11/2012. Para tanto, requer sejam reconhecidos como tempo especial os períodos DE 14/09/1987 a 05/11/2012, laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sob exposição a agentes nocivos. Indeferida a antecipação da tutela e concedida a justiça Gratuita, às fls. 277/278. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 283/292), onde foi dado parcial provimento para determinar que o INSS procedesse à nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 14/09/1987 a 24/03/1991 e 11/09/2007 a 05/11/2012. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 300/328, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 341/356. Do indeferimento da realização de prova pericial (fls. 359), foi interposto agravo retido às fls. 367/374. Contrarrazões do INSS às fls. 377/378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época

em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. CASO DOS AUTOSO autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 163.457.382-7), mediante o reconhecimento do período de 14/09/1987 a 05/11/2012, laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 58/60, onde consta o cargo de Agente de Segurança I e II e Agente de Segurança Metroviária I (Segurança), exposto aos fatores de risco: eletricidade, biológico e ruído. Com relação ao fator eletricidade, não verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período, visto constar que a exposição era de forma eventual. Ademais, de acordo com a descrição das atividades exercidas, não há menção de que o autor realizasse serviço com a dita eletricidade acima de 250 volts, incompatível com a alegação do autor (fls. 336) de risco permanente. Ainda que conste, no Laudo Técnico de periculosidade, às fls. 68, que o atendimento e resgate de usuários, e/ou recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea, sem a desenergização do sistema, também são funções de Agente de Segurança Metroviário, tal exposição é somente eventual. O mesmo se dá com relação ao fator biológico, visto que consta que a exposição à sangue e fluidos corporais era de forma eventual, impossibilitando o reconhecimento de atividade especial. Com relação ao ruído, o autor alega que a empresa não emitiu PPP condizente com os laudos produzidos, uma vez que consta a exposição de 75.5 dB. Consta no PPP de fls. 58/60 que o autor laborava nos setores: GOP, OPC, OPL, CLO, OPS, CSO, TCS. No laudo às fls. 106/117, onde houve avaliação dos níveis de pressão sonora, não há menção destes setores; assim, não há como verificar que houve inconsistência das informações, nem é possível verificar se se trata de alguma das estações elencadas às fls. 112/113. Por fim, o autor juntou Laudo Técnico produzido na Justiça do Trabalho pelo Sindicato da Categoria dos Metroviários, datado em fevereiro de 2001. Ressalte-se que o período exposto sob o agente nocivo ruído de forma eventual se dá a partir de 11/07/2005. A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Para que o PPP seja desconsiderado, é necessário que a contestação esteja fundada em algum indício de fraude e não somente na alegação de que o autor laborava em níveis acima do limite de tolerância, haja vista a presunção de legalidade, já que o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, devidamente elaborado por profissional habilitado. Desse modo, não reconheço a especialidade do labor nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/12/1988 - benefício nº 46/0850074185, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco

Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/60). Réplica (fls. 69/83). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 96/101). Vista à parte autora (fl. 104) e ciência do réu (fl. 105). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do

Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 03/12/1988 - benefício nº 46/0850074185, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0850074185, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008434-77.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA COLOMERA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER OLIVEIRA COLOMERA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/530.548.181-0, cessado em 01/10/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega a parte autora continuar enfermo e em tratamento médico, na tentativa de se curar de sua enfermidade (CID 10 - M-65.9, M-54.4, M-75.5, M-51.1 e M-47.9), estando, portanto, impossibilitada de trabalhar. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por idade, da qual já recebe - NB 1514048938, com DIB em 09/11/2009. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/52). Réplica (fls. 61/62). Perícia médica (fls. 75/90). Manifestação das partes: a parte autora reiterou o seu interesse na demanda, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (fls. 93/94) e ciência do réu (fl. 96). A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 97/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos

artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Alega a parte autora que o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/530.548.181-0 foi cessado em 01/10/2008, mas ainda continua(va) em tratamento médico, ficando impossibilitada de retornar ao trabalho. Assim, pleiteia o restabelecimento do benefício ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante extrato do CNIS (documento em anexo), verifica-se que a parte autora, de fato, esteve em gozo do auxílio-doença de 17/05/2007 a 07/01/2008 e depois em 30/05/2008 a 01/10/2008. Fez diversos pedidos de nova concessão/restabelecimento do auxílio-doença, os quais foram indeferidos na esfera administrativa (seqüências 12 a 17 do extrato em anexo). Atualmente, encontra-se em gozo da aposentadoria por idade, concedida em 09/11/2009. Todavia, entende que deveria ter sido restabelecido o auxílio-doença ou convertido este em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença na via administrativa, em 01/10/2008. A controvérsia reside, portanto, no fato de a parte autora estar ou não incapacitada para o trabalho (nos termos da legislação previdenciária) após a cessação do auxílio-doença em 01/10/2008. Da atenta análise do laudo elaborado pelo perito judicial (fls. 75/90), depreende-se que foi constatado que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombros. Elucida o Sr. Perito Judicial que se trata de doença de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Esclarece, ainda, que: Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexões e rotações da coluna vertebral. Há tratamento que se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Quanto à lesão em ombros, é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, isto é, aparece vagarosamente, aos poucos, sem apresentar sintomas específicos. Ressalta, outrossim, que Em casos refratários ou de lesão tendinea, está indicado tratamento cirúrgico. Ora, a parte autora já era idosa quando detectado o problema lombar, possuía, em 2007 e 2008, mais de 65 anos de idade (nascimento em 02/11/1941 - fl. 10). Na perícia técnica judicial, realizada em 05/09/2014, a parte autora já contava com 72 anos de idade e somente fez referência a dores nos ombros e nas costas, irradiadas para o membro inferior esquerdo faz 5 anos, ou seja, com início por volta de 2009. Como o próprio perito judicial explicitou e do que se constata da prática, a doença espondilodiscoartrose surge nas pessoas com mais idade, por ser decorrente de alterações degenerativas, desgastes que acometem o segmento articular. Há, também, fatores genéticos e ocupacionais que colaboram para o seu aparecimento. Observe-se que a Constituição Federal e a Lei 8.213/91 garantem um benefício ou serviço para cada infortúnio. O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez exigem uma situação de lesão incapacitante imprevisível. Já para a idade avançada (e também a incapacidade física que dela pode advir) é coberta por outro benefício, a aposentadoria por idade, de risco previsível. Em resposta ao quesito 5 do réu e 13 deste Juízo, o Sr. Perito bem disse que quanto ao início da doença/lesão: Não é possível determinar, com exame clínico geral e documentação apresentada (fl. 86 e 89). No quesito 14 deste Juízo, também explicitou que Não é

portador de sequelas consolidadas (fl. 86).Afirmou haver incapacidade atual total e permanente para a sua atividade habitual (de vendedor externo), que exijam carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral, porém, a incapacidade é pluriprofissional e não omniprofissional (para toda e qualquer atividade laborativa).Não se pode dizer, assim, que quando da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 01/10/2008, a parte autora não podia exercer outra atividade, como por exemplo, a de vendedor interno, que não cobrasse muito de sua lombar e de seu ombro (sem muitos movimentos e carregamento de peso pesado).Fato é que, por diversas vezes, a parte autora requereu novo benefício previdenciário/restabelecimento do auxílio-doença e foram indeferidos na esfera administrativa (seqüência 12 a 17). Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Não é claro se houve ou não melhora da situação de saúde da parte autora após 01/10/2008. Como dito pelo perito judicial, os problemas na lombar e ombro podem apresentar períodos de melhora. Também há tratamento médico e em casos mais extremos a possibilidade de intervenção cirúrgica.De outra sorte, ainda que o Perito Judicial constate a incapacidade atual total e permanente para a atividade habitual, vislumbra-se que já foi concedido à parte autora outro benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, a partir de 09/11/2009 (NB 41/1514048938).Assim, é entender deste Juízo que não restou demonstrado nos autos o direito da parte autora ao pagamento contínuo do auxílio-doença após 01/10/2008, tampouco à aposentadoria por invalidez, tal como sustentados na inicial.É sentir deste Juízo: ser bem provável que a doença a qual a parte autora foi acometida provém do seu próprio envelhecimento. Não versa sobre doença em si mesma, a culminar no pagamento por prazo indefinido do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Importante assentar que, para a aferição do real grau de incapacidade laborativa a ensejar a proteção pelos benefícios previdenciários em questão, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas associada a todo o conjunto probatório. O artigo 436 do Código de Processo Civil encontra-se assim redigido: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. E o artigo 131 do mesmo diploma legal estabelece que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Diante do poder de livre valoração da prova, entende esta Julgadora que não houve irregularidade da autarquia federal em indeferir ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não há nestes autos prova cabal e suficiente a atestar o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença de forma contínua, após 01/10/2008, ou o direito à conversão em aposentadoria por invalidez.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009903-61.2013.403.6183 - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema.Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004.Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Alerte-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em:Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária.A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissis.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a

abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: (...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0043564-65.2013.403.6301 - HERCILIO APARECIDO DA ROSA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por HERCILIO APARECIDO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento

de labor especial e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.939.091-0, com DIB em 19/01/2010. Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras VIAÇÃO SÃO LUCAS LTDA (10/01/1971 a 17/08/1971), SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSF (19/03/1975 a 02/06/1978), SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA (09/02/1978 a 28/04/1989) e EMPRESA ÔNIBUS VILA EMA LTDA (18/05/1989 a 05/04/2003). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 163/199). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 224). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 261). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E,

se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores

trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a

habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade no período de 10/01/1971 a 17/08/1971 laborado na empresa VIAÇÃO SÃO LUCAS LTDA, na função de cobrador de ônibus. Alega que não realizou a juntada do formulário padrão, tendo em vista que a referida empresa encontra-se extinta. Com relação à atividade de cobrador de ônibus, até o advento da Lei nº 9.032/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A atividade de cobrador de ônibus encontra enquadramento como especial na categoria de Transporte Rodoviário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. O autor juntou a estes autos CTPS, às fls. 130, na qual consta anotado o cargo de cobrador, informação que corrobora com o ramo de atividade da empresa empregadora, qual seja, o transporte coletivo. Entendo, portanto, que este curto período deve ser computado como tempo especial. Com relação ao período laborado como motorista, de 19/03/1975 a 02/06/1978, no SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSF, o autor juntou uma Certidão de Tempo de Serviço às fls. 91, onde consta a função de motorista. Neste caso, não houve a juntada de formulário descrevendo pormenorizadamente a atividade exercida pelo autor, capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, visto que a atividade de motorista constante no Decreto nº 83.080/79 se refere ao de motorista de ônibus e caminhões de cargas (transporte urbano e rodoviário). Importante frisar que a simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), sendo imprescindível a apresentação de Formulários do INSS/PPPs como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/02/1986 a 09/11/1991 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 01/07/1992 a 06/08/1994 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 26/08/1994 a 28/04/1995 - motorista de ônibus - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98540. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que, embora a CTPS aponte o registro na função de motorista, não foi carreado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Para os interstícios posteriores a 28/04/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários, laudos ou PPP que comprovem a especialidade. - Considerados períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando os vínculos empregatícios estampados em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual, descontados os períodos concomitantes, o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00129778720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966951 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, não reconheço a especialidade do período acima pleiteado. Com relação ao período de 18/05/1989 a 05/04/2003, laborado como motorista na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 268) informando que executava atividade de conduzir ônibus em ruas e avenidas, exposto a ruído, calor, poluição, frio e chuva, de modo habitual e permanente. Após 29/04/1995, já não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo a parte comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os Formulários do INSS/PPPs e LTCATs são imprescindíveis para a comprovação do labor especial. Desse modo, somente é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 18/05/1989 a 29/04/1995. Para o período posterior, não houve a juntada de laudo técnico com relação ao ruído e calor. Ademais, o formulário informa o período laborado até 02/02/1998 e não até 05/04/2003, conforme requerido pelo autor. Saliente-se que, versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Por fim, com relação ao período de 09/02/1978 a 28/04/1989, laborado na SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, na função de Agente Policial II, o autor juntou, às fls. 89, uma Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Governo do Estado de São Paulo. DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO) COMO ATIVIDADE ESPECIAL NO RGPS Inobstante a possibilidade de contagem recíproca, de tempo de serviço público ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação em vigor não admite a possibilidade de cômputo diferenciado de tempo, fictício ou em atividade especial. Com efeito, dispõe o artigo 96 da Lei 8213/91: Seção VI Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro

ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001; Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Por força do disposto nos artigos 4º, I, da Lei n. 6.226/75, e artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, há o entendimento de que, para fins de contagem recíproca, não se admite o cômputo de atividade especial convertida para atividade comum. No mesmo sentido, o regramento do artigo 127 do Regulamento do Previdência Social (Decreto 3048/99): I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239.[19] De se frisar contudo, que, não obstante a vedação legal em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF (publicado no DJE-152, 30.11.2007), referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do regramento próprio dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8213/91. Consagrado tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante n. 33, segundo a qual aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. A partir de tal precedente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.287.736/PB, publicado no DJE em 28.03.2012, manteve o julgado que reconheceu o direito à revisão de aposentadoria de servidor público mediante contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, mesmo não havendo edição de lei que conferisse concreude a tal direito. Com base em tal entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, vem admitindo o reconhecimento de atividade especial exercida em regime próprio, a ser convertida em tempo comum, inclusive para fins de contagem recíproca. Neste sentido, julgado do E. Tribunal em questão, sendo parte autora ex Policial Militar do Estado do Piauí, que pretendia averbação do período laborado no regime castrista, anterior a 28/04/95, como atividade especial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58, da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (1º, do art. 557 do CPC), parcialmente provido. (AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP - Décima Turma -Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - D.E. Publicado em 23/01/2014). Se, tanto os servidores públicos submetidos a regime previdenciário próprio, quanto os trabalhadores do setor privado, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, têm direito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre, inclusive, com conversão desta para tempo comum, não há razão plausível para a vedação ao cômputo privilegiado do exercício de labor especial nas hipóteses de contagem recíproca, conferindo-se interpretação teleológica aos artigos 4º, I, da Lei n. 6.226/75, e 96, I, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que a expressão outras condições especiais reportam-se, tão-somente, às benesses extraordinárias concedidas ao servidor público ou outro profissional e não usufruída pelos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. Em consequência, antes os termos da Súmula Vinculante nº 33, do E. Supremo Tribunal Federal (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica), entende-se cabível a consideração do exercício de atividade especial e sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria, seja no regime próprio, seja no regime geral, em contagem recíproca. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna

necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMADE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de ValoresCatarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposiçãoa riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelosprofissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão:Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. E cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento,cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plda por provatestemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial,sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar,

Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008.3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Desse modo, o autor requer o enquadramento como atividade especial, por equiparação ao vigilante e bombeiro, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Observo que, nos termos da exposição anteriormente efetuada, o exercício da atividade de Agente Policial II, por força da aplicação analógica ao caso do texto da Súmula Vinculante nº 33, do Egrégio STF (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica), e entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é passível de enquadramento por categoria profissional, por analogia, sob o código 2.5.7, do Decreto 53.831/1964, que abrange bombeiros, investigadores, guardas, até 28.04.1995, com presunção legal de insalubridade. Após tal data, passou a ser exigida prova do exercício de exposição a agentes nocivos. A parte autora, tem a seu favor, assim, a presunção de periculosidade até 28.04.1995, motivo pelo qual se reconhece o período em questão, de 09/02/1978 a 28/04/1989, desempenhado na função de Agente Policial II, como atividade especial, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, fator 1.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu revise o benefício do autor NB 1516939.091-0, averbando como tempo especial os períodos laborados na VIAÇÃO SÃO LUCAS

LTDA (de 10/01/1971 a 17/08/1971), na SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA (09/02/1978 a 28/04/1989) e na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA (18/05/1989 a 29/04/1995), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DIB em 19/01/2010. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008389-39.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pretende o reconhecimento da atividade especial exercida na empregadora AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME (de 24/04/1979 a 14/01/1980 e 16/02/1981 a 11/11/2013 - cargo de cobrador/motorista de ônibus). Acostou junto à inicial os documentos de fls. 22/306. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 307 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 310/312). Réplica (fls. 319/331). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 332) e ciência do réu (fl. 333). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presunindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº

8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de

proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido.(Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...).VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2016 257/274

dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade especial exercida na empregadora AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME (de 24/04/1979 a 14/01/1980 e 16/02/1981 a 11/11/2013 - cargo de cobrador/motorista de ônibus). In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram reconhecido o período especial de 24/04/1979 a 14/01/1980 e 16/02/1981 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 - com correspondência no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (fls. 108/109). Não há, pois, lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Resta, pois, controvertido apenas o período laborado na AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME (de 29/04/1995 a 11/11/2013 - cargo de cobrador/motorista de ônibus). ATIVIDADE DE COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A parte autora juntou a estes autos PPP, na qual consta que, do período de 16/02/1981 a 30/11/2006, ausente/não há registro de exposição a fatores de risco. Somente do período de 01/12/2006 a 31/10/2013 (data da emissão do PPP), a parte autora ficou exposta aos fatores de risco ruído de 80,3 dB(A) e vibrações de corpo inteiro de 0,091 m/s, 0,096 m/s, 0,120 m/s - Técnica Utilizada para a Medição da Vibração - Monitor de Vibração Humana - Marca Quest - Mod. HAVPRO - Série nº 4024 (fls. 84/85). Ora, os níveis de ruído e vibração apontados no PPP estão dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência à época (ruído de 85 dB(A) de 19/11/2003 em diante e vibração de 0,5 m/s). Vejam-se: RUIÍDNO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIÍDNO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do

recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Ainda que a parte autora tenha trazido aos autos cópia da ação trabalhista - processo nº 1781/2010, ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTA E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da empregadora AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA LTDA, a r. sentença que reconheceu o direito à percepção de adicional de insalubridade de grau médio, não necessariamente dá direito ao reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço como especial no âmbito previdenciário. Da atenta análise da r. sentença trabalhista, é possível depreender que: As medições realizadas pelo perito do Juízo obtiveram pressão sonora média de 85 dB(A), para uma jornada de 8,5 horas, exclusivamente para os motoristas que conduzem veículos com motor dianteiro. E para os demais empregados (motorista e cobradores em ônibus com motor traseiro e (cobrador) em ônibus com motor dianteiro) não foi verificada exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, o que, de fato, afasta a homogeneidade da realidade fática, seja em função do pequeno excesso de exposição, seja porque traduziu a realidade de parcela dos substituídos - os motoristas que trabalham em ônibus com motor dianteiro e que laboram em jornada superior a 8 horas (fl. 185). Como visto acima, para se considerar a atividade especial para fins previdenciários, necessário se comprovar que o trabalhador ficou durante o período de labor efetivamente exposto a ruído acima do limite de tolerância. No caso da parte autora, deveria comprovar a exposição à pressão sonora superior a 85 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo da ação trabalhista, na realidade, atesta a exposição dentro do limite de tolerância 85 dB(A). Em nada colabora, pois, para o direito ao reconhecimento da insalubridade no âmbito previdenciário. Ressalte-se que, para o caso concreto, a empregadora ainda apresentou PPP, identificando a pressão sonora ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta, de 80,3 dB(A) (fl. 84). Não restou, portanto, demonstrada a exposição ao agente físico ruído, em intensidade tal a ser considerada nociva, na forma da legislação previdenciária regente. VIBRAÇÕES Decretos nºs 53.831/64, código 1.1.5; 83.080/79, código 1.1.4 e 2.172/97 e 3.048/99, código 2.0.2 especificam que o agente nocivo vibração está ligado às atividades de perfuratrizes e martelões pneumáticos. Ainda, é possível que haja outras atividades que exponham o trabalhador a vibrações consideradas nocivas. Assim, a NR-15, em seu anexo 8, elucida sobre as atividades e operações consideradas insalubres, nos seguintes termos: ANEXO Nº 8 VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3) (Alterado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983) 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio. Referida norma prevê que os limites de tolerância são definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Para as vibrações de corpo inteiro, a ISO 2631 encontra-se assim expressa: Desse modo, como o PPP demonstra que ficou exposta a vibração de corpo inteiro abaixo de 0,5 m/s, não há como ser considerada a atividade especial por insalubridade. A ação trabalhista ajuizada contra a empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA também não foi clara sobre qual a intensidade de vibração de corpo inteiro os trabalhadores (motoristas e cobradores) ficaram expostos (fls. 182/191). Saliente-se que o mero reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade não implica necessariamente no reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de aposentação, devendo ser comprovada a insalubridade nos termos da legislação previdenciária. Por fim, não é possível o reconhecimento do Laudo Judicial produzido nos autos do processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, uma vez que não se trata de prova emprestada, já que nem a parte autora nem as empresas laboradas participaram daqueles autos. Trata-se de perícia por similaridade, o que poderia ser aceito somente se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta

das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00157 ..DTPB:.)Nem é preciso se adentrar às conclusões dos laudos periciais desta ação judicial, por não se referir à empregadora sub iudice.Portanto, não há como reconhecer a especialidade das atividades, com o embasamento em laudo de outro processo judicial, não sendo específico para retratar as condições de trabalho ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta. As frotas de ônibus, o seu estado de conservação, peculiaridades internas, e itinerários percorridos diferem de empresa para empresa, devendo, pois, cada uma apresentar os PPPs, embasados em LTCATs elaborados para cada período laborativo de seus empregados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALNEIDE VITORINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais.Alega que se encontra incapacitada para o trabalho por problemas ortopédicos na coluna e problemas circulatórios.Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 48.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 192/204).Perícia médica ortopédica às fls. 205/213.É o relatório. Decido.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls.

205/213), na especialidade de ortopedia e traumatologia, concluiu-se que a autora, com 50 anos de idade, apresenta úlcera venosa em tornozelo esquerdo infectada, com sinais inflamatórios no momento da perícia, verificada, portanto, situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais, a partir da perícia. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder novo benefício do auxílio-doença à autora, a partir da presente ação até o prazo de 6 meses, a contar desta decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P.R.I.C.

0012070-17.2014.403.6183 - NORMA DA COSTA PIRES DIAS (SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de proceder qualquer desconto do benefício - NB 21/160.716.861-5, bem como a inscrição do débito no CADIN. Ao final, postula pela confirmação da tutela e a declaração da inexigibilidade do débito, bem como seja devolvido o valor descontado. Relata a parte autora que, em 18/09/2012, recebeu Ofício de Defesa, informando que o réu havia identificado indicio de irregularidade que consiste na acumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria. A parte autora apresentou defesa, sob o argumento de que o auxílio-acidente teve início em 05/12/1986, quando o benefício era vitalício, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91, isto é, antes da alteração pela Lei nº 9.528/97. A defesa foi indeferida. A Câmara de Julgamento do CRPS entendeu ilegal o pagamento dos dois benefícios, transitando em julgado a decisão administrativa. Por consequência, a parte autora foi notificada a pagar o valor de R\$ 53.107,31, caso não efetuado o pagamento, seria descontado do seu benefício previdenciário, no percentual de 30% até a quitação. Sustenta, em prol de sua pretensão, que os benefícios foram recebidos baseados na Súmula 44 da AGU, com a sua redação anterior. Houve modificação do seu teor somente em julho de 2012, quando o seu marido (JOÃO DIAS) já havia falecido. Desse modo, a percepção cumulada dos dois benefícios por ele não deve ser tida por irregular. O seu marido sempre recebeu os valores de boa-fé. Inexigível, portanto, qualquer desconto da pensão por morte recebida pela parte autora - NB 21/160.716.861-5. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/67). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/89), com parcial provimento pelo Eg. TRF da 3ª Região, para suspender, por ora, os descontos realizados no benefício da parte autora ou a inclusão do nome no CADIN até decisão judicial definitiva (fls. 70/71). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 91/100). Réplica (fls. 102/109). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 110 e 111). Foi negado provimento ao agravo legal (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o benefício previdenciário de auxílio-acidente foi recebido pelo SR. JOÃO DIAS de forma cumulada com a sua aposentadoria por idade - NB 41/133.403.630-3 (fls. 23/24). Ocorre que o SR. JOÃO DIAS faleceu em 22/06/2012 (certidão de óbito - fl. 22), vindo a cessar o pagamento do auxílio-acidente (CNIS em anexo) e a aposentadoria por idade, sendo esta última, na realidade, convertida na pensão por morte concedida à parte autora - NB 21/160.716.861-5 (fl. 25), na qualidade de esposa dependente (certidão de casamento - fls. 20/21). Quando do pagamento do auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria do Sr. JOÃO DIAS, este encontrava amparo na SÚMULA 44 da AGU, em sua redação anterior. Somente houve a alteração do seu teor, em julho de 2012, ocasião em que o Sr. JOÃO DIAS já havia falecido. Confira-se: Redação original: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. A Súmula AGU nº 44, de 14/09/2009, foi modificada pela edição da Súmula AGU nº 65, de 05/07/2012, passando a ficar assim redigida: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida Lei nº 9.528/97. (Nova redação dada pela SÚMULA AGU Nº 65, DE 05/07/2012) A matéria, inclusive, foi objeto do Recurso Especial nº 1.296.673-MG (2011/0291392-0), recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 22/08/2012, definiu que o direito à cumulação somente é garantida se cumpridos todos os requisitos de ambos os benefícios antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 1997. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARÇO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; A REsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ora, embora seja possível a revisão dos atos administrativos, no prazo de 10 (dez) anos, a contar do primeiro pagamento indevido, nos termos do artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91 (poder/dever de autotutela da Administração Pública), os pagamentos foram provenientes de erro na interpretação da norma pela própria Administração Pública, não tendo o segurado qualquer ingerência na decisão administrativa. Os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, enquanto vigente o entendimento de que era possível a cumulação dos dois benefícios, independentemente se o segundo benefício foi ou não concedido antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 1997. Como acima visto, o SR. JOÃO DIAS, beneficiário da cumulação da sua aposentadoria com o auxílio-acidente, já faleceu em 22/06/2012 (certidão de óbito - fl. 22). Inexigível, portanto, a cobrança de qualquer valor na pensão por morte recebida pela sua dependente, parte autora destes autos. É sabido que há permissão no ordenamento jurídico de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, a teor dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, na hipótese dos autos, trata-se de alteração da interpretação de norma pela Administração Pública. Os pagamentos ao segurado tinham respaldo, inclusive, em Súmula editada pela AGU. Presumia-se, assim, a legitimidade da percepção dos dois benefícios, recebendo o segurado os valores de boa-fé. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração: Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DO ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. (AC 201351170009651 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 26/11/2014) INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301161674/2015 PROCESSO Nr: 0040367-39.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 01/10/2012 ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Pedido de

condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio acidente (NB nº 0802256490) e à devolução dos valores descontados na renda mensal do benefício, referente ao auxílio-acidente. Sentença de parcial procedência para condenar o INSS a devolver ao autor os valores indevidamente consignados. 2. Recurso do INSS, no qual sustenta a legalidade do desconto efetuado. 3. Mantenho a r. sentença, lançada nos seguintes termos: A jurisprudência proclama que não se pode exigir a devolução de valores indevidamente recebidos por servidores de boa-fé (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Rel. Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007, p. 198), entendimento esse que, também na linha da jurisprudência, deve ser aplicado em relação aos segurados de boa-fé, observando-se que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça tem deixado assente que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição: ... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis... (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU, de 01-07-05, p. 687).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28- 05-2001). ... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399). Nos termos do exposto acima, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 6. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. (...) (TRF4, APELREEX 2007.72.05.002252-1, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2008)(...) É importante deixar registrado que não se questiona sobre a correção do erro administrativo constatado, mas sim, sobre a determinação para o desconto dos valores indevidamente pagos, dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante. No caso da pagamento de benefício em valor acima do devido, não pode ser ignorado que o INSS, seguramente, possuía condições totais para constatar a eventual irregularidade ou ilegalidade dos pagamentos. Não é possível admitir que, por longos nove anos, os recursos tecnológicos disponíveis não tivessem acusado tal irregularidade. Ao contrário, muito embora ninguém possa alegar ignorância da lei, não se poderia exigir do segurado, leigo e idoso, tivesse conhecimento da legislação previdenciária, a ponto de entender que a revisão de seus benefícios determinada em juízo foi equivocada. Assim, é de se concluir perfeitamente plausível a assertiva de que o ora Agravante estava imbuído de boa-fé, não podendo ser atingido por erro da administração. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (...) (TRF4, AG 2006.04.00.022723-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 08/09/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas.(TRF4 - AMS 199904010250112, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, 20/09/2000) A propósito, entendimento firmado no E. STF, no julgamento do RE 158543/RS, publicado no DJ em 06/10/1995, pág. 33135, conforme ementa abaixo transcrita: ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA. INTERESSES CONTRAPOSTOS. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO. Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. Anote-se, ainda, o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que dispõe: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Destarte, os valores, ainda que fossem devidos, em se tratando de segurado de boa-fé, não poderiam ser consignados. Logo, os valores consignados na renda mensal do benefício, referente ao auxílio-acidente devem ser devolvidos à parte autora. Logo, a pretensão deduzida merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a devolver ao autor os valores indevidamente consignados. 4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo (a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. É o voto. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 18 de novembro de 2015. (16 00403673920124036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Órgão julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 18/11/2015 19:37:48) Não há falar em irregularidade na percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade do Sr. JOÃO DIAS, a ensejar a devolução, vez que proveniente de erro de interpretação de norma pela Administração Pública. No caso concreto, verifica-se do extrato do CNIS que o auxílio-acidente cessou com o falecimento do Sr. JOÃO DIAS, em 22/06/2012. Somente houve a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora - NB 21/160.716.861-5, em 22/06/2012 (documento em anexo). É certo que o auxílio-acidente integra o PBC do salário de benefício da aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). Entretanto, a pensionista não recebeu dois benefícios inacumuláveis, o auxílio-acidente com a pensão por morte derivada da aposentadoria por idade do instituidor Sr. JOÃO DIAS. Haveria possibilidade de cobrança de valores pagos indevidamente se houvesse o pagamento de auxílio-acidente à pensionista, de forma cumulada com a pensão por morte, o que é evidentemente vedado. O auxílio-acidente tem natureza indenizatória.

Visa compensar o trabalhador segurado que sofreu lesão que reduza a sua capacidade laborativa. Portanto, não é transmissível à pensionista (dependente), por ter caráter personalíssimo. Assim, somente seria possível a cobrança/desconto em benefício em manutenção, se a parte beneficiária houvesse cumulado, indevidamente, a pensão por morte com o auxílio-acidente devido ao instituir do benefício originário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo aos valores pagos a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria do Sr. JOÃO DIAS, determinando que o réu se abstenha de inscrever o débito no CADIN e proceder qualquer desconto dessa espécie no benefício de pensão por morte da parte autora - NB 21/160.716.861-5. Se já houve, os valores descontados deverão ser devolvidos à parte autora. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 70/71). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário.

0000679-31.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, movida por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 46/0251429962), DIB em 15/08/94, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo quando da revisão procedido pelo buraco negro, por meio da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/21. Justiça Gratuita deferida a fl.24. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram feitos cálculos e parecer a fls. 24/29. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/36), arguindo as preliminares de carência de ação/falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares ao mérito. Preliminares: Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Argui o réu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, eis que a ação foi distribuída somente em 2015. A parte autora, por sua vez, postula que o prazo prescricional seja contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Inicialmente, não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque, ao optar pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia a parte autora aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e ingressou com a presente ação individual, manifestando intenção de prosseguir com a ação individual. Não pode a parte autora se beneficiar de regra mista não prevista em lei, a saber, os efeitos da ação individual, sem aguardar o resultado da ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada), quando em curso ação individual para fazer valer o direito em questão. Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Consoante extrato do sistema previdenciário DATAPREV (fls.15/16), o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial foi concedido a partir de 15/08/94, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas

Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. A elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário alegando que o INSS deixou de aplicar os devidos reajustes legais, conforme o disposto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 5º. Assevera o autor que o valor do salário-benefício, à razão de 100%, foi calculado e limitado ao teto anunciado na lei da época da concessão. Com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, houve elevação do teto, entretanto, o benefício do autor não foi reajustado de forma a manter o percentual ao limite do teto quando de sua implantação. Diante disso, requer a revisão do cálculo do seu benefício. Com efeito, dispõe os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído

novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB seja anterior a 16.12.1998 e cujo valor tenha sido limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a concessão do benefício (Aposentadoria Especial) se deu em 15/08/94. Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, houve limitação ao teto no momento da concessão (fl.27). Assim, verifica-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora (fls.24/29). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 689.700.568-15, NB nº 025.142.996-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como, observada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-53.2015.403.6183 - CLAUDIO BONUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, movida por CLAUDIO BONUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 025.191.437-2), DIB em 21/09/94, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários de contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo quando da revisão procedido pelo buraco negro, por meio da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/21. Justiça Gratuita deferida a fl.23. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram feitos cálculos e parecer a fls. 24/29. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/37), arguindo as preliminares de carência de ação/falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares ao mérito. Preliminares: Falta de interesse de agir. Aduz o réu que há carência de ação, por falta de interesse de agir, para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2400,00, os benefícios que, de 06/98 a 12/98 e de 06/03 a 01/04, tinham, respectivamente, rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Sustenta, assim, que é indiscutível que os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos ao teto do salário-de-contribuição, independentemente da data do início do benefício, não têm interesse de agir, pois a evolução da renda mensal, desde a RMI, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição, de R\$ 1.081,50 em dez/98 e R\$ 1.869,34, em jan/04. Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal da parte autora, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Argui o réu a prescrição quinquenal, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A parte autora, por sua vez, postula que o prazo prescricional seja contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Inicialmente, não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque, ao optar pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia a parte autora aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e ingressou com a presente ação individual, manifestando intenção de prosseguir com a ação individual. Não pode a parte autora se beneficiar de regra mista não prevista em lei, a saber, os efeitos da ação individual, sem aguardar o resultado da ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada), quando em curso ação individual

para fazer valer o direito em questão...Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ c;c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Consoante extrato do sistema previdenciário DATAPREV (fls.15/16), o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor foi concedido a partir de 21/09/94 (DIB), ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. A elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário alegando que o INSS deixou de aplicar os devidos reajustes legais, conforme o disposto na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 5º. Assevera o autor que o valor do salário-benefício, à razão de 100%, foi calculado e limitado ao teto anunciado na lei da época da concessão. Com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, houve elevação do teto, entretanto, o benefício do autor não foi reajustado de forma a manter o percentual ao limite do teto quando de sua implantação. Diante disso, requer a revisão do cálculo do seu benefício. Com efeito, dispõe os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Concluiu o julgado no sentido de

ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB seja anterior a 16.12.1998 e cujo valor tenha sido limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a concessão do benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) tem a DIB em 21/09/94. Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, houve limitação ao teto no momento da concessão (fl.27). Assim, verifica-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora (fls.24/29). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, CLAUDIO BONUCCI, portador do CPF nº 713.247.988-15, NB nº 025.191.437-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como, observada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0002037-31.2015.403.6183 - BARJON CASSON (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/07/1989 - benefício nº 42/085.872.295-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor das partes autoras (36/42). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu arguiu a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.46/54). É o relatório. Decido. Preliminar ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/07/1989 - Benefício nº 42/085.872.295-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB nº 42/085.872.295-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz o autor que é aposentado desde 08/05/1990- benefício nº 42/0861047729, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.27/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.36/66). É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992.O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 08/05/1990-benefício nº 42/0861047729 , ou seja, encontra-se dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: a Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor ANTONIO LUIZ CHIOTOLLI, portador do CPC nº 454.727.508-49, NB nº 42/086.104.772-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-38.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GONZALES(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, movida sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com a readequação da renda mensal, e aplicação do direito adquirido ao subteto fixo de 88% aos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.Aduz a parte autora que conquistou o direito à Aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 42/106.376.208-9, a partir de 24/04/97 (DIB), tendo sido fixado o direito adquirido a RMI de 88% do salário teto.Sustenta fazer jus, como segurado, ao direito adquirido ao percentual de 88% fixo sobre o teto pago pelo INSS inicialmente, e que não foi mantido com os novos tetos.Assinala que com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, se faz necessário readequar o direito adquirido de recálculo de sua RMI - 88% do teto-, uma vez que, obedecidos os cálculos do percentual em questão, faz jus a uma renda mensal de R\$ 4.104,10, não obstante, receba atualmente o valor de R\$ 2.750,62. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.23). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer e cálculos de fls.24/27. Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu as preliminares de ausência de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.31/35).Réplica (fls. 43/61).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares ao mérito.Preliminares. Falta de interesse de agir Aduz o réu ser a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2400,00, por não se enquadrar nos benefícios que de 06/98 a 12/98 e de 06/03 a 01/04, tinham, respectivamente, rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34.Sustenta que é indiscutível que os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos ao teto do salário-de-contribuição, independentemente da data do início do

benefício, não têm interesse de agir, pois a evolução da renda mensal, desde a RMI, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição, de R\$ 1.081,50 em dez/98 e R\$ 1.869,34, em jan/04. Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal da parte autora, mediante manutenção de subteto (88%) em relação à aplicação do reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, com a readequação da renda mensal do benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, contudo, consistente na utilidade e adequação da ação, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa, além do que, com a contestação, surgiu a pretensão resistida ao direito invocado. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição quinquenal. Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, aplica-se ao caso a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/106.376.208-9), cuja DIB é de 24/04/97, mediante aplicação do subteto fixo de 88% - percentual do cálculo originário de sua RMI - em relação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Consoante Carta de Concessão (fl.15), o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor foi calculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, ou seja, com base nos três últimos anos de contribuição, nos termos do art.202 da CF/88. Tal era a previsão constitucional, contida no Artigo 202, 1º da CF/88, que garantia ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço ou à segurada mulher que completasse 25 anos, o direito de requerer a concessão do benefício por tempo de serviço proporcionalmente. De se ressaltar que ao tempo da Constituição Federal de 1988, e ainda na vigência originária da Lei 8213/91, não era necessário ter idade mínima para aposentar-se, sendo apenas necessário o tempo de serviço, desde que comprovado em carteira de trabalho, o labor equivalente a 70% do que seria necessário para obter Aposentadoria integral. Tal regra veio a ser alterada, a partir da desconstitucionalização do critério de cálculo dos benefícios previdenciários operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mantida tal sistemática até a edição da Lei nº 9876/99, que alterou a redação da Lei 8213/91, estabelecendo outro critério de cálculo dos benefícios previdenciários, que passaram, então, a ser calculados com base em todos os salários-de-contribuição da vida contributiva do segurado, sendo alguns benefícios calculados com base nos salários-de-contribuição, e também, no chamado fator previdenciário (nº claculado de acordo com a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado). In casu, verifica-se que no cálculo da proporcionalidade (tempo de contribuição X salário de benefício) do tempo de serviço, contava o autor com 33 anos, 0 meses e 25 dias, com salário de benefício de R\$ 950,88 (fl.15), sendo obtida a RMI inicial de seu benefício (R\$ 950,88 X 0,88), no importe de R\$ 836,77, ou seja, o direito à Aposentadoria proporcional, mediante percentual de 88% do benefício da Aposentadoria integral. Versando a lide sobre o direito à manutenção de suposto percentual de cálculo do benefício previdenciário (88% ao teto) o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Observo que os novos limites máximos de renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões, contudo, são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos trata justamente desta situação. O autor, que teve o cálculo de sua RMI de Aposentadoria Proporcional em 33 anos, 00 meses e 25 dias, correspondente a 88% da Aposentadoria integral, pleiteia, em verdade, que a fórmula do cálculo de sua RMI inicial seja novamente refeita a partir dos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com a aplicação proporcional dos índices de reajustamento. Assim, de se ressaltar que o caso em tela não trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito ao benefício. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...).

(Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, é possível inferir-se a existência de um índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Também é possível vislumbrar-se o índice de 0,91%, percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes, contudo, dizem respeito apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício,

princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). No caso, ainda, conforme parecer da contadora judicial (fl.24), foi informado que: o autor teve a média aritmética limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, e todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do reajuste de 04/94 (art.26 da Lei 8870/94), pois mesmo ao evoluirmos a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, obtemos a mesma renda em 06/15 (R\$ 2750,62), que lhe foi paga na data do ajuizamento pelo INSS (R\$ 2750,62), conforme demonstrativos ora acostados. Evocando o R.E. nº 564.354, do STF, temos que a fórmula de cálculo se opera uma única vez, não há recálculo da renda, a equação verificada na aposentadoria fica inalterada, e é corrigida exclusivamente pelos índices oficiais aplicados pelo INSS, não importando se tetos posteriores sejam maiores, ou não, para que assim possamos comparar seus valores àqueles trazidos pelas Emendas. A questão resume-se a verificar se com o aumento do valor do limitador previdenciário trazido pelas EC 20/98 e EC 4/03, a parte é beneficiada ou não, e não para dar-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais beneficiários da Previdência. Assim evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não repercutem diferenças favoráveis ao autor (fl.24).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011578-88.2015.403.6183 - CRISTINA LUCIA BUENO CADAMURO(SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da suspensão do benefício da Aposentadoria por Invalidez da impetrante. Aduz que teve o seu benefício suspenso após denúncia (cadastrada sob o nº CCEF32994) de que estaria trabalhando como revendedora da AVON. Desse modo, a autarquia entendeu se tratar de retorno voluntário da impetrante ao trabalho. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido pelas vias judiciais ordinárias. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que cancelou a aposentadoria por invalidez (NB 524.715.855-1) da impetrante sob o argumento de retorno voluntário à atividade, nos termos da Lei nº 8.213/91. A Administração Pública pode rever os seus próprios atos, vinculados ou não, mas deve fazê-lo em obediência aos preceitos legais. In casu, não constato ilegalidade no procedimento da revisão administrativa, visto que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório antes da suspensão do benefício e, conseqüentemente, da supressão da verba alimentar. Para que seja possível a verificação da alegada ilegalidade material do referido cancelamento do benefício, será necessária ampla dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, eis que os documentos que a impetrante trouxe aos autos são insuficientes para a constatação necessária da prática do ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, indeferindo-se a inicial com extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I